

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO  
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: EDUCAÇÃO**

**A REFORMA POMBALINA E AS MUDANÇAS NO ENSINO  
JURÍDICO NA UNIVERSIDADE DE COIMBRA.**

**SOLANGE MONTANHER ROOLEN**

**MARINGÁ  
2013**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO  
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: EDUCAÇÃO**

**A REFORMA POMBALINA E AS MUDANÇAS NO ENSINO JURÍDICO NA  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA**

Dissertação apresentada por SOLANGE MONTANHER ROSOLEN, ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Estadual de Maringá, como um dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Educação.  
Área de Concentração: EDUCAÇÃO.

Orientador:  
Prof. Dr.: CÉLIO JUVENAL COSTA.

MARINGÁ  
2013

SOLANGE MONTANHER ROSOLEN

**A REFORMA POMBALINA E AS MUDANÇAS NO ENSINO JURÍDICO NA  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA**

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Dr. Célio Juvenal Costa (Orientador) – UEM

Prof. Dr. José Carlos Rothen – UFSCAR – São  
Carlos

Prof<sup>(a)</sup>. Dr(a). Marcília Rosa Periotto - UEM

Data de Aprovação

Dedico este trabalho a José Antonio, a  
Kelly e a Karina, minha amada família.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pela graça de estar aqui.

Agradeço ao Professor Doutor Célio Juvenal Costa pelas orientações sábias, objetivas e cordiais.

Agradeço aos membros da Banca examinadora.

Agradeço a todos os docentes e técnicos administrativos do Programa de Pós-Graduação em Educação.

Agradeço a todos os membros do LEIP.

O livro é um mudo que fala, um surdo que responde, um cego que guia, um morto que vive.

António Vieira

ROSOLEN, Solange Montanher. **A REFORMA POMBALINA E AS MUDANÇAS NO ENSINO JURÍDICO NA UNIVERSIDADE DE COIMBRA.**

109 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual de Maringá. Orientador: Célio Juvenal Costa. Maringá, 2013.

## RESUMO

O tema trabalhado nesta dissertação é a Reforma Pombalina e o Ensino Jurídico na Universidade de Coimbra. Ao final do século XVIII, D. José, rei de Portugal, escolheu como seu Primeiro-Ministro, Sebastião José de Carvalho e Melo. A reforma dos Estatutos da Universidade de Coimbra de 1772 fez parte de um conjunto de medidas executadas por Pombal durante o seu consulado para fortalecer a monarquia portuguesa. O estudo realizado implicou em buscar elementos de reflexão sobre os fundamentos do ensino jurídico português, a partir da análise das alterações promovidas pela reforma dos Estatutos da Universidade de Coimbra em 1772. O estudo dessas alterações pode colaborar na compreensão da atual sistemática do ensino jurídico português e brasileiro. A hipótese que esta pesquisa sugere é a de que a reforma pombalina deu ênfase aos aspectos político-ideológicos do direito e restringiu os aspectos teórico-filosóficos. Os documentos que nortearam diretamente o trabalho foram *Os Estatutos da Universidade de Coimbra de 1772*, o *Compêndio Histórico da Universidade de Coimbra*, composto pela Junta de Revisão Literária, e a *Relação Geral do estado da Universidade de Coimbra desde o princípio da Nova Reformulação até o mês de Setembro de 1777*, obra de D. Francisco de Lemos. Os documentos mencionados foram analisados na busca dos dados requeridos pela pesquisa. As referências empregadas possibilitaram a fundamentação das conclusões obtidas na análise dos dados fornecidos pelos documentos. A pesquisa demonstrou que a reforma do ensino jurídico prevista no Estatuto da Universidade de Coimbra de 1772 ficou assinalada com a falta de preparo dos professores e alunos, a falta de livros, o atraso na criação dos compêndios portugueses, a utilização prolongada dos compêndios estrangeiros permitidos pela censura, o tardio e insuficiente ensino do Direito Pátrio, o condicionamento metodológico-doutrinário e a recaída dos costumes acadêmicos. As restrições doutrinárias prejudicaram o convívio salutar com outras culturas jurídicas. Pombal, ao pretender proteger a monarquia portuguesa da ameaça promovida pelos jesuítas com sua filosofia tomista-aristotélica e pelos filósofos defensores da possibilidade de ruptura com o estado monárquico, impôs ao ensino jurídico limitações doutrinárias prejudiciais ao desenvolvimento da cultura jurídica portuguesa e brasileira.

**Palavras-chave:** História da Educação; Universidade de Coimbra; Reforma Pombalina; Ensino Jurídico.

ROSOLEN, Solange Montanher. **THE POMBALINA REFORM AND CHANGES IN LEGAL EDUCATION AT THE UNIVERSITY OF COIMBRA.** 109 f. Dissertation (Master in Education) – State University of Maringá. Supervisor: Célio Juvenal Costa. Maringá, 2013.

### **ABSTRACT**

The theme of this dissertation is Pombalina Reform and Legal Education at the University of Coimbra. By the late eighteenth century, D. Joseph, King of Portugal, chose as his prime minister, Sebastião José de Carvalho e Melo. The reform of the Statutes of the University of Coimbra in 1772 was part of a set of measures implemented by Pombal during his consulate to strengthen the Portuguese monarchy. The study involved in seeking elements of reflection on the foundations of legal education Portuguese, from the analysis of the changes introduced by the reform of the Statute of the University of Coimbra in 1772. The study of these changes may contribute to the understanding of the current system of legal education Brazilian and Portuguese. The hypothesis that this research suggests is that the reform pombalina emphasized political and ideological aspects of the law and restricted the theoretical and philosophical aspects. The documents that guided the study were directly *The Statutes of the University of Coimbra in 1772*, the *Compendium of History University of Coimbra*, composed by Literary Review Board, and the *General List of the University of Coimbra state since the beginning of the month until New Redesign September 1777*, the book of D. Francisco de Lemos. The documents listed were analyzed in search of the data required for the research. References employed enabled the foundation of findings on an analysis of data provided by the documents. The research showed that the reform of legal education provided in the Statute of the University of Coimbra, 1772 was marked by the lack of preparation of teachers and students, lack of books, the delay in the creation of Portuguese textbooks, prolonged use of compendia allowed foreign by censorship, late and insufficient teaching Law Parenting, conditioning-methodological and doctrinal relapse customs academics. The doctrinal restrictions hindered the healthy coexistence with other legal cultures. Pombal, you want to protect the Portuguese monarchy threat promoted by the Jesuits with his Aristotelian-Thomistic philosophy by philosophers and proponents of the possibility of breaking with the monarchical state, imposed on legal education doctrinal limitations harmful to the development of legal culture portuguese and brazilian.

**Key words:** History of Education, University of Coimbra, Pombalina Reform; Legal Education.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. ENSINO JURÍDICO NA UNIVERSIDADE DE COIMBRA ANTES DA REFORMA POMBALINA .....	15
3. AS MODIFICAÇÕES IMPOSTAS AO ENSINO JURÍDICO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA PELA REFORMA POMBALINA.....	39
3.1. Junta de Providência Literária.....	45
3.2. O Compêndio Histórico da Universidade de Coimbra.....	49
3.3. Estatuto da Universidade de Coimbra de 1772.....	59
4. ENSINO JURÍDICO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA DURANTE A VIGÊNCIA DO ESTATUTO DE 1772.....	69
5. CONCLUSÃO .....	97
FONTES .....	106
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	107

## 1. INTRODUÇÃO

O tema trabalhado nesta dissertação é a Reforma Pombalina e o Ensino Jurídico na Universidade de Coimbra. Tal reforma situa-se no tempo ao final do século XVIII. A universidade portuguesa tem seu início no século XIII, e o ensino jurídico, desde o princípio dos estudos, esteve presente.

No decorrer do tempo a universidade portuguesa fez parte das mudanças ocorridas em Portugal. Portugal se tornou uma das nações mais poderosas no século XV devido ao comércio marítimo. Mas no decorrer do século XVII tornou-se um país com grandes deficiências econômicas. Portugal necessitava de mudanças administrativas que favorecessem o desenvolvimento da sua economia e garantissem a sua condição de Estado soberano. Ao final do século XVIII, D. José, rei de Portugal, escolheu como seu Primeiro-Ministro, Sebastião José de Carvalho e Melo, o posteriormente denominado Marquês de Pombal. Coube a Pombal, assumindo com mão forte o governo português, a tarefa de administrar o Império Português por mais de 25 anos. Dentre as suas muitas realizações a reforma do ensino superior foi uma das mais significativas.

A reforma dos Estatutos da Universidade de Coimbra de 1772 fez parte de um conjunto de medidas executadas por Pombal durante o seu consulado para fortalecer a monarquia portuguesa. As mudanças pedagógicas implantadas na reforma pombalina afetaram diretamente os rumos da universidade. A partir deste contexto de análise, definiram-se como objeto deste estudo as alterações promovidas pela reforma de 1772 no ensino jurídico da Universidade de Coimbra.

As modificações no ensino jurídico manifestam-se formalmente por meio dos novos Estatutos de 1772. Tal instrumento regulador teve um caráter legislativo-pedagógico. Diante disso, e para sua análise, apareceram os seguintes questionamentos: Quais foram as suas causas? Qual foi a sua finalidade? Em que contexto se deu sua composição? Quais foram os órgãos responsáveis pela sua composição? Quais foram os órgãos afetados pelas regras estabelecidas? Quais as consequências esperadas da sua implantação? Quais as consequências fáticas da implantação?

O estudo realizado implicou em buscar elementos de reflexão sobre os fundamentos do ensino jurídico português, a partir da análise das alterações promovidas pela reforma dos Estatutos da Universidade de Coimbra em 1772.

Os documentos que nortearam diretamente o trabalho foram *Os Estatutos da Universidade de Coimbra de 1772*, o *Compêndio Histórico da Universidade de Coimbra*, composto pela Junta de Revisão Literária, e a *Relação Geral do estado da Universidade de Coimbra desde o princípio da Nova Reformulação até o mês de Setembro de 1777*, obra de D. Francisco de Lemos<sup>1</sup>. Os documentos mencionados acima foram analisados como fontes primárias do estudo realizado.

Outros documentos foram subsidiários para a argumentação das questões levantadas, como por exemplo, o *Verdadeiro método de estudar: para ser útil à Republica, e à Igreja: proporcionado ao estilo, e necessidade de Portugal*. Tomo II, obra escrita por Luís António Verney<sup>2</sup> em 1746, a *História da Universidade de Coimbra: Nas suas relações com a Instrucção Pública Portuguesa*. Tomo I, II, III, obra escrita por Theophilo Braga<sup>3</sup>, em 1892, bem como os estatutos universitários anteriores ao de 1772 e a legislação portuguesa pertinente ao ensino jurídico. Os documentos acima foram analisados como fontes secundárias do estudo realizado.

Os documentos postos em questão relacionam-se intimamente à história do ensino jurídico em Portugal e no Brasil. A composição da cultura jurídica portuguesa foi diretamente afetada pelo ensino jurídico coimbreense. A reforma proposta pelos Estatutos de 1772 mostrou-se como um retrato da composição da cultura jurídica portuguesa.

Por muito tempo o que acontecia com Portugal, reverberava indiretamente ao Brasil. Do descobrimento até a instalação dos primeiros cursos jurídicos no Brasil, recebemos de Portugal as primeiras linhas do direito. Os primeiros representantes da justiça, os primeiros advogados, os primeiros administrados dos bens públicos e privados do Brasil vieram de Portugal. Esses profissionais do direito a serviço do Império Português estudaram, na sua maioria, nos cursos jurídicos da Universidade de Coimbra. Aqueles cursos foram o berço do ensino

---

<sup>1</sup> Reitor reformador da Universidade de Coimbra (1735-1822).

<sup>2</sup> Iluminista português (1713-1792).

<sup>3</sup> Escritor e político português (1843-1924).

jurídico brasileiro. A criação dos primeiros cursos jurídicos no Brasil recebeu a influência direta dos juristas formados pela universidade portuguesa.

Portanto, o estudo das modificações no ensino jurídico da Universidade de Coimbra, com a reforma promovida pelo Marques de Pombal justificam-se, pois são fundamentais para compreender os objetivos buscados pela Reforma e suas repercussões no ensino jurídico no Brasil. O estudo dessas alterações pode colaborar na compreensão da atual sistemática do ensino jurídico português e brasileiro. Esse é o intuito desse trabalho.

O estudo da realidade jurídica permite ao seu cultivador vários ângulos de pesquisa. Alguns deles são imprescindíveis para a criação de um ambiente de descobertas para a solução de conflitos, que são próprios da realidade humana. Negligenciar, de modo proposital ou não, a busca desses conhecimentos pode ocasionar consequências que serão sofridas não por uma geração, mais por muitas.

A hipótese que esta pesquisa sugere é a de que a reforma pombalina deu ênfase aos aspectos político-ideológicos do direito e restringiu os aspectos teórico-filosóficos. As consequências desta escolha do governo português vão repercutir nas características assumidas pelo ensino jurídico em Portugal e no Brasil.

Com a perseguição à filosofia jesuítica e a restrição aos autores iluministas que pregavam a possibilidade de revolta popular, o ensino jurídico português ficou alheio aos avanços filosóficos da época. Tais restrições doutrinárias prejudicaram o convívio salutar com outras culturas jurídicas. Pombal, ao pretender proteger a monarquia portuguesa da ameaça promovida pelos jesuítas com sua filosofia tomista-aristotélica e pelos filósofos defensores da possibilidade de ruptura com o estado monárquico, impõe o ensino jurídico limitações doutrinárias prejudiciais ao desenvolvimento da cultura jurídica.

Para alcançar o objetivo proposto, inicialmente fez-se o levantamento dos documentos pertinentes ao objeto de estudo. Os principais documentos trazidos à pesquisa foram redigidos em Portugal, no século XVIII. Todos são de caráter oficial. *O Estatuto da Universidade de Coimbra de 1772* e o *Compêndio Histórico da Universidade de Coimbra* foram redigidos por ordem da Coroa Portuguesa. *A Relação do estado com a Universidade de Coimbra* foi redigida por Francisco de

Lemos, reitor da universidade de Coimbra e endereçado a D. Maria, Rainha de Portugal. Depois da leitura dos documentos, foi realizada a análise dos fatos cruciais para a solução das questões estabelecidas e a busca das referências doutrinárias que colaboraram na fundamentação da hipótese levantada.

Por fim com o levantamento dos dados históricos e com a fundamentação doutrinária pertinente passamos a redação do trabalho. Para a consecução adequada do objetivo proposto a pesquisa foi dividida em três partes.

A primeira parte tem como objeto de estudo o ensino jurídico da Universidade de Coimbra antes da reforma pombalina. O objetivo específico do capítulo inicial foi estabelecer as relações da reforma do ensino jurídico de 1772 com a criação e desenvolvimento dos cursos jurídicos até o momento da reforma em questão. Analisar o início da universidade em Portugal foi necessário para colaborar na indicação das causas e da finalidade da reforma de 1772.

A primeira parte foi responsável pela descrição de todo o percurso histórico do ensino jurídico da universidade portuguesa, desde a sua criação até o século XVIII. Foram identificados na história da universidade portuguesa: o seu início em 1290; a sucessão de transferências da cidade Lisboa para a cidade de Coimbra e vice-versa; a definição da cidade de Coimbra como sede da universidade em 1537; a influência que a partir de 1540 a educação portuguesa começou a receber dos jesuítas; e, que o ensino jurídico, ministrado nas faculdades de Cânones e Leis, não passou por modificações substanciais desde a fundação da Universidade até o final do século XVIII.

Na segunda parte foram objeto de estudo as modificações impostas ao ensino jurídico da Universidade de Coimbra pela reforma pombalina.

Foi observado que o processo de reforma se iniciou por ordem de D. José I, levando em conta os seguintes questionamentos: do estado em que se encontravam os estudos, das causas que levaram a esse estado, e das medidas a serem adotadas para a solução dos problemas identificados. Destacou-se no processo de reforma a participação pessoal de Pombal, presidindo a Junta criada para atender as ordens reais. Foram examinados, por meio da análise do *Compêndio Histórico do estado da Universidade de Coimbra*, os resultados dos trabalhos da Junta de Revisão Literária que apresentou o estado em que se encontravam os estudos, as causas, os culpados e as providências a serem

tomadas. Na análise do *Compêndio* observou-se que os autores afirmaram a existência de um estado de decadência dos estudos na universidade, apontando os jesuítas como causadores do estado em que se encontravam. Outras causas não foram cogitadas. Constatou-se que o *Compêndio* apresentou duas providências que deviam ser tomadas. A primeira consistia na revogação dos Estatutos antigos; a segunda, por consequência, incidia em se compor novos Estatutos para a Universidade.

Na sequência da pesquisa, ainda na segunda parte, na análise dos *Estatutos da Universidade de Coimbra de 1772*, averiguou-se que a reforma do ensino jurídico tratou: da preparação para os cursos; as habilitações prévias; o tempo dos cursos e das disciplinas; a distribuição das disciplinas; o número das lições quotidianas e o número de tempo de duração de cada lição; distribuição das disciplinas nos anos dos cursos, o método, o conteúdo e os autores que deviam fundamentar os estudos.

Na terceira e última parte apresentou-se como objeto o ensino jurídico na Universidade de Coimbra após a reforma pombalina. Foi analisado o processo de aplicação do Estatuto de 1772 usando como fonte a *Relação Geral do estado da Universidade de Coimbra desde o princípio da Nova Reformulação até o mês de Setembro de 1777*, escrita por D. Francisco de Lemos, reitor da Universidade de Coimbra. No documento foram evidenciadas as circunstâncias principais da aplicação do Estatuto durante os cinco primeiros anos da reforma. Na continuidade, foi objeto de análise a aplicação dos Estatutos, posteriormente à saída de Pombal do poder até o início do século XIX. Foram constatados os êxitos obtidos e evidenciadas as dificuldades que envolveram a implantação das disciplinas, aplicação das regras estatutárias, a manutenção da corpo docente, a falta de livros e a moral acadêmica.

Na sequência, a partir dos dados obtidos na execução dos três capítulos anteriormente referidos foram apresentadas as conclusões, atendendo aos objetivos previstos e a hipótese apresentada.

## **1. ENSINO JURÍDICO NA UNIVERSIDADE DE COIMBRA ANTES DA REFORMA POMBALINA.**

No século XII, antes do surgimento das universidades, existiam escolas ligadas as principais catedrais. Eram chamadas de escolas catedrais e serviam para a formação dos clérigos. Além dessas, foram criados espaços escolares ligados as Abadias das ordens religiosas. Posteriormente surgiram as instituições particulares formadas por iniciativa própria dos Mestres que ensinavam a quem pagasse. As primeiras universidades formaram-se praticamente de forma espontânea como resultado de um processo de crescimento de uma escola ou escolas já existentes.

Vários fatores levaram ao surgimento das universidades: o progresso urbano; a necessidade de funcionários graduados para os reinos e para a Igreja; a necessidade que os mestres tinham de controlar o número de escolas, impondo um regime de estudos fundamentado na hierarquia das disciplinas, na leitura de obras obrigatórias, na proibição das perigosas e um sistema de exames e diplomas (CHARLE; VERGER, 1996).

O ensino jurídico foi impulsionado pelo estudo do direito romano realizado pela escola de Bolonha no século XII. Irnério, monge, professor de gramática e dialética da escola de Bolonha, em conjunto com outros estudiosos, formou um centro de estudos, que recebeu o nome de escola dos glosadores, pois faziam anotações nas margens e nas entrelinhas dos textos do direito romano, que eram chamadas de glosas. A fama da escola se espalhou para fora da Itália, e toda parte vinham números estudantes em busca dos seus ensinamentos. (COSTA, 2000).

Em 1155 a escola de direito bolonesa recebeu proteção especial do Imperador Frederico. Por volta de 1190 os estudantes começaram a agrupar-se conforme sua origem nacional para se proteger das cobranças da população local, reger seus conflitos internos, assinar contrato com os professores e determinar os ensinamentos que lhes interessavam. Com o tempo a escola transformou-se na Universidade de Bolonha, que se tornou o maior centro de formação da ciência jurídica na Europa.

Em Paris o ensino do Direito surgiu por volta de 1210-1220, sem oposição real. Em 1231 a bula pontifical *Parens Scientiarum*, confirmou as suas liberdades e privilégios.

A Universidade de Oxford surgiu de uma associação de professores por volta de 1200 e em 1214 foram-lhe outorgados os privilégios pontificais, posteriormente reconhecidos pelo rei (CHARLE; VERGER, 1996).

As Universidades desse período apresentavam dois modelos diferentes. No norte europeu, em Paris e Oxford as universidades eram associações de professores. Nos países mediterrâneos as universidades eram associações de estudantes (CHARLE; VERGER, 1996).

As universidades formadas a partir do século XIII surgiram de forma diferente das anteriores. A vontade dos mestres ou a existência de escolas já constituídas não foram mais primordiais para o processo de criação. Elas surgiram da vontade de um soberano (CHARLE; VERGER, 1996).

Apesar de cumuladas de privilégios pelos seus instituidores, não tinham atrás de si o peso e o prestígio de uma tradição e, por isso mesmo, careciam duma confirmação pontifícia para não ficarem reduzidas a uma importância puramente local. Só o papa poderia reconhecer a validade universal dos seus graus acadêmicos, outorgando-lhes a possibilidade de conferir aos seus graduados o direito de ensinar em qualquer parte.

As primeiras universidades da península Ibérica surgiram no século XIII em decorrência da vontade soberana dos reis. Salamanca foi fundada em 1218 e Lisboa em 1290.

Antes da fundação da Universidade em Lisboa, os portugueses que quisessem buscar maior ilustração, dependiam exclusivamente das universidades estrangeiras. Como relatam Mario Brandão e M. Lopes de Almeida:

Antes da criação do estudo de Lisboa, os Portugueses que necessitavam de conquistar os graus acadêmicos eram obrigados a ir cursar as universidades estrangeiras, sobretudo a de Paris, a mais famosa escola medieval de teologia e filosofia, a de Bolonha o principal centro de estudos jurídicos e onde ainda em 1432 estudavam portugueses em número suficiente para constituírem umas dezesseis nações em que dividiam os escolares

ultramontanos, e, também a de Salamanca tão vizinha das nossas fronteiras. <sup>4</sup> (BRANDÃO; LOPES, 1937, parte I, p. 12).

Os estudantes que buscavam sua formação no estrangeiro ficavam submetidos a muitas atribulações como, por exemplo: despesas excessivas, longas viagens e perigos. Diante dessas dificuldades muitos portugueses viam-se forçados a desistir dos seus estudos nas universidades estrangeiras.

A necessidade da criação de um ensino universitário em solo português era sentida tanto aos que passavam pelas dificuldades de frequentar as universidades estrangeiras, como para a Coroa que observava os outros reinos avançarem no seu processo civilizatório. Diante do sucesso de Bolonha, Paris e Montpellier, Sevilha e Salamanca, a Coroa portuguesa planejava a criação de um Estudo Geral<sup>5</sup> em terras portuguesas. As vicissitudes da sociedade portuguesa, como a reconquista, o povoamento do território e discórdias entre a nobreza, alto clero e a Coroa, tomaram muito tempo dos esforços nacionais. A criação da universidade em Portugal ficou a espera de uma conjuntura nacional mais propícia para a sua realização.

Embora, em Portugal, tenha havido importantes escolas episcopais e monásticas, e a fundação da Universidade tenha resultado duma conjugação de esforços de vários abades de mosteiros e reitores de igrejas, o Estudo Geral não se apoia, concretamente, na tradição ou no prestígio de nenhuma dessas escolas: é uma criação inteiramente nova.

Somente nos meados do século XIII tornou-se possível a criação do ensino superior em Portugal. A universidade em Portugal surge como representação do clero, para satisfação de suas necessidades, e do rei D. Diniz estimulado pelo esplendor das universidades estrangeiras (BRAGA, 1892).

Próximo à última década do século XIII, enquanto os bispos debatiam o poder real com o Papa, o rei D. Dinis encontrou no clero apoio para a realização do plano de criar um ensino universitário. O clero tinha interesse na criação da universidade, pois as escolas episcopais e abadias já não podiam satisfazer as

---

<sup>4</sup> Os textos escritos em português arcaico foram atualizados.

<sup>5</sup> O termo Estudo Geral (*Studium Generale*) significava a própria escola, isto é, o edifício, a instituição em si mesma. A palavra Universidade (*Universitas*) era utilizada para designar uma organização corporativa de mestres e alunos. Com o tempo vingou a palavra Universidade designando os dois sentidos incluídos em uma só (CARVALHO, 2001).

suas necessidades. Em 1288, um grupo de prelados, após obterem anuência de D. Dinis para a criação de um Estudo Geral em Lisboa, suplicou ao papa Nicolau IV que confirmasse a sua instituição (CARVALHO, 2001).

No grupo de prelados mencionados encontravam-se o abade de Alcobaça, os priores dos mosteiros de Santa Cruz e de S. Vicente, os de Santa Maria de Guimarães e de Santa Maria de Alcáçova de Santarém.

De 1288 até 1290 foram travadas negociações para dirimir os conflitos entre a Coroa e os bispos. Durante esse período o Papa não respondeu a solicitação dos prelados (BRANDÃO; ALMEIDA, 1937). Em 1 de Março de 1290, enquanto aguardava a confirmação do papa, o rei anunciou a fundação da universidade. Em 9 de agosto de 1290, a bula de Nicolau IV confirmou a instituição e o privilégio de D. Diniz para a criação do Estudo Geral em Lisboa, e concedeu privilégios semelhantes aos outorgados a outros institutos (BRANDÃO; ALMEIDA, 1937).

A Universidade de Lisboa era composta por três faculdades: Artes (Gramática, Lógica e Música), Direito e Medicina, e assumiu o modelo de administração da Universidade de Bolonha. A instituição portuguesa tinha dois reitores. Os reitores eram estudantes eleitos anualmente pelos próprios colegas, devendo sempre um deles sair da Faculdade de Leis e o outro da Faculdade de Cânones, pois os alunos<sup>6</sup>, na sua maioria, eram dos cursos de Direito (RÓMULO, 2001).

O ensino jurídico possuía grande destaque no conjunto universitário, haja vista a diferença notória entre os ordenados dos mestres de Leis e de Cânones. Estes recebiam, respectivamente, seiscentas e quinhentas libras anuais. Enquanto os mestres de Física, ou seja, o de Medicina, e o de Gramática, duzentas libras cada, o de Lógica cem e o de Música setenta e cinco (BRANDÃO; ALMEIDA, 1937).

O direito canônico era a principal matéria ensinada. A política centralizadora do papado na justiça eclesiástica, no plano fiscal, nas nomeações eclesiásticas, exigia um pessoal tecnicamente qualificado e empregava muita

---

<sup>6</sup> Os estudantes da Faculdade de Leis chamavam-se “legistas”, porque estudavam as leis romanas, as Institutas e o Código de Justiniano. Os estudantes de Cânones chamam-se de “canonistas” porque estudavam os cânones, que eram as atas dos concílios ou “decretistas” porque estudavam as decretais que eram as determinações papais (RÓMULO, 2001).

gente. A contestação da autoridade eclesiástica contribuiu para fomentar o estudo dos princípios jurídicos que confirmava essa autoridade. Era preciso, portanto, conhecer os procedimentos e formulários indispensáveis para obter provimento nas suplicas e petições (COSTA, 1997).

Depois do Direito Canônico a disciplina de maior relevância era o Direito Civil, que recebia no princípio do século XIV a denominação de "Leis". A prevalência do ensino do jurídico em relação aos demais estava relacionada à necessidade de preparação de um corpo de funcionários para servir a política de fortalecimento do Estado português (CARVALHO, 2001).

O método de ensino utilizado resumia-se na atividade de leitura do livro escolhido feita pelo professor e na discussão dos textos lidos. Os alunos discutiam as lições e recebiam esclarecimentos dos professores<sup>7</sup> (CARVALHO, 2001).

O início das atividades universitárias em Lisboa foi marcado por desavenças entre particulares e estudantes, pela falta de instalações adequadas para os estudos e para a moradia de alunos, bem como, pela falta de professores.

Os conflitos entre os moradores das cidades e os escolares eram comuns na história das universidades na Idade Média. Os desentendimentos explicavam-se pelos abusos praticados pelos estudantes que eram liberados das penas civis.

Em Portugal, os privilégios de foro eclesiástico que Nicolau IV concedeu ao novo Estudo Geral, estenderam-se até aos criados dos "lentes" e estudantes, e produziu constantes conflitos com a população. Ainda mais que a classe escolar usava desses privilégios de forma desmedida (BRAGA, 1892).

Os conflitos levaram à necessidade de transferência do Estudo Geral de Lisboa para Coimbra. Lisboa foi considerada inadequada para permanecer como sede do estudo geral, pois a sua agitação não contribuía para o desenvolvimento dos estudos. Em 1308 o Estudo Geral é transferido de Lisboa para Coimbra. Esta cidade foi considerada mais apropriada para o desenvolvimento dos estudos do que Lisboa, em razão da sua localização geográfica, pela sua tranquilidade, e porque era moradia da corte parte do ano.

---

<sup>7</sup> Os professores recebiam a denominação de "lentes" porque a sua atividade dependia da leitura dos textos escolhidos (CARVALHO, 2001).

A Universidade gravitou entre as cidades de Lisboa e Coimbra, até sua instalação definitiva em Coimbra, em 1537. A sequência e iniciativa de transferências diferenciam a universidade portuguesa das universidades estrangeiras do período. Estas tiveram suas transferências ligadas a decisão de professores ou escolares, enquanto que a de Portugal teve suas transferências motivadas por iniciativa dos reis de Portugal, aprovadas pelos pontífices.

Dentre as universidades medievais, a universidade portuguesa apresentou o maior número de transferências. Em 1338, foi transferida de Coimbra para Lisboa por D. Afonso IV. O rei apresentou como motivo a dificuldade de arranjar alojamentos suficientes para os escolares e, ao mesmo tempo, suprir as necessidades da corte que habitava em Coimbra parte do ano.

Dezesseis anos depois, em 1534, D. Afonso IV determinou o retorno da universidade para Coimbra. O desconhecimento do diploma que a determinou resultou na impossibilidade de conhecer a sua motivação (CARVALHO, 2001).

Em 1377, D. Fernando transfere a universidade novamente para Lisboa devido ao acúmulo de dificuldades em Coimbra. Havia falta de professores porque os professores estrangeiros não queriam viver em Coimbra, mas sim, em Lisboa. Além da carência de mestres, a falta de instalações para os professores e alunos, bem como, as discórdias entre os escolares e as autoridades de Coimbra foram motivos para a mudança (CARVALHO, 2001).

Apesar da existência da universidade, muitos portugueses ainda buscavam as universidades estrangeiras em busca de uma boa formação jurídica que o ensino português não oferecia. A esse respeito manifestou-se Rômulo de Carvalho (2001, p. 86): “[...] não prima o Estudo Geral português, durante o primeiro século de vida, pela notabilidade da sua ação docente.”

Em relação ao ensino jurídico, Carvalho (2001, p. 87) foi taxativo em afirmar que: “[...] só se compreende que os estudantes de uma nação se vão matricular nas escolas de Direito de outras nações (Salamanca, Paris, Oxford, Bolonha) quando, na sua pátria, o ensino decorra a nível acentuadamente baixo.”

Foi no reinado de D. João I que a universidade começou a perder a autonomia que tinha quando da sua instituição. Em 1431 foi publicado um regimento com prescrições de natureza administrativa como a definição dos graus acadêmicos de bacharel, de licenciado e de doutor. Após 3 anos de curso e a

defesa da tese, seria obtido o grau de bacharel; com mais 4 anos e a realização das conclusões, seria obtido o grau de licenciado; e, por fim, o grau de doutor, após a realização de certos atos solenes. As questões pedagógicas como programas de disciplinas ou a estrutura do ensino, não foram mencionadas (CARVALHO, 2001).

O ensino do Direito continuou a ser o mais destacado da universidade portuguesa durante todo o século XV. Em 1471, o rei Afonso V publicou normas referente às eleições dos reitores. Nesse documento existem referências ao descumprimento das obrigações docentes, como por exemplo: faltas frequentes às aulas ou a não utilização do tempo destinado às aulas (CARVALHO, 2001).

Em 1447, no reinado de D. Afonso V, foram aprovadas as Ordenações Afonsinas. A elaboração das Ordenações estava relacionada ao fenômeno geral da luta pela centralização do poder político. O fortalecimento e a independência do direito português eram indispensáveis para a consolidação do Estado. O direito pátrio devia sobrepor-se ao direito comum.

As Ordenações Afonsinas significaram um avanço para a independência do direito pátrio, porque reduziu o direito comum a direito subsidiário<sup>8</sup>. Segundo as Ordenações Afonsinas eram fontes do direito pátrio: as leis, os estilos da corte e o costume.

Caso o direito português não conseguisse solucionar uma lacuna jurídica através das fontes do direito pátrio, devia ser utilizado o direito subsidiário. A regra estabelecida no título 9º do seu livro II das Ordenações Afonsinas determinava que primeiro fosse aplicado o direito pátrio. Somente na falta de qualquer destas fontes era lícito recorrer aos direitos romano e canônico.

Quando o direito romano entrasse em conflito com o direito canônico devia prevalecer o direito romano. Caso envolvesse uma questão de pecado era usado

---

<sup>8</sup> O direito subsidiário é utilizado para suprir as lacunas do ordenamento jurídico. As dificuldades da integração crescem quando as fontes imediatas do direito são escassas, imperfeitas ou incompletas, e obrigam a recorrer constantemente às fontes subsidiárias. Na história do direito, essas fontes, por vezes, ocuparam maior importância e aplicação do que as próprias normas de direito pátrio. Tal fato aconteceu com os países da Europa Ocidental que tinham como direito subsidiário o direito romano-canônico.

direito canônico. Se a lacuna persistisse deviam ser aplicadas as glosas de Acúrsio<sup>9</sup>, e a seguir, as opiniões de Bártolo<sup>10</sup>.

Mesmo existindo uma legislação nacional específica para a supressão das lacunas do direito português não foi providenciado uma modificação no ensino jurídico da Universidade de Coimbra que correspondesse a necessidade de compreensão e aplicação da norma. O ensino continuou fundamentado integralmente na análise dos textos do direito romano e do direito canônico, orientadas pelas glosas de Acúrsio e as opiniões de Bártolo. O estudo das Ordenações não foi acolhido entre as disciplinas estudadas na Universidade. A influência dos glosadores vai perdurar até as reformas pombalinas (BRANDÃO; ALMEIDA, 1937).

No início do século XVI universidade portuguesa não havia conquistado a notoriedade no ensino jurídico. Os portugueses continuavam a buscar o conhecimento nas universidades estrangeiras e os professores estrangeiros eram trazidos para Portugal (CARVALHO, 2001).

No reinado de D. Manuel I, por volta de 1504, foram editados novos Estatutos que não acarretaram profundas alterações na estrutura das faculdades. O ensino jurídico não foi adaptado ao contexto das regras das Ordenações Afonsinas. Os Estatutos Manuelinos foram considerados como uma codificação das regras em uso no Estudo Geral, e não propriamente como o texto de uma reforma. Neles estão definidas três cadeiras de Direito Canônico e três de Leis. A duração dos cursos era de cinco anos.

Os Estatutos Manuelinos tratavam das regras de conduta da comunidade acadêmica, como, por exemplo: a possibilidade de graduação dos estudantes, quando não tinham terminado o curso, se o professor jurasse que eles estavam aptos às provas de bacharel; os professores podiam ficar sem dar aulas por até 4 meses, com a licença do reitor e dos conselheiros da Universidade; o controle das

---

<sup>9</sup> Acúrsio foi o principal nome da Escola dos Glosadores fundada por Irnério na Universidade de Bolonha, no século XII durando até metade do século XIII. Acúrsio foi responsável pela compilação das principais glosas dos seus antecessores. Essa compilação recebeu a denominação de *Magna Glosa* ou *Glosa*.

<sup>10</sup> Bártolo foi o grande expoente da escola dos comentadores, conhecida também como escola italiana, por ser composta na sua maioria por autores italianos. Prolongou-se por dois séculos, o XIV e o XV. O trabalho dos comentadores era fundamentado nas compilações de Justiniano, acompanhadas das glosas.

atividades escolares pelo bedel da universidade; os professores não podiam ter outra ocupação a não ser as atividades docentes; os estudantes deviam andar bem vestidos e calçados, sem armas e não podiam ter em casa mulher suspeita continuamente, nem cães, nem aves de caçar (CARVALHO, 2001).

Dentre as regras estatutárias de 1504 determinava-se a sujeição da Universidade à autoridade do rei. São exemplos dessa sujeição: a privação da Universidade da autoridade para redigir seus estatutos e a determinação de que nenhum dos “lentes” pudesse ser nomeado Reitor (CARVALHO, 2001).

Os Estatutos Manuelinos representaram a continuidade do atraso no desenvolvimento da Universidade Portuguesa. O seu conteúdo normativo, ao reproduzir as regras de manutenção da autoridade real nos estudos, impedia que modificações relevantes nos estudos jurídicos fossem realizadas. Os professores não podiam alterar as regras estatutárias conforme o ponto de vista acadêmico, e tampouco um deles poderia ser nomeado reitor.

No tocante a mobilidade estudantil, D. Manuel I financiou, por meio de bolsas, estudantes portugueses em universidades estrangeiras. Os estudantes bolsistas quando retornavam a Portugal difundiam as novidades do estrangeiro (BRANDÃO; ALMEIDA, 1937).

Em relação ao direito nacional surgem as Ordenações Manuelinas. A nova legislação portuguesa assumiu, quase na íntegra, as disposições do direito subsidiário estabelecidas nas Ordenações Afonsinas. No entanto, continuou o descompasso entre a formalização do direito e o seu ensino. Dentre as disciplinas estudadas na Universidade, nenhuma contemplava necessariamente o direito pátrio. O que era considerado exceção na lei portuguesa tornou-se a regra na universidade.

As Ordenações Manuelinas determinavam que o direito pátrio devesse ter preferência dentre todas as outras fontes do direito. Mas a universidade não dispunha de nenhuma cadeira destinada ao seu ensino, pois os Estatutos manuelinos não determinaram nenhuma mudança no caráter pedagógico dos cursos jurídicos. A aplicação das Ordenações estava comprometida pela falta de profissionais preparados para interpretar suas normas. A universidade deixava de ensinar o direito pátrio indispensável para a consolidação nacional, e mantinha um ensino fundamentado no direito comum e no direito canônico.

Em 1517 eclodiu a reforma protestante. O movimento estava relacionado às causas religiosas, diante dos abusos da Igreja Católica, como a venda de indulgências. A reforma não foi simplesmente um movimento religioso. Os aspectos políticos e econômicos fazem parte do processo da reforma. Como movimento político, a revolução protestante resultou da formação de uma crescente consciência nacional no norte europeu, bem como da ascensão de monarquias absolutas. As pretensões dos soberanos a uma monarquia absoluta resultou numa atitude de desafio à Igreja Católica. As ambições dos monarcas encontraram justificativas no direito romano redescoberto, para colocarem a Igreja sob o seu domínio e reafirmarem seu poder absoluto. Como movimento econômico a reforma protestante vincula-se a aquisição da riqueza da Igreja e a eliminação de tributação pelo papa e os conflitos entre as ambições dos comerciantes e os ideais ascéticos da Igreja. Os comerciantes e industriais não se contentavam mais com seus pequenos ganhos, exigiam lucros e não aceitavam que a Igreja tivesse o direito de impor limites a seus ganhos.

Por seu lado, a reforma católica desenrolou-se quando a revolução protestante começou a ameaçar o catolicismo. As reformas do concílio de Trento (1545-1563) pretendiam eliminar os abusos e fortalecer a disciplina da Igreja. Dentre as suas principais decisões, algumas repercutiram de modo acentuado no ensino: acabar com a ignorância do clero e a censura a livros<sup>11</sup> a fim de evitar as ideias que corrompessem aqueles que permaneciam na fé católica.

A Reforma e a Contra-Reforma religiosas do século XVI afetaram as universidades da Europa de formas diferentes. Nos estados alemães, os protestantes dominaram as antigas escolas e fundaram novas, enquanto muitas universidades católicas se tornaram defensoras intransigentes do ensino tradicional associado à Igreja Católica (CHARLE; VERGER, 1996).

Voltando a Portugal, D. Manuel I morreu em 1521 e D. João III assumiu o trono. O reinado de D. Manuel I foi marcado por grandes realizações, especialmente, do setor da expansão marítima; dentre esses feitos encontra-se o descobrimento do Brasil. O prestígio de Portugal tinha atingido o apogeu. No entanto, do ponto de vista pedagógico, o seu reinado não foi promissor.

---

<sup>11</sup> Em 1564 foi publicada uma lista pelo papa de livros proibidos que ficasse conhecida como Índice dos Livros Proibidos.

D. João III assumiu o trono português no início do século XVI. A corte portuguesa era agitada pelo intenso comércio exterior, pelo aumento das riquezas e pelos perigos que ameaçavam a religião. Portugal começou a entrar em declínio. A abundância de riquezas fáceis e rapidamente adquiridas provocou o comodismo.

A inquisição iniciou em Portugal diante da insistência de D. João III. Em 1539, o infante D. Henrique é nomeado Inquisidor-mor e, em 1540, realizou-se em Lisboa o primeiro auto-de-fé.

As relações da universidade com o rei não tiveram um bom começo. O conselho da universidade deixou transcorrer mais de um ano sem eleger o novo rei como seu protetor, como era de costume. O conselho universitário teria executado essa obrigação quando advertido pelo rei de que estavam em falta com ele (CARVALHO, 2001).

Em 1537 D. João III ordenou a transferência da universidade para Coimbra. Existem versões diferentes sobre o motivo da transferência. Uma versão é a de que a demora em eleger o rei como protetor da universidade teria irritado o monarca (CARVALHO, 2001). Outra versão é a de que o rei queria promover uma reforma profunda do ensino universitário e decidiu pela transferência (COSTA, 2000). No entanto, não existe documentação oficial conhecida que apontou claramente os motivos da mudança (CARVALHO, 2001).

A mudança da universidade para Coimbra provocou grandes transtornos para o ensino. Não foram definidos, antecipadamente, prédios tanto para a instalação da própria universidade, quanto para a instalação do corpo docente e discente. Os cursos ficaram dispersos até 1544, quando foram instalados nos paços reais.

A intenção de D. João III era organizar o ensino português conforme os moldes renascentistas. Buscando uma modernização nos moldes europeus, o rei fez profundas mudanças no corpo docente. A maioria dos professores foi exonerada. Dos que atuavam em Lisboa apenas três foram para Coimbra. O restante do corpo docente foi, posteriormente, escolhido e contratado, o que levou anos para acontecer. Parte do corpo docente veio do estrangeiro e foram muito bem remunerados para aceitar os seus encargos em Coimbra (COSTA, 2000).

A estrutura curricular das faculdades de direito foi registrada nos regimentos dos cursos que datam de 1539. Segundo o seu regimento, o curso de Cânones tinha a duração de seis anos para o grau de bacharel. No primeiro ano era ministrado o conteúdo da *Instituta*<sup>12</sup>; no segundo, terceiro e quarto ano eram ministradas as aulas de *Decretos* e *Decretais*<sup>13</sup> e mais quatro *Catedrilhas*<sup>14</sup> de *Decretais*. No quinto e sexto ano ministravam as aulas de *Decretais* para permitir aos estudantes a frequência simultânea da Faculdade de Leis, se o desejassem. Em 1541 foi criada a cadeira chamada de *Sexto*<sup>15</sup> (CARVALHO, 2001).

Segundo o regimento o curso de Leis tinha a duração de seis anos para o grau de bacharel. No intervalo de 1537 até 1544 era constituído da seguinte forma: no primeiro ano o conteúdo de *Instituta*, em comum com os escolares de Direito Canônico; no segundo, terceiro e quarto ano era ministrado o Direito Romano, o *Código*<sup>16</sup> nos dois primeiros daqueles anos, e o *Digesto*<sup>17</sup> no último; no quinto e sexto anos eram analisados, igualmente, o *Código* e o *Digesto*, com o caráter mais analítico, além de duas *Catedrilhas*, uma de *Código* e uma de *Instituta* (CARVALHO, 2001).

A reforma joanina não incluiu o direito pátrio entre as disciplinas estudadas na Universidade. O direito romano-canônico continuou a prevalecer no ensino jurídico da universidade portuguesa, em detrimento das Ordenações Manuelinas que fixavam a preferência do direito pátrio.

---

<sup>12</sup> *Instituta* era uma compilação do Direito Romano.

<sup>13</sup> *Decretos* e *Decretais* eram designações provenientes das autoridades eclesiásticas, mormente o papa, dos quais existiam coleções que se utilizavam como matéria de estudo nas aulas. O *Decreto* foi elaborado, por volta de 1140, por Graciano, monge e professor em Bolonha. As *Decretais* foram promulgadas pelo papa Gregório IX no ano de 1234. O *Decreto* e as *Decretais* completavam-se; aquele condensava o direito antigo da Igreja e estas o seu direito novo.

<sup>14</sup> As *catedrilhas* eram designações dadas às cátedras em que se exercia o ensino preparatório de outras.

<sup>15</sup> O *Sexto* era a cadeira de Direito Canônico, assim designada por ser antecedida dos cinco livros que constituíam as *Decretais*.

<sup>16</sup> O *Código* era a compilação das leis.

<sup>17</sup> O *Digesto*, ou *Pandectas*, era a coleção das doutrinas jurídicas dos mais notáveis juristas, com todas as suas vastas implicações, que o imperador Justiniano mandara reunir em volumes.

Logo após a instalação da Universidade em Coimbra, as ideias do humanismo jurídico fizeram parte do ensino jurídico. As regras estabelecidas para ministrar-se o ensino combatiam as longas citações de argumentos e de autores, bem como se buscava evitar a análise excessiva e dispersa dos textos que impediam o bom aproveitamento do tempo letivo.

No entanto, essas mudanças na prática pedagógica não prosperaram muito tempo, pois não resistiram à saída de professores mais progressistas. Depois da primeira metade do século XVI, o bartolismo retomou seu lugar na universidade (COSTA, 2000).

A modernização da universidade não era possível sem uma mudança de mentalidade, que no reinado de D. João III não era possível acontecer. A universidade tinha que modernizar o ensino, mas não foram alteradas as ideias que norteavam o pensamento português. As disciplinas inseridas na reforma dos cursos jurídicos protegiam a mentalidade portuguesa, e não permitiam a introdução de ideias consideradas subversivas à ordem vigente.

A postura assumida pela monarquia portuguesa sujeitou o ensino jurídico ao atraso das escolhas doutrinárias que defendeu. Nas palavras contundentes de Teófilo Braga:

Na reforma da Universidade de Coimbra, por D. João III, ele procurara revivificar a instituição medieval, insuflando-lhe um vigor que lhe faltava, apesar da vida ativa de uma capital como Lisboa: internando-a em uma cidade pobre e de uma mesquinha sociabilidade, cercando-a de Colégios monacais, e povoando-a de lentes espanhóis, chamados pelos bons salários, das Universidades do Alcalá e de Salamanca, de onde traziam o escolasticismo autoritário, já então condenado desde Luiz Vives em Paris, a reforma de D. João III trazia implícita causas invencíveis de decadência, que tornavam improfícuos os mais generosos sacrifícios pecuniários. (BRAGA, 1895, p. 107).

O fraco desempenho do Estudo Geral português, em relação ao crescimento da cultura jurídica fora de Portugal, continuou levando portugueses para fora do país em busca do ensino jurídico (BRANDÃO; ALMEIDA, 1937).

A partir de 1540, o cenário educacional lusitano do século XVI, recebeu a influência da Companhia de Jesus. A Companhia de Jesus fundada por Inácio de Loyola (1491-1556) teve um impacto significativo no ensino durante os séculos

XVI, XVII e XVIII. A pedagogia dos jesuítas era inseparável do ambiente cultural da contra reforma.

Na metade do século XVI os jesuítas foram enviados às colônias portuguesas para catequizar os nativos. Para manterem os trabalhos de evangelização foi necessário providenciar a manutenção das missões com o cultivo de terras e pecuária. A prosperidade da Companhia de Jesus em Portugal era a mais acentuada dentre as nações da Europa católica.

No final do século XVI foi elaborado pelos jesuítas o *Ratio Studiorum*, documento pedagógico que estabelece as regras do método de ensino. O método tinha como orientação filosófica as teorias de Aristóteles (384 - 322) e Tomas de Aquino (1227-1274). O método de estudos contido no *Ratio* envolviam três ações fundamentais: estudar, repetir e disputar; e definiam como exercícios escolares a preleção, a lição de cor, a composição e o desafio. O método jesuítico se expandiu rapidamente por toda a Europa e pelas colônias, tendo como principal objetivo levar a fé católica aos povos. A filosofia de Aristóteles, interpretada pelos escolásticos do século XVI, tornou-se a base filosófica da Contra-Reforma e do ensino.

Em Coimbra, no ano de 1542, foi fundado o Colégio de Jesus. Em 1542, D. João III conferiu aos jesuítas e seus colegiais todos os privilégios, liberdades, graças e liberalidades a que tinham direito os “lentes”, deputados e conselheiros da Universidade de Coimbra. Em 1548 foi inaugurado o Colégio das Artes, como instituto de preparação para o ingresso no ensino universitário. Em 1555 o Colégio das Artes foi cedido aos jesuítas. Em 1559, foi criada a Universidade de Évora, que foi entregue aos encargos da Companhia de Jesus. Naquela Universidade, no entanto, não se lecionava o Direito Civil e a parte Contenciosa do Direito Canônico.

O êxito jesuítico, principalmente no ensino, passou a incomodar os que eram afetados direta ou indiretamente por ela. Rômulo de Carvalho deixa claro o desgaste da imagem dos jesuítas no meio nacional:

A preponderância que a Companhia de Jesus ia adquirindo na vida da Nação, particularmente no ensino, provocou a indignação pública de algumas pessoas cujas vozes chegaram até nós. Não só se receava a intromissão dominadora dos jesuítas em todas as atividades nacionais, como também, relativamente ao ensino,

não se aceitava bem o número crescente de pessoas envolvidas nos estudos, tanto mestres como estudantes. A ocupação dos portugueses fora das atividades de interesse imediato, como os trabalhos agrícolas e oficinais, sobressaltava os espíritos conservadores a ponto de se propor que se acabasse com os estudos. (CARVALHO, 2001, p. 322).

Quando o Colégio das Artes e os Estudos na cidade de Évora foram entregues à direção dos jesuítas, o receio de que D. João desse a eles a posse da Universidade de Coimbra foi intenso. Além disso, havia parte do corpo docente universitário coimbrão, que concordava com a posse da Universidade pelos inacianos.

No entanto, apesar da grande influência no âmbito educacional, a Universidade de Coimbra não foi entregue aos Inacianos. Os embates entre as duas instituições, a Universidade de Coimbra e a Companhia de Jesus, sempre estavam presentes, mas a primeira resistiu às intervenções da última (CARVALHO, 2001).

Em 1559 novos Estatutos da Universidade de Coimbra foram publicados. Nesses estatutos estavam previstas as faculdades de Cânones e de Leis, além das de Teologia, Medicina e Música.

A Faculdade de Cânones era composta de sete cadeiras distribuídas em *Decreto, Decretais, Sexta, Clementinas*<sup>18</sup>. O curso de Cânones tinha duração de 5 anos para o grau de bacharel. Os estudantes que obtinham o grau de bacharel, que não eram sacerdotes, deviam completar mais 3 anos como ouvintes nas aulas de Leis. Portanto, eram exigidos 8 anos de estudo para estarem os alunos aptos para a vida profissional.

A Faculdade de Leis era composta de oito cadeiras, distribuídas em Esforçado, Digesto Novo, Digesto Velho, Código e Instituta<sup>19</sup>. A duração do curso era de 5 anos para o grau de bacharel. Para estarem aptos para o exercício profissional como Legistas deveriam completar mais 2 anos na Faculdades de

---

<sup>18</sup> As *Clementinas* eram constituições mandadas redigir por Clemente V em 1314.

<sup>19</sup> O Digesto estava dividido em três partes designadas por Digesto Velho (que era a cátedra da hora de Terça), Esforçado (hora de Prima) e Digesto Novo (hora de Véspera). A designação de Esforçado é corrupção do latim *Infortiatum*, que se referia à parte do Digesto intercalado entre o chamado Velho e o Novo.

Cânones e mais 1 ano lecionando ou ouvindo lições. Ao todo eram 8 anos de curso (CARVALHO, 2001).

O método utilizado no ensino jurídico era o método escolástico. O professor lia os passos do *Corpus Iuris Canonici* ou do *Corpus Iuris Civilis* e, em seguida, comentava-os, expondo as opiniões e os argumentos considerados falsos e os considerados verdadeiros. Depois, refutavam as razões contrárias, sempre estabelecendo confronto com outros textos e concluindo pela interpretação entendida como a mais razoável. Os alunos discutiam as informações e ouviam aos esclarecimentos do mestre. Às vezes ocupava-se o ano inteiro no comentário de uma lei ou de um título do direito romano ou do direito canônico, sem a preocupação de fornecer uma visão de conjunto de toda a matéria da cadeira.

Almeida e Brandão discorrem sobre a atuação dos professores, a metodologia utilizada e a falta de liberdade na escolha dos conteúdos que eram ministrados:

Os professores eram obrigados a lições diárias com a duração de uma hora, exceto os lentes de prima cujas lições duravam hora e meia, revestindo o ensino “o mesmo carácter livresco e a mesma orientação escolástica, isto é a preleção obedecia sempre ao rígido esquema de formular a questão com base no texto da aula, indicaras soluções opostas e concluir pela aconselhável ou verdadeira”. Não havia em verdade liberdade de cátedra, pois os estatutos indicavam a matéria a tratar em cada cadeira sendo os professores obrigados anual e públicamente a fazerem uma repetição e a exporem conclusões sujeitas à crítica de três professores da respectiva Faculdade. (ALMEIDA; BRANDÃO, 1937, parte II, p. 34-35).

Em 1557, com a morte de D. João III, sucedeu ao trono português D. Sebastião, neto de D. João III e de D. Catarina da Áustria. Seus pais foram o príncipe D. João e a princesa D. Joana, filha do imperador Carlos V. Nasceu após o falecimento do seu pai. Como tinha só 3 anos de idade quando herdou o trono, governaram o país primeiro sua avó D. Catarina e depois seu tio-avô o Cardeal D. Henrique, que, depois, foi o seu sucessor no trono.

Em 1578, D. Sebastião desapareceu na Batalha Alcácer Quibir sem deixar descendentes diretos. Assim, em 1580, Felipe II, da Espanha, foi proclamado monarca de Portugal, por ser o parente mais próximo de D. Sebastião na linha sucessória.

A dominação espanhola, a chamada União Ibérica, perdurou de 1580 até 1640. Durante a ocupação Castelhana as intervenções na Universidade foram frequentes. Em 1583 Felipe II ordenou a revisão dos Estatutos da Universidade. Os novos Estatutos só foram publicados em 1592; revistos e reformados, novamente, em 1597.

Em 1618, D. Francisco de Meneses foi nomeado visitador, reformador, inquisidor e reitor da Universidade. Sua missão era realizar uma “devassa rigorosa” na universidade (CARVALHO, 2001, p. 367). O comportamento dos estudantes era inadequado ao estudo e as aulas não tinham a continuidade esperada. Braga descreveu o estado da universidade em 1619:

A situação dos estudantes, como vemos pela Devassa de 1619, era espantosa; são frequentes os documentos legislativos e regulamentares contra os arruaceiros com arma de fogo, e contra os que se entregavam á sedução das freiras; qualquer pretexto era aproveitado para encerrar os estudos ou justificar a ausência dos estudantes da Universidade. (BRAGA, 1892, p. 762).

A restauração da independência de Portugal deu-se em dezembro de 1640, sendo aclamado rei D. João, duque de Bragança, então D. João IV, pondo fim a sessenta anos de domínio filipino. D. João IV governou o país desde 1640 a 1656.

A sucessão do trono português coube a D. Afonso VI, mas seu governo pessoal não chegou a existir por incapacidade física e mental e o seu governo nominal foi até 1667. Como D. Afonso tinha apenas treze anos, D. Luísa de Gusmão assumiu a regência do reino. A regente, perante a incapacidade governativa do sucessor, convocou um Conselho de Estado, no qual afastou Afonso VI e fez jurar D. Pedro, irmão de D. Afonso VI, como herdeiro do trono. D. Pedro II governou Portugal desde 1667 a 1706.

Durante o século XVII, Portugal mantinha-se oprimido pela Inquisição, que era uma das mais rígidas da Europa. O clero, a nobreza e a Coroa portuguesa tinham interesses na manutenção da Inquisição. A última ganhava com o confisco de bens particulares; a nobreza beneficiava-se dos cargos administrativos dos tribunais e o clero defendia a manutenção da fé e de seus privilégios.

Enquanto em Portugal continuam intensas as perseguições promovidas pela Inquisição, cresce na Europa uma onda de libertação do pensamento. O ambiente cultural setecentista conhecido como iluminismo, fundamentava-se nas ideias racionais defendidas pelos pensadores da revolução intelectual do século XVII. As ideias iluministas não podiam ser permitidas em solo lusitano, pois ameaçavam o regime político-econômico.

Mas as universidades não foram responsáveis por essa revolução intelectual. As universidades protestantes e católicas tinham se tornado centros devotados à defesa de suas doutrinas religiosas e resistentes ao interesse pela ciência que tinha começado a dominar a Europa (CHARLE; VERGER, 1996).

O iluminismo representou a ascensão dos ideais da burguesia. No plano político, o Iluminismo questionou a teoria do direito divino dos reis, negando a interpretação de que o poder dos monarcas fosse uma determinação divina. Do ponto de vista econômico, os filósofos das luzes criticavam o excesso de intervenção do Estado no comércio e nas manufaturas. Procuravam explicar a realidade por meio da razão, rompendo com todas as formas de pensar até então consagradas. O iluminismo condenava a utilização da filosofia aristotélica, interpretada pelos escolásticos, pois ela justificava a atuação do Estado e da Igreja, e dificultava a implantação de um novo regime político-econômico.

Autores como Francis Bacon (1561-1626), René Descartes (1596-1650), Galileu Galilei (1564-1642), Blaise Pascal (1623-1662), Nicolas Malebranche (1638-1715), Isaac Newton (1642-1727), John Locke (1632-1704), Thomas Hobbes (1588-1679), entre inúmeros outros, provocaram, por intermédio dos seus escritos e descobertas, as mudanças que iriam produzir-se no século posterior.

Diante do que se passa na Europa, mesmo dentro da Companhia de Jesus, havia notícias de que alguns jesuítas manifestavam simpatia pelas doutrinas de Descartes. No entanto, a Congregação Geral da Companhia de Jesus, reunida em 1706, proíbe que fossem ensinadas em seus colégios doutrinas opostas ao pensamento Aristotélico. A proibição revela que não eram desconhecidas dos jesuítas as obras iluministas, caso contrário a proibição não teria sido necessária.

Mas com o passar no tempo a Congregação jesuítica começou a defender que era possível harmonizar a filosofia aristotélica com a filosofia moderna. Segundo Carvalho, em 1730, uma nova reunião da Congregação definiu que:

[...] afinal, a não havia razão para que a Companhia de Jesus se pusesse tão tenazmente como até aí o fizera à Filosofia Moderna, pois esta concordava perfeitamente com a de Aristóteles! É como se se dissesse, em linguagem hoje muito usada, que a Filosofia aristotélica “admite várias leituras” e que uma delas corresponde exatamente ao que diziam os Galileos e os Newtons. (CARVALHO, 2011, p. 338).

Enquanto esse panorama de discussões doutrinárias acontecia fora da Universidade de Coimbra, tanto na segunda metade do século XVII como na primeira do século XVIII, não aconteceram modificações importantes na orientação dos estudos superiores de Portugal.

Em 1706, D. João V assumiu o trono e reinou durante o período cronológico que vai de 1706 a 1750. O governo de D. João V foi marcado pelo luxo da corte, pela construção de grandes monumentos. Um dos grandes monumentos construídos nesse período foi a Biblioteca da Universidade de Coimbra.

Apesar dos gastos da corte, a economia portuguesa apresentava sérios problemas e o povo vivia na miséria. A burguesia portuguesa era essencialmente constituída por cristãos-novos<sup>20</sup>, que foram arruinados ou forçados ao exílio pela inquisição. Sem concorrentes, os ingleses não tiveram dificuldades de impor-se ao mercado português.

A produção de cereais era deficitária. Era necessário recorrer às importações, inicialmente dos holandeses e, depois, dos ingleses. No início do século XVIII, três quartos dos cereais importados em Portugal tinham como intermediários os ingleses. O ouro e o açúcar do Brasil eram utilizados para o pagamento dos produtos industrializados que Portugal era obrigado a comprar da Inglaterra como resultado do Tratado de Methuen<sup>21</sup>.

---

<sup>20</sup> Judeus convertidos a partir das perseguições do século XVI.

<sup>21</sup> Tratado comercial assinado entre Portugal e a Inglaterra, em dezembro de 1703. O tratado estipulava que Portugal comprava da Inglaterra os produtos manufaturados e a Inglaterra comprava os vinhos portugueses.

A miséria crescente leva à fuga. A emigração é filha da intolerância no caso dos cristãos-novos; para a maioria dos emigrantes, é filha da miséria. O Brasil foi o principal destino dos portugueses que fugiam da miséria. Na opinião de Hermann e Marcadé:

As finanças portuguesas estavam num estado deplorável. Sempre houve um descalabro entre as chegadas dos metais preciosos a Lisboa e o pagamento de despesas; desta forma, o Tesouro era frequentemente gasto. Vencimentos e salários não eram pagos, as guarnições revoltavam-se, especialmente em Abrantes em 1708. Portugal conhece também um período de crise de 1707 a 1710, só houve más colheitas. A miséria era tanta que evocando a partida da frota para o Brasil em 1709, José da Cunha Brochado<sup>22</sup> escrevia: “Todo o país tinha querido embarcar para ir para um lugar onde a fome não era conhecida”. (HERMANN; MARCADÉ, 2002, p. 221).

Se a economia portuguesa tinha sérios problemas, não era diferente a educação portuguesa. O ambiente de estudos na universidade era marcado pelo desânimo causado pelo tédio e pela mesmice que dominavam as mentes dos mestres e estudantes. Os estudos jurídicos não atendiam ao caráter especulativo próprio do meio acadêmico. O condicionamento ideológico impedia a liberdade de pensamento e o desenvolvimento do conhecimento. A pomposa aparência e o formalismo camuflavam o retrocesso do ensino. O ensino jurídico permanecia estagnado junto às fontes do direito romano e do direito canônico, sem atender a necessidade de comprometimento com o direito pátrio. No entendimento de Almeida e Brandão:

A corporação acadêmica desviara-se do seu trilho normal e deixara tornar regulares e freqüentes certos abusos prejudiciais às boas normas de ensino e à atividade docente. Desinteressados, os seus vários órgãos da ação essencial e opostos continuamente uns aos outros. Sem nexos ou laço forte que os prendesse. Compelidos apenas a uma representação exterior brilhante e pundonorosa, e amiudada participação nas festas e préstimos universitários e citadinos e os continuados pretextos para trocar os labores da ciência pelas funções bem remuneradas da vida pública, levaram a Universidade a um

---

<sup>22</sup> José da Cunha Brochado (1651-1733), bacharel em cânones pela Universidade Coimbra em 1672 e doutor em 1673. Foi diplomata e diretor da Academia Real da História Portuguesa e magistrado em Lisboa. Participou nas negociações do Tratado de Utrecht.

estado de abatimento geral que a denunciava como uma organização puramente teórica, sem curiosidade indagadora, sem amor desprendido das benesses e dos proveitos, e sem profundo desejo de comunicação com as realidades da vida sábia do tempo. (ALMEIDA; BRANDÃO, 1937, parte I, p. 49).

Fora da Universidade de Coimbra, a educação portuguesa apresentava modificações importantes. O predomínio da Companhia de Jesus no ensino diminuiu na primeira metade do século XVIII, pois a Congregação do Oratório<sup>23</sup> recebeu a proteção de D. João V. O rei favoreceu os oratorianos permitindo a congregação lecionar conceitos modernos. Dentre estes ensinamentos, figuravam a filosofia de Descartes e a filosofia de Aristóteles, interpretada conforme os princípios considerados modernos e não os escolásticos. Mas os padres da Companhia de Jesus, por sua vez, não foram autorizados pelo rei a modernizar os estatutos do Colégio das Artes (CARVALHO, 2001).

Se do ponto de vista do ensino, os Jesuítas enfrentavam a diminuição de sua influência, na esfera econômica a atividade jesuítica impressionava. Os Jesuítas da América portuguesa administravam operações comerciais lucrativas resultantes do cultivo de terras e criação de gado.

Além dos conflitos com a Congregação do Oratório, os jesuítas tiveram que defender-se das ofensivas de Luís Antonio Verney (1713–1792), o mais notável dos iluministas portugueses. Era português de nascimento, mas sua família paterna era de origem francesa. Saiu de Portugal e passou a viver na Itália em 1736. Verney foi considerado um estrangeirado<sup>24</sup>.

Com sua obra *O Verdadeiro Método de Estudar*, publicada em 1746, Verney criticou dura e impiedosamente a pedagogia inaciana, sustentáculo da atividade jesuítica. Verney exibiu em dezesseis cartas suas ideias sobre o ensino e o estudo. Ele apresentou todas as disciplinas lecionadas nas escolas, desde o ensino elementar até o superior, e criticou os métodos utilizados em cada uma dessas disciplinas. Verney dedicou atenção ao ensino jurídico criticando, na

---

<sup>23</sup> A Congregação do Oratório havia sido fundada em Roma em 1565 por São Filipe de Néri. Ela chegou a Portugal em 1668 com o Padre Bartolomeu de Quental. A congregação obteve proteção do rei, em 1685, garantida posteriormente por D. Pedro II e confirmada em 1709 por D. João V.

<sup>24</sup> Estrangeirado é o termo utilizado em Portugal para caracterizar os portugueses com experiências, conhecimentos e ideias vindas do exterior.

décima terceira carta, os cursos de Cânones e de Leis da Universidade de Coimbra.

Verney questionou a qualidade do ensino do curso de Leis afirmando que os alunos não frequentavam as aulas, não estudavam, porém, eram aprovados nos estudos e conseguiam bons cargos. Para ele esses fatos aconteciam porque os estudos da universidade não serviam para preparar o profissional do direito. Os alunos não frequentavam as aulas porque não adiantava estudar o que se ensinava na universidade. Afirmava, ainda, que os advogados não conheciam as leis e aprendiam com os erros e acertos, a custo dos clientes (VERNEY, 1747).

Verney elogiou os juristas estrangeiros, em especial Hugo Grotius, condenando a presunção dos juristas portugueses que criticavam os juristas estrangeiros enquanto se diziam grandes conhecedores do Direito (VERNEY, 1747). Rebateu, ainda, as orientações escolásticas ou bartolistas, recomendando a doutrina cuzaciana<sup>25</sup>. O método a ser doravante empregado, na sua proposta, deveria ser compendiário e sintético, praticado na Alemanha por Johann Gottlieb Heineccius (1681-1741), conhecido por Heinecio<sup>26</sup> (VERNEY, 1747).

Verney defendeu a necessidade de o jurista estudar o direito pátrio e sua história, enfatizando a ignorância da história no seio dos juristas. Para ele a história constituía uma parte principal das duas faculdades jurídicas. Sem o conhecimento da história não era possível entender o direito pátrio. Ao estudante do direito era importante uma multiplicidade de saberes que deveriam incluir: a história do direito, o direito pátrio, o direito natural e das gentes, a arte da oratória, os cânones, a teologia e as legislações de países estrangeiros (VERNEY, 1747).

Quando o *Verdadeiro Método de Estudar* chegou a Portugal foi negada a licença de venda e circulação pelo Santo Ofício. Depois de cinco anos uma edição clandestina da obra começou a circular em Portugal. A obra de Verney causou uma grande repercussão, com panfletos pró e contra suas ideias. Alguns

---

<sup>25</sup> O termo cuzaciana faz referência a Jacques Cujas que é o principal representante da Escola Humanista, criada por Andréa Alciato. Durou todo o século XVI. Caracteriza-se pela utilização do método histórico, sociológico e linguístico para a interpretação dos textos romanos.

<sup>26</sup> Heinecio dedicava-se ao estudo da história do direito romano-germânico e era discípulo de autores como Samuel Pufendorf (1632 – 1694) e Cristian Thomasius (1655 – 1728).

membros da Companhia de Jesus tentaram rebater as críticas suas críticas defendendo seus métodos pedagógicos (CARVALHO, 2001).

Outro grande iluminista português, Antonio Ribeiro Sanches<sup>27</sup> (1699-1782), denunciou o retrocesso dos estudos na Universidade de Coimbra, revelando o seu ponto de vista em sua obra *Método para Aprender a Estudar a Medicina* (1763). Sanches, confirmando o que denunciou Verney, relatou que a maior parte dos estudantes que eram matriculados anualmente na Universidade de Coimbra ficava em suas terras ou em outras localidades, mas não frequentava a universidade. O método utilizado também foi objeto de suas críticas, afirmando que era errôneo e precário (CARVALHO, 2001).

Verney condenou a pedagogia dos jesuítas, relacionando o retrocesso do ensino jurídico à filosofia escolástica. Mas apesar da grande influência que tinham, no ensino preparatório, os Jesuítas não tinham o controle da Universidade de Coimbra. Não lecionavam nos cursos jurídicos e não foram responsáveis pela introdução das glosas ou dos comentaristas nos estudos de Coimbra. A interpretação do direito romano, por meio das glosas e pelo estilo dos comentadores, foi introduzida nos cursos jurídicos muito tempo antes do surgimento dos Jesuítas.

Desde 1447, quando foram editadas as Ordenações Afonsinas, as glosas, as doutrinas de Acúrsio e Bartolo, deveriam ter cedido seus lugares de protagonistas no ensino jurídico para o estudo do direito pátrio. Prescrevia as ordenações que o direito romano e canônico era subsidiário ao direito pátrio. As alterações no ensino jurídico deveriam ter sido realizadas na metade do século XV, em conformidade com as Ordenações Afonsinas. Posteriormente, em nenhuma das várias alterações estatutárias da universidade, anteriores ao Estatuto de 1559, o ensino jurídico foi efetivamente remodelado.

A possível influência dos Inacianos na realização dos Estatutos da Universidade de Coimbra de 1559 não era a causadora de uma escolha metodológica que estava sedimentada a mais de um século. A acusação contra os jesuítas por exercerem o seu poder na manutenção da pedagogia existente,

---

<sup>27</sup> Ribeiro Sanches, assim como Verney, era um estrangeirado. Formou-se em medicina pela Universidade de Salamanca em 1724. Foi um dos mais renomados médicos da sua época.

não deve ser feita sem o devido reconhecimento, de que os problemas doutrinários no ensino jurídico já estavam instalados em Portugal antes deles.

Neste capítulo tinha-se como objetivo apresentar o ensino jurídico antes da reforma pombalina. A criação da Universidade na cidade de Lisboa em 1290 marcou o início do ensino jurídico em Portugal. O estudo jurídico seguia a metodologia e os livros usados pelas outras universidades europeias. Depois de várias transferências tem sua instalação definitiva em Coimbra, em 1537. O ensino jurídico adotou como conteúdos administrados nos seus cursos o direito canônico e o direito romano. Sendo que o direito romano era ensinado seguindo as doutrinas de Acúrsio e de Bártolo. O ensino jurídico no final do século XVIII era caracterizado pela ausência de professores capacitados e responsáveis, pela ausência de disciplinas importantes, pela manutenção de disciplinas e por métodos ultrapassados. Próximo do final do século XVIII era fundamental uma reformulação do ensino jurídico.

## **2. AS MODIFICAÇÕES IMPOSTAS AO ENSINO JURÍDICO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA PELA REFORMA POMBALINA.**

D. João V faleceu em 1750, depois de dez anos de saúde debilitada. D. José, como seu sucessor, assumiu o trono português. Portugal era um país que apresentava uma conjuntura política, econômica e social difícil de ser governada.

A economia portuguesa do século XVIII padecia de graves problemas. A produção de gêneros manufaturados e alimentares era pequena e os setores da economia estavam mal articulados entre si.

O fraco desenvolvimento da economia portuguesa repercutia num déficit crônico da balança comercial, que era compensado com o ouro do Brasil. Apesar da fortuna que chegava do Brasil a dependência e a exploração econômica pela Inglaterra que controlava o comércio externo e ultramarino português, minavam os cofres públicos (HERMANN; MARCADÉ, 2002).

Os gastos da Coroa eram exorbitantes. A máquina administrativa era anacrônica e corrupta. Os funcionários da Coroa, além de serem em número insuficiente, estavam na sua maioria despreparados para os cargos que exerciam. O número de pessoas voltadas para a vida religiosa era expressivo. Portugal era visto pelas nações estrangeiras como sinônimo de credice e retrocesso (CARVALHO, 2001).

A crise econômica e a estagnação das estruturas administrativas, jurídicas e políticas do país, obrigam o novo rei a escolher caminhos opostos à política seguida no reinado anterior.

Para auxiliá-lo nas difíceis tarefas que tinha pela frente, D. José criou um Gabinete ministerial para edificar as novas estruturas administrativas que o momento exigia. O Gabinete ministerial era composto de três secretários de Estado: Negócios do Reino, Negócios do Ultramar e Marinha, e Negócios Estrangeiros e Guerra. Sebastião José de Carvalho e Melo, então com 51 anos, foi nomeado Ministro dos Negócios Estrangeiros e Guerra, em Julho de 1750. Ele tinha representado Portugal em funções diplomáticas em Londres, de 1739 até 1743, e, em Viena, Áustria, de 1745 até 1750 (CARVALHO, 2001).

A permanência de Carvalho e Melo quase onze anos no estrangeiro deu-lhe a oportunidade de observar Portugal e compara-lo face aos níveis de

desenvolvimento das outras nações. Carvalho e Melo tomou consciência do atraso do seu país nos planos econômico, social e ideológico.

O ministro rapidamente se destacou no seio do gabinete, mas na sequência do terremoto de 1755, em que assumiu claramente a sua liderança, conquistou a confiança de D. José e passou a exercer o governo de Portugal, na condição de Primeiro Ministro (CARVALHO, 2001).

O início do governo de Pombal foi dedicado às questões econômicas e administrativas, com a fundação de companhias comerciais e a criação de organismos estatais. Defendia que a riqueza dos Estados consistia na maior acumulação possível de ouro e prata e que era necessário diminuir as importações e aumentar as exportações. Essa nova política permitiu valorizar os produtos portugueses e diminuir a dependência econômica com a Inglaterra.

Do ponto de vista político, coube a Pombal a execução do Tratado de Madri, assinado em Janeiro de 1750, que demarcava ao sul do Brasil a linha de separação dos domínios de Portugal e da Espanha.

Os jesuítas haviam instalado suas missões no território que o Tratado de Madri definiu como pertencente a Portugal. A influência dos jesuítas significava um empecilho para a concretização do desejo de povoar o Brasil por meio do casamento entre índios e portugueses. Nas palavras de Maxwell:

Antes, de mais nada, os eventos que cercam a tentativa de implantação do Tratado de Madri forneceram muita lenha para o fogo da propaganda de Pombal e serviram para fortalecer sua convicção de que a presença dos jesuítas nas terras portuguesas era um obstáculo à realização de desígnios imperiais mais amplos. (MAXWELL, 1996, p. 55).

O tratado determinava a evacuação dos jesuítas, dos índios convertidos das missões uruguaias, e do enorme rebanho de gado existente nas terras ocupadas. Os jesuítas não acatam a determinação do tratado e organizam militarmente os indígenas contra os exércitos de Portugal e Espanha, mas foram vencidos. Em 1755, Pombal declarou a liberdade dos indígenas do Brasil, passando para as mãos do Estado o governo das missões ultramarinas, que estavam anteriormente sob o controle dos jesuítas (CARVALHO, 2001).

Em setembro de 1758 foi praticado um atentado contra D. José, depois de ter estado num encontro amoroso com D. Teresa de Távora, casada, mas

sua amante. A família dos Távora foi acusada do atentado. Os membros da família dos Távora e outros nobres acusados de intervenientes foram presos em 9 de Dezembro. Em 12 de Janeiro de 1759 foi sentenciada a pena capital. Em 13 de Janeiro foi executada a sentença em praça pública.

Os Inacianos foram acusados de estarem envolvidos no atentado contra D. José. Como consequência da acusação, em 12 de Janeiro de 1759 foi publicada a sentença de expulsão dos padres da Companhia de Jesus de todo o território português, por crime de lesa-majestade, com confiscação de todos os seus bens (CARVALHO, 2001).

Em 28 de Junho de 1759 foi publicado o alvará que rejeitava o método e os compêndios jesuíticos, encerrando duzentos anos de atividades pedagógica da Companhia de Jesus em Portugal. O alvará ordenava que o método jesuítico fosse substituído pelo o método antigo, isto é, o anterior à entrada dos jesuítas em solo português. Nas palavras de Carvalho:

A leitura atenta do alvará leva-nos a concluir que ele não estrutura, realmente, nenhuma reforma do grau escolar a que se destina, que é o das chamadas Escolas Menores, assim denominadas em oposição aos estudos superiores. O que nele se apresenta, se preceitua e se impõe, é uma diferente metodologia para aquele grau de ensino. [...] Não se trata, portanto, de uma reforma, embora o próprio termo seja empregado no alvará, mas da substituição de um método, substituição que, aliás, não irá ser feita por um método novo, mas pelo método já usado há duzentos anos, com as atualizações consideradas necessárias. (CARVALHO, 2001, p. 430).

Além da substituição do método de ensino o alvará tratou da criação do cargo de Diretor Geral dos Estudos. Foi nomeado D. Tomás de Almeida, que tinha como suas atribuições coordenar, preparar relatórios anuais, inspecionar e administrar o sistema de educação. A Direção Geral de Estudos enfrentou dificuldades para organizar a educação e reunir o número de professores suficientes para administrar as aulas no lugar dos religiosos expulsos (CARVALHO, 2001).

Apesar de o sistema ensino em Portugal não ser de exclusividade dos jesuítas, eles eram a expressiva maioria. A expulsão deles proporcionou uma interrupção abrupta do ensino gerando grandes prejuízos para as chamadas escolas menores (CARVALHO, 2001).

Além das consequências diretas do alvará e da expulsão dos jesuítas, D. Tomás de Almeida tem que conviver com a inércia do Estado que não atendeu suas demandas. Rômulo de Carvalho (2001, p. 431) relata que: “O Estado não dá atenção às queixas do Diretor Geral e mostra-se alheado da aplicação de um diploma legal que, pelas condições de emergência em que fora publicado, exigia permanente atenção.”

Alterações tão significativas no ensino necessitavam de um acompanhamento constante, e a ausência de resposta do governo português demonstrou que não existia uma política de concretização das modificações impostas pelo alvará de 1759. Diante da falta de êxito, a Direção Geral de Estudos foi extinta, e a atividade fiscalizadora da educação portuguesa passou ao encargo da Real Mesa Censória, criada em 05 de Abril de 1768.

Em 1767 foi publicada a *Dedução Cronológica e Analítica*, com autoria assumida de José Seabra da Silva, mas que era criação de Pombal. A *Dedução* apresentou uma série sucessiva de *estragos* que a Companhia de Jesus teria feito em Portugal, em cada um dos reinados da monarquia portuguesa a partir de D. João III. Este documento serviu de ação propagandista contra os jesuítas na Europa e contribuiu significativamente para a posterior supressão da Companhia de Jesus do mundo católico pelo Papa Clemente XIV, em 1773 (MAXWELL, 1996).

Concomitantemente ao ambiente tumultuado da educação, a realidade jurídica portuguesa não era diferente. Era preciso agir para modificar as envelhecidas estruturas judiciais, que não aplicavam a legislação nacional, o que dificultava a ação do governo absolutista.

As Ordenações Filipinas (1603), no Livro III, Título LXIV, definiam como deviam ser julgados os casos, que não eram determinados pelas ordenações. Quando um caso fosse determinado pela lei, estilo da corte, ou costume, devia ser julgado por eles, sem embargo do que as leis romanas acerca do caso dispusessem. Quando o caso de que se trata não fosse determinado por lei, estilo ou costume mandavam que, sendo matéria de pecado, fosse julgado pelos cânones. Quando a matéria não tratasse de pecado, devia ser julgada pelas leis romanas.

Mas as Ordenações Filipinas mandavam guardar as leis romanas somente pela *boa razão* em que eram fundadas. O emprego do direito romano estava restrito aos casos que a *razão*, assim, o considera-se.

Se o caso não fosse determinado pela lei, estilo, costume, leis romanas, ou cânones, mandavam que se guardassem as glosas de Acúrsio, quando por comum opinião dos doutores não fossem reprovadas; e quando pelas ditas glosas o caso não fosse determinado, se guardasse a opinião de Bártolo, salvo se a comum opinião dos doutores, que depois dele escrevessem, for contrária.

Apesar da tentativa de impor uma barreira legislativa ao uso do direito romano, a determinação das Ordenações Filipinas servia para muitas interpretações, pois a expressão *boa razão* era muito vaga, o que resultou na necessidade de tornar claros os critérios para a utilização do direito romano como direito subsidiário.

Em 18 de Agosto de 1769, por intermédio da chamada *Lei da Boa Razão*, Pombal estabeleceu as regras para a integração das lacunas no ordenamento jurídico português, realizando uma renovação e atualização da jurisprudência. As dificuldades de integração foram restringidas a uma questão de correto entendimento e observância do disposto nas Ordenações.

O legislador justificou a lei a partir da análise dos erros dos doutrinadores e dos tribunais por não respeitarem as limitações impostas pelas Ordenações ao uso do direito romano. Os doutrinadores e os tribunais esqueciam as leis pátrias, e faziam uso exclusivo das leis romanas. O uso do Direito Romano acontecia sem que se averiguasse se as leis eram fundadas naquela boa razão, que as Ordenações do Reino determinavam como único fundamento para segui-las (CRUZ, 1981).

A lei previu duas medidas fundamentais. A primeira era proibir terminantemente a utilização de quaisquer outros textos ou de autoridades de escritores, enquanto houvesse leis pátrias ou usos do reino. A segunda era implantar, como critério de integração das lacunas do direito nacional, aquela *boa razão* que o texto das Ordenações já tinha previsto, determinando o que devia se entender por isto. A lei explicava o que as Ordenações não chegaram a esclarecer, ou seja, o que se devia entender pelo termo *boa razão* (CRUZ, 1981).

Em primeiro, *boa razão* devia ser entendida como os primitivos princípios, que continham as verdades essenciais, intrínsecas e inalteráveis, que a ética dos romanos havia estabelecido, e que os direitos divino e *natural* formalizaram para servirem de regras morais e civis entre o cristianismo.

Em segundo, *boa razão* devia ser entendida como a que se fundava nas regras de universal consentimento, que estabeleceram o direito das gentes para a direção e governo das *nações civilizadas*.

Em terceiro, *boa razão* devia ser entendida como a que se estabeleceu nas leis políticas, económicas, mercantis e marítimas, que as mesmas nações cristãs têm promulgado (CRUZ, 1981).

Quando a lei relaciona a ideia de boa razão com o governo das *nações civilizadas*, introduziu na interpretação da legislação portuguesa a necessidade de se estabelecer os padrões de comparação entre os governos. A compreensão da noção de civilidade passou a ser requisito para a aplicação do direito subsidiário. Norbert Elias referindo-se a palavra civilidade ensina que:

Com essa palavra, a sociedade ocidental procura descrever o que lhe constitui o carácter especial e aquilo de que se orgulha: o nível de sua tecnologia, a natureza de suas maneiras, a desenvolvimento de sua cultura científica ou visão do mundo, e muito mais. (ELIAS, 1994, p. 23).

A boa razão era possível de ser determinada pelas regras universais estabelecidas pelo direito das gentes para o governo das *nações civilizadas*. O jurista português devia usar como modelo de comparação as demais nações civilizadas. Pombal, ao colocar as nações civilizadas como parâmetro de comparação, tem objetivo de incluir Portugal nesse nível de convivência.

Dentro dessa visão de cultura jurídica que se instalava, a lei aboliu a autoridade da Glosa de Acúrsio e as Opiniões de Bártolo que durante mais de três séculos tinham tido valor de fonte integradora de lacunas na legislação portuguesa (CRUZ, 1981).

Outra modificação importante introduzida pela lei foi o impedimento da aplicação do direito canônico nos tribunais civis, afirmando que não tocava aos tribunais civis o conhecimento dos pecados, mas, tão somente, o dos delitos. Portanto, a partir de 1769, o foro temporal não era mais competente para atender o Direito Canônico (CRUZ, 1981).

A implantação das novas regras de direito subsidiário esbarravam na mentalidade dos tribunais e dos juristas habituados à rotina do método bártolista e que estavam totalmente despreparados para aplicação das regras impostas pela nova legislação.

## 2.1. Junta de Providência Literária

O ensino jurídico certamente poderia contribuir para a formação de um corpo administrativo capaz de atender as necessidades do Estado. Essas dificuldades só podiam ser vencidas depois da formação de novas gerações de juristas moldados pela universidade, o que era impraticável sem as adequadas mudanças nos cursos jurídicos da Universidade de Coimbra. Para corresponder aos princípios da lei portuguesa, o ensino jurídico da universidade precisava ser reformulado. Era necessária uma reforma urgente do ensino por meio da modificação dos métodos pedagógicos, dos livros utilizados, dos programas a serem seguidos, e da formação adequada dos professores (CRUZ, 1981).

Então, depois de 11 anos após a expulsão dos jesuítas, Pombal começou a desenvolver suas ações com o objetivo de alterar o ensino superior. Na opinião de Rômulo de Carvalho:

A reforma do ensino superior, reforma de fundo como se pretendia, ia bulir com muitos interesses tradicionalmente estabelecidos que envolviam pessoas de grande representatividade social. A tarefa tinha espinhos e precisava de ser executada com mão pesada, sem complacências, a mão a que o país já estava habituado. (CARVALHO, 2001, p. 462).

Importantes documentos devem ser analisados no intuito de apontar as modificações dos estudos jurídicos impostas pela Reforma na Universidade de Coimbra, destacando-se, dentre eles: *O Compêndio Histórico do Estado da*

*Universidade de Coimbra*<sup>56</sup>, redigido pela Junta de Providência Literária, e *O Estatuto de 1772 da Universidade de Coimbra*<sup>57</sup>.

Em 23 de Dezembro de 1770 D. José criou, por carta, a Junta de Providência Literária, que tinha como missão apontar as causas da decadência do ensino na Universidade e as providências que deviriam ser tomadas para saná-las. Na carta, D. José exalta a universidade que seus antecessores criaram elogiando os edifícios e erudição dos mestres (CARVALHO, 2001).

Ao que tudo parece D. José ou ignorava, ou então preferiu não admitir os percalços que o ensino superior tinha enfrentado desde o seu início. Afinal, quando D. João III, por exemplo, transferiu definitivamente a Universidade para Coimbra em 1537, o corpo docente demorou anos para ser recomposto e os cursos ficaram dispersos até em 1544, quando foram instalados nos paços reais.

Na carta de 1770 D. José assumiu a obrigação de fazer examinar as causas da decadência da Universidade e ordena a reedificação das escolas públicas, para que delas todos possam ser beneficiados.

A Junta de Providência Literária contava com a inspeção do Cardeal da Cunha<sup>58</sup> e do Marquês de Pombal. Era formada pelos Conselheiros D. Manuel do Cenáculo<sup>59</sup>, José Ricalde Pereira de Castro<sup>60</sup>, José de Seabra da Silva<sup>61</sup>,

---

<sup>56</sup> *Compêndio Histórico do estado da Universidade de Coimbra no tempo da invasão dos denominados jesuítas e dos estragos feitos nas ciências e nos professores e diretores que a regiam, pelas maquinações e publicações dos novos estatutos por eles fabricados.* Coimbra: Por Ordem da Universidade de Coimbra, 1972.

<sup>57</sup> *Estatuto de 1772 da Universidade de Coimbra de 1772.* Coimbra: Por Ordem da Universidade de Coimbra, 1772.

<sup>58</sup> João Cosme da Cunha (1715-1783), arcebispo de Évora em 1763 e Cardeal português em 1770.

<sup>59</sup> Manuel do Cenáculo de Vilas-Boas Anes de Carvalho (1724-1814), Bispo de Beja e Arcebispo de Évora.

<sup>60</sup> José Ricalde Pereira de Castro, deputado do Conselho do Santo Ofício, desembargador do Paço, chanceler-mor do Reino.

<sup>61</sup> José de Seabra da Silva (1732-1813), secretário de Estado de Pombal, ministro e secretário de Estado de D. Maria.

Francisco Marques Geraldês<sup>62</sup>, Francisco de Lemos Faria<sup>63</sup>, Manuel Pereira da Silva<sup>64</sup>, João Pereira Ramos<sup>65</sup> e Antonio Pereira de Figueiredo<sup>66</sup>.

Dentre os membros da Junta, dois nomes devem ser destacados. Eram eles: frei Manuel do Cenáculo, Bispo de Beja e Presidente da Real Mesa Censória, e Francisco de Lemos Faria, Reitor da Universidade de Coimbra, desde maio de 1770. O primeiro, durante o período em que participou da Junta Literária, escreveu um diário, que se tornou um importante relato dos trabalhos executados pela junta. O segundo escreveu a *Relação Geral do estado da Universidade de Coimbra desde o princípio da Nova Reformulação até o mês de Setembro de 1777*, documento que relata o processo de reforma da Universidade do seu início em 1772 e se estendeu até 1777.

A junta uma vez instituída passou à execução da incumbência que o Rei impusera: avaliar o estado do ensino universitário português examinando as causas da decadência e ruína, ponderando os remédios que as fizessem cessar, apontando os cursos e métodos que deviam ser estabelecidos e preparando os novos estatutos.

A primeira atividade da junta foi providenciar a redação de um texto que atendesse as determinações reais. O texto recebeu o título de *Compêndio Histórico do estado da Universidade de Coimbra no tempo da invasão dos denominados jesuítas e dos estragos feitos nas ciências e nos professores e diretores que a regiam, pelas maquinações e publicações dos novos estatutos por eles fabricados*. Diante da extensão do título, ficou conhecido simplesmente como *Compêndio Histórico do estado da Universidade de Coimbra*.

---

<sup>62</sup> Não foi possível conseguir informações sobre este conselheiro.

<sup>63</sup> Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho (1735-1822), bispo de Coimbra, conde de Arganil, do conselho do rei D. João VI, reitor da Universidade de Coimbra.

<sup>64</sup> SILVA, Manuel José Pereira da (1749-1827), Professor da Faculdade de Matemática, Doutor em Matemática em 1777.

<sup>65</sup> João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho (1722-1799) Desembargador, Professor de cânones na Universidade de Coimbra.

<sup>66</sup> Antonio Pereira de Figueiredo (1725-1797) foi um padre português latinista, historiador, canonista e teólogo.

A junta reunia-se geralmente uma vez por semana, na casa do Marquês de Pombal ou do Cardeal da Cunha. Certos detalhes dos trabalhos da Junta podem ser conhecidos graças ao diário pessoal do Frei Manuel do Cenáculo.

Braga descreveu a opinião de Cenáculo ao observar o andamento dos trabalhos da junta:

Cenáculo observou o que se passava na Junta, e reconheceu que João Pereira Ramos, Francisco de Lemos e José de Seabra se entendiam para levarem Pombal a aceitar as reformas que eles propunham, e que pouco caso faziam dos alvites dele bispo. (BRAGA, 1898, volume III, p. 397).

Cenáculo descreveu com detalhes as reuniões para a preparação do relatório. O Diário mostra que as opiniões dos componentes da Junta não estavam tão em consonância como deviam ser. Ao que tudo parece, os conchavos e as disputas pelos favorecimentos do Marquês estavam acima dos ideais propostos.

A Junta deste dia durou três quartos de hora; levou João Pereira Ramos a folha impressa que lhe fora a corrigir (porque Fr. Luiz do Monte Carmello é o corretor do que se vai imprimindo), pois quanto a Junta resolve e se compõe vai logo para a impressão para estar tudo pronto; e António Pereira vai logo traduzindo tudo em latim, e se vai imprimindo ao mesmo tempo, e Fr. Luiz, revistas às folhas, pelo que pertence a ortografia, vai mandando a João Pereira Ramos para o ver pelo que pertence a matéria, porque ele é o compositor e coordenador, pois a seis ou sete anos que o Rei lhe determinou que fosse ajuntando; e compondo o que fosse preciso para a Reforma da Universidade, e agora só o que faz é coordenar pelo método que dispõe o Marquês, e ele só faz o que pertence à parte jurídica; e a seu irmão o Reitor da Universidade, Francisco de Lemos, se incumbiu de coordenar e ajuntar o que pertence a Matemática, Filosofia, Teologia e Medicina; mandando o Marquês ao Dr. Gualter Wade que lhe mandasse alguns apontamentos que lhe mandou; e o mesmo Reitor se tem servido muito do Dr. Sacchetti. E quanto as Matemáticas mandou o Marquês ao Dr. Ciera, Prefeito do Colégio dos Nobres, que lhe mandasse apontamentos e instruções, que mandou; e muitas pessoas têm mandado livros a João Ramos, e Lemos, como eu e o Secretario da Mesa Censória; José António da Gama lhe mandou grande provisão sobre Direito e Historia Literária; e em casa os ajuda muito o primo deles Luiz Manuel de Menezes; e *Seabra é a alma deste negócio, que faz as trancinhas com eles e com o Regedor para conduzirem o Marquês, que vai de boa fé, no que um deles propõe, e os outros fazem-se de novas, e confirmam, e assim vão levando o Marquês como querem, e vão zombando e rindo com muita pena minha, devendo aqueles senhores não se atreverem a convidar-me, por mais que me tenham*

julgado, e porque são quatro e talvez se persuadam que eu não tenho orgulho para os disputar, como não tenho, não precisam de mim. (CENÁCULO, *apud* BRAGA, 1898, volume III, p. 400, sem grifos no original).

## 2.2. O Compêndio Histórico da Universidade de Coimbra.

Depois de oito meses a Junta de Providência Literária apresenta o *Compêndio* como sendo de autoria coletiva. Ele foi submetido à apreciação real em 28 de Agosto de 1771. O *Compêndio* foi organizado em duas partes.

Na primeira parte foi realizada uma análise histórica da decadência provocada no ensino universitário em quatro capítulos que o texto qualifica como “Prelúdios”.

A segunda parte foi dividida em três capítulos, e apresentou a análise individualizada dos *estragos* feitos nos cursos. O primeiro capítulo tratou da Teologia. O segundo capítulo tratou da Jurisprudência Canônica e Civil. O terceiro capítulo tratou da Medicina.

A obra apresenta um apêndice que se referia ao estudo da Jurisprudência Civil e Canônica, redigido por Antonio Pereira de Figueiredo. O apêndice foi organizado em vinte e duas *atrocidades* que teriam sido cometidas pelos inicianos. Dentre as *atrocidades* destacaram-se a prática do sigilismo<sup>67</sup> ou instrumentalização da confissão, a imposição da lógica, da ética e da metafísica de Aristóteles.

O *Compêndio* fez parte da ação propagandista de Pombal contra os jesuítas, e tinha como finalidade melhorar a imagem de Portugal perante os outros reinos europeus. Para satisfazer o objetivo proposto, duas palavras foram sistematicamente repetidas no *Compêndio*: Jesuíta e Europa. Segundo Franco:

*Jesuítas* e jesuitismo encerram um conceito/visão de carga negativa, pessimista. Representam todo um passado cultural, educativo, mental que urgia repudiar e abolir. O termo *Europa* situa-se conceptualmente no pólo oposto. Expressa uma visão de carga altamente positiva, um conceito luminoso de

---

<sup>67</sup> Violação do sigilo da confissão, obrigando os criminosos penitentes a denunciar seus cúmplices, sob pena de lhes ser negada a absolvição.

dimensão utópica, encerra, no fundo, um ideal, um modelo a seguir, uma utopia de aproximação e de imitação. [...] *Jesuítas* ou jesuitismo na propaganda pombalina de reforma e combate, significam obscurantismo, ostracismo, trevas, ignorância, infantilismo, imobilismo, mau gosto, decadência, degenerescência, ruína. À segunda palavra-chave, *Europa*, associa-se no campo semântico que ela delimita conceitos subsidiários que incorporaram uma ideologia de ação e que são expressões por excelência do Iluminismo: progresso, luzes, razão, bom gosto, inteligência, felicidade, conhecimento, ordem, clareza e abertura de espírito, liberdade, universalidade. (FRANCO, 2008, p. 19).

O ensino jurídico foi objeto da ação propagandista do *Compêndio*. O ensino jurídico ocupou todo o Livro II e o seu apêndice. Neles a Junta Literária tratou dos *estragos* e *impedimentos* que os jesuítas teriam feito contra o ensino jurídico e apresentava as soluções para levantar o ensino do Direito.

O livro II do *Compêndio* apresentou o seguinte título: “Dos estragos feitos na Jurisprudência Canônica, e Civil, e Impedimentos, com que lhe cortaram os meios para poder restituir-se ao estado florente, em que se achava antes de ser corrompida pelos Maquinadores dos novos Estatutos, e para poder aproveitar-se dos progressos, que nos tempos subsequentes fizeram estas necessárias Disciplinas”.

Na sequência o *Compêndio* começou o relato das ações lesivas dos Jesuítas por meio dos Estatutos de 1559. O primeiro *estrago* e *impedimento* era a falta do conhecimento da língua latina, que não era exigido como requisito para a matrícula no ensino jurídico. Justificou-se o ensino do latim, pois ser considerado a base fundamental de todas as ciências, em especial, das ciências jurídicas. Os documentos jurídicos estudados, o *Corpus* do Direito Civil e o *Corpus* do Direito Canônico, eram escritos em Latim. O conhecimento do latim permitia a compreensão correta do sentido das palavras desses documentos jurídicos (COMPÊNDIO, 1972).

O *Compêndio* atribuiu o desconhecimento da Língua Latina aos métodos utilizados pelos jesuítas no ensino dos seus colégios. Afirmou que o ensino do latim fundamentado na obra de Manoel Álvares<sup>68</sup> produzia confusão e os alunos não aprendiam (COMPÊNDIO, 1972).

---

<sup>68</sup> Manuel Álvares (1526–1582), mestre de línguas latina, grega e hebraica, primeiro professor de Gramática no Colégio de Santo Antão de Lisboa e professor do Colégio das Artes. Escreveu

O segundo *estrago e impedimento* era a ignorância do Grego. Considerou-se que o conhecimento da língua grega era necessário e, sem ele, não poderia o legista fazer progresso nos estudos. Justificou-se o ensino do Grego pela necessidade de ler a história grega e entender as leis da Grécia que são as fontes das romanas, para entender as expressões gregas utilizadas na jurisprudência, para poder ler os filósofos gregos que fundamentaram os jurisconsultos romanos e como subsídio da disciplina do direito natural e das gentes (COMPÊNDIO, 1972).

O Compêndio afirmou que a ignorância do grego era causada pela ineficiência das aulas de grego no Colégio das Artes e pelo conceito de que as traduções dos textos gregos dispensavam o estudo da língua (COMPÊNDIO, 1972).

O terceiro *estrago e impedimento* era a falta da instrução da Retórica, que não era exigida para a matrícula. O *Compêndio* considerou a Retórica indispensável aos juristas, para saberem falar e compor, com pureza e elegância, nas diferentes funções do exercício profissional (COMPÊNDIO, 1972).

O Compêndio afirmou que o ensino da retórica nos Colégios jesuíticos era fundamentado na obra de Cipriano Suárez<sup>69</sup> que não seriam comparáveis aos *Livros de Quintiliano* (COMPÊNDIO, 1972).

O quarto *estrago e impedimento* era a ignorância da Lógica. Considerou que a falta da lógica era prejudicial ao jurista, pois impediria a correta interpretação das leis e sua aplicação aos fatos comprometendo o trabalhos dos juristas (COMPÊNDIO, 1972).

O Compêndio acusou os Jesuítas do uso exclusivo da lógica dos escolásticos, nas escolas menores, negando o uso da filosofia moderna (COMPÊNDIO, 1972).

O quinto *estrago e impedimento* era a Metafísica de fundamentação Aristotélica que se ensinavam nas escolas jesuíticas. Alegavam que o ensino jesuítico da metafísica era prejudicial ao ensino jurídico, pois tornavam inábeis

---

a gramática intitulada *De Institutione Grammatica Libri Tres* em 1572. A sua gramática teve três centenas de edições até o século XIX, e foi adotada em toda a Europa (CARVALHO, 2001).

<sup>69</sup> Cipriano Suarez (1524-1593) autor de *De Arte Rhetorica três ex Aristoteles, Cicerone & Quintiliano praecipue deprompti* editado em 1562, e reeditado em 1575 e em 1583 (CARVALHO, 2001).

as faculdades de julgar dos estudantes. O Compendio defendeu que o ensino desta parte da filosofia deveria respeitar a sua divisão em disciplinas: a ontologia, conhecimento dos seres em geral; a cosmologia, princípios e origens, ordem e harmonia de todo o Universo; a Pneumatologia, que trata dos espíritos; a Psicologia que tinha por objeto a explicação da natureza da alma racional; e, a teologia moral, conhecimento da essência divina. Todas essas disciplinas seriam indispensáveis para o conhecimento da ética e do direito natural (COMPÊNDIO, 1972).

O sexto *estrago e impedimento* consistiram nos danos causados à Filosofia Moral, pela alteração das suas lições e o desprezo do seu estudo. A filosofia moral era indispensável aos juristas, pois era a que mais contribuía, usualmente, para os fins jurídicos. O Compêndio acusou os jesuítas de usarem a moral Aristotélica para corromper as mentes e domina-las (COMPÊNDIO, 1972).

O sétimo estrago e impedimento consistiam na preterição e ignorância da disciplina do direito natural. Para o Compêndio:

[...] o Direito Natural era a disciplina mais útil, e mais necessária, com que os Juristas se devem dispor, e preparar para fazerem bons progressos nas Ciências Jurídicas. [...] Porque ele é o que servindo-se da pura razão e prescindindo de todas as Leis positivas, dá a conhecer as obrigações, com que todos nascemos para com Deus, para conosco, e para com os outros homens; os recíprocos Direitos, e Ofícios dos Soberanos, e dos Vassallos; e também das Nações livres, e independentes [...].(COMPÊNDIO, 1972, p. 205).

O *Compêndio* asseverou que o Jurista que não seguisse o Direito Natural, não teria a compreensão necessária e se perderia como fizeram os Glosadores e Comentadores antigos, que quiseram entender o Direito Civil sem a instrução do Direito Natural. Para assegurar a felicidade dos povos e manter a paz pública no Estado, o Direito Civil Particular e o Direito Público Universal deviam fundamentar-se no Direito Natural. Para promover a felicidade do gênero humano e cessar as guerras entre as nações, era imprescindível que houvesse uma Legislação Universal, que obrigasse a todas as gentes. As leis naturais eram as únicas leis que abrangem a todos. Ligam com a sua autoridade todas as nações, e por nenhuma podem ser recusadas,

sem distinção entre cristãos e gentios. Essa legislação universal devia ser responsabilidade da disciplina Direito das Gentes (COMPÊNDIO, 1972).

A essa altura do texto os promotores do Compêndio nomeiam autores que segundo eles eram exemplo de cultura ilustrada e defensores do direito natural. Exaltam os pensamentos de Francis Bacon<sup>70</sup>; de Hugo Grócio<sup>71</sup>; de Samuel von Puffendorf<sup>72</sup>; Tomásio; Christian von Wolff; Henrique e Samuel Coccejo<sup>73</sup>.

O oitavo *estrago e impedimento* era o desprezo nos Estatutos dos estudos da História dos Direitos Civil, Romano e Pátrio; do Direito Canônico Comum e Particular daqueles Reinos, e da história dos Povos, Nações e Sociedades. Afirmou o texto do *Compêndio* que a História devia preceder e acompanhar os estudos do Direito. As luzes da história podem iluminar o sentido dos textos antigos e da Jurisprudência. Assegurava que o desprezo da História não foi obra do acaso, nem da ignorância; mas um plano arquitetado propositalmente pelos supostos autores dos velhos Estatutos. Neste tópico o Compêndio fez menção expressa ao *Verdadeiro Método de Estudar* de Vernei, que censurava os juristas portugueses por separarem os estudos históricos dos estudos jurídicos, aconselhando a constante e perpétua união da Jurisprudência com a História (Compêndio, 1972).

O nono *estrago e impedimento* era a grande ignorância da História Literária Geral e Particular de uma e outra Jurisprudência. Alegando que a ignorância da História Literária faz os homens parciais, sectários às opiniões das suas escolas, por entenderem-nas mais seguras e sãs, e por não terem notícia das outras e dos seus merecimentos, além das que ouviam dos seus mestres ou leram nos livros da sua Escola, em que todas as outras se achavam impugnadas (Compêndio, 1972).

---

<sup>70</sup> Francis Bacon (1561–1626) foi reconhecido por propor o verdadeiro modo de reformar e emendar a Ética (Compêndio, 1972).

<sup>71</sup> Hugo Grócio (1583–1645) precursor da Escola do Direito Natural no Século XVII (Compêndio, 1972).

<sup>72</sup> Samuel von Puffendorf (1632–1694) sistematizou a disciplina do Direito Natural (Compêndio, 1972).

<sup>73</sup> Tomásio; Christian von Wolff (1679–1754); Henrique (1644– 719) e Samuel Coccejo (1672-1755) foram reconhecidos por terem abraçado e aperfeiçoado o Direito Natural nos moldes de Puffendorf. (Compêndio, 1972).

O décimo *estrago e impedimento* era a ignorância do método nas escolas jurídicas. Mencionava que quem desconhece o método não pode ter ordem no estudo, e quem estuda sem ordem não consegue progredir, caindo e se perdendo, a cada passo que dá rumo ao caminho do conhecimento científico. Condenava o Estatuto anterior, afirmando que as regras metodológicas adotadas não estabeleceram nenhuma ordem real nos estudos, o que teria causado confusão impedindo o progresso dos estudos (Compêndio, 1972).

O décimo primeiro *estrago e impedimento* era a falta das lições elementares do Direito Canônico e a desordem com que se liam as Instituições do Direito Civil. Asseverou que devia haver lições elementares de um e do outro direito (Compêndio, 1972).

O décimo segundo *estrago e impedimento* era utilização do método analítico (Escola de Bártolo), a recusa do método sintético e compendioso (Escola de Cujacio). Acusava o método analítico de servir para confundir e tornar a Jurisprudência arbitrária. O objetivo da utilização exclusiva do método analítico era controverter. O método analítico ao invés de produzir segurança e certeza, era um mecanismo de criação de dúvida na seara jurídica. Então o método analítico não produzia certeza que era necessária ao Direito, ao contrário, produzia a dúvida (Compêndio, 1972).

O décimo terceiro *estrago e impedimento* era a separação da teoria e da prática do Direito e a falta de atenção ao uso moderno das leis nos Estatutos de 1559. Afirmava que as escolas jurídicas da universidade realizavam somente a exposição teórica das leis, sem distinguir as que estavam em uso das que não eram mais usadas (Compêndio, 1972).

O décimo quarto *estrago e impedimento* tratou do desprezo pelo estudo do Direito Pátrio. Relatou que em lugar das leis pátrias, que espelhavam os costumes e a personalidade do povo português, eram ensinadas as leis provenientes do Direito Romano, adulteradas e corrompidas no seu verdadeiro sentido pelos comentários de Acúrsio e Bártolo (Compêndio, 1972).

O décimo quinto e último *estrago e impedimento* era disseminar e difundir os fundamentos, pré-noções, subsídios e lições do estudo jurídico que adotaram e mandaram seguir nas aulas da universidade, obrigando os

professores a prescreverem para as suas lições os livros de Bártolo e os estudantes a comprá-los (Compêndio, 1972).

Ao final, a Junta Literária concluiu que para pôr termo aos males causados, eram necessárias duas providências. A primeira consistia na revogação integral, na abolição dos Estatutos de 1559. A segunda incidia em comporem novos Estatutos, nos quais deveria ser adotada uma série de recomendações (Compêndio, 1972).

Os novos Estatutos deveriam abolir do ensino jurídico a Escola de Bártolo e, em seu lugar, estabelecer e mandar seguir a Escola de Cujacio. Não deviam admitir a matrícula de estudantes, sem a necessária instrução das *Letras Humanas e Disciplinas Filosóficas*. Deviam introduzir nos cursos jurídicos as disciplinas subsidiárias da *Jurisprudência*. Deviam reformar a disciplina da *Instituta* do Direito Romano, e instituir novamente a disciplina da *Instituta* de Cânones. Deviam estabelecer que após as lições subsidiárias e elementares, se passe às sintéticas e depois às analíticas de uma e outra *Jurisprudência* (Compêndio, 1972).

O *Compêndio* exaltou o direito natural, o direito pátrio, o socorro das ciências auxiliares, como a história do direito e a história do direito pátrio, e da literatura jurídica.

Na redação do *Compêndio*, a Junta de Providência Literária atribuiu única e exclusivamente à orientação pedagógica da Companhia de Jesus a responsabilidade pelo declínio do ensino na universidade. Foi sustentado no *Compêndio* que os jesuítas influenciaram no ensino da Universidade de Coimbra e isso teria acontecido por intermédio dos Estatutos da Universidade editados em 1599. Os Estatutos velhos foram tratados como resultado das artimanhas dos Inacianos que, por meio deles, teriam feito ruir o ensino na Universidade de Coimbra. Por sua vez a decadência da Universidade faria parte do plano para dominar as consciências, corromper a religião e dominar Portugal.

O discurso acusatório arquitetado contra os Jesuítas, expresso no *Compêndio*, não era originário da Junta de Providência Literária, mas sim uma adesão a uma propaganda anti-jesuítica iniciada anteriormente. A publicação da *Dedução Cronológica e Analítica* em 1767, já era prova disso. No parecer de Mario Brandão e M. Lopes de Almeida:

Atribuindo aos jesuítas um conjunto de maquinações com o fim de degradarem deliberadamente os estudos, não precediam os membros da Junta – crê-mo-lo bem – com sinceridade e em perfeita independência de espírito. Obedeciam à voz inspiradora da campanha contra a Companhia, de que Pombal dera o tom empolado e por vezes ridículo usado na Dedução Cronológica e Analítica. Todos os males eram atribuídos aos Padres da Companhia na ânsia de mover contra eles a opinião geral e justificar como legítimas as medidas violentas que os atingira. Alguns dos executores da vontade tenaz do Marques de Pombal confessaram a violência e procuraram modera-la, porém na comissão da reforma parecia que trabalhavam de acordo, ao menos no que dizia respeito a sua finalidade. (BRANDÃO; LOPES, 1937, parte II, p. 72).

Os redatores do Compendio histórico reiteraram a fobia jesuítica do Marquês de Pombal, e atribuíram todo o retrocesso das ciências em Portugal aos denominados jesuítas (BRAGA, 1898).

Outros responsáveis nem foram cogitados, tão pouco foi dado aos acusados o direito a defesa. Esse discurso foi repetido nos Estatutos pombalinos da Universidade de Coimbra, redigidos pela Junta de Providência Literária, e editados no ano seguinte da publicação do *Compêndio*.

Essa preleção repetida, mesmo que eivada pelo interesse e carecendo de veracidade, tornou-se aceita. Foi implantada como verdade, e guardada na memória, como assim o sendo.

Mas se os Inacianos foram culpados, o foram de fora da Universidade. Diretamente, os padres da Companhia não chegaram a deter qualquer cargo diretivo na Universidade, e pouquíssimos cargos de docência universitária ali exerceram, a não ser no curso de Teologia.

O ensino universitário que era comandado pelos jesuítas era o de Évora, fundada em 1559, que não era responsável pelo ensino jurídico. A Universidade de Évora era composta por quatro Faculdades: Humanidades, Artes ou Filosofia, Teologia e Teologia Moral. Era uma universidade eclesiástica e a sua finalidade era a formação de teólogos.

Em 1730 a Congregação jesuítica defendeu que era possível harmonizar a filosofia aristotélica com a filosofia moderna (CARVALHO, 2001). O inventário dos livros da Universidade de Évora continha trabalhos de Descartes, Locke,

Wolff, o que demonstra que a filosofia iluminista não lhes causava tanta repulsa (MAXWELL, 1997).

A Companhia de Jesus estava incumbida das escolas menores, como, por exemplo, as que funcionavam no Colégio das Artes. Os jesuítas não foram autorizados pelo rei D. João V a modernizar os estatutos (CARVALHO, 2001).

Mesmo que os jesuítas tenham interferido na vida universitária, como supostos artífices dos velhos Estatutos, a fragilidade da Universidade era anterior e independente da presença jesuítica. A vida estudantil era caracterizada pela baixa frequência às aulas e pelo interesse nas diversões citadinas. O corpo docente agia com desmazelo e comodismo, mais preocupado em manter os privilégios que os cargos lhes proporcionavam do que dedicar-se às ciências. Nesse sentido os ensinamentos de Mario Brandão e M. Lopes de Almeida esclarecem:

Tem-se dito com uma insistência por vezes demasiada, que a Universidade deste período caiu num deplorável abatimento, sem se atender ao conjunto de circunstâncias que o preparou. Tem-se atribuído exclusivamente à orientação filosófica das escolas dos jesuítas – onde perduravam e dominava o aristotelismo quando a filosofia cartesiana influenciava já os meios intelectuais da Europa – essa decadência da nossa primeira escola de cultura. Parece que mais se deve atribuir a decadência dos estudos às próprias instituições universitárias e à incúria provada de alguns mestres: o nível geral do professorado tinha decaído, consideravelmente, pelos seus métodos e intenções, pois que as opiniões não os isolavam. de modo nenhum do saber e da curiosidade do seu tempo. (BRANDÃO; LOPES, 1937, parte II, p. 36).

As universidades do século XVIII foram acusadas de manterem ensinamentos ultrapassados e de terem ignorado, por corporativismo, as ideias nascidas fora delas. O retrocesso dos estudos universitários não era exclusividade da universidade portuguesa, e existia onde os jesuítas não tinham influência. Como ensinou Braga:

Forçaram por vezes a corda, prejudicando a seriedade do seu exame; bastava notar que em outras Universidades, aonde os Jesuítas nunca dominaram, a decadência pedagógica era igualmente profunda e apresentava os mesmos caracteres. (BRAGA, 1898, volume III, p. 415).

A Reforma Protestante, as necessidades dos Estados e das novas profissões provocaram o processo das reformas universitárias. Na maioria das vezes as reformas aconteceram pela imposição dos príncipes. Enquanto, nos países protestantes, as reformas tiveram início no século XVII, em países católicos as reformas se iniciaram somente depois de 1760 (CHARLE; VERGER, 1996).

O processo de reforma universitária iniciou em Portugal por necessidade da Coroa. No caso no ensino jurídico, era precisava formar profissionais capacitados para a aplicação da lei portuguesa. Na justificativa para a realização da reforma o governo português não assumiu a sua inércia administrativa e a fragilidade da instituição universitária em si mesma.

A Companhia de Jesus havia se tornado um incômodo aos interesses da Coroa portuguesa, pois era um obstáculo na realização dos seus objetivos, seja nas demarcações das fronteiras, seja na inclusão dos povos indígenas na sociedade colonial (MAXWELL, 1997).

A Junta Literária, comandada pelo Marquês de Pombal, apresentando os jesuítas como culpados da decadência da universidade, atinge mortalmente a imagem da doutrina jesuítica, lançando os supostos estratégias inicianos como uma cortina de fumaça sobre a Universidade.

Na carta real que confirmou os Estatutos da Universidade de Coimbra, datada de 28 de Agosto de 1772, o Rei D. José nomeou Pombal reformador da Universidade.

### **2.3. Estatuto da Universidade de Coimbra de 1772.**

Pelos chamados “Estatutos pombalinos” todo o ensino universitário se consubstanciava nas seis Faculdades de Teologia, Cânones, Leis, Medicina, Matemática e Filosofia, que tinham cada uma delas, o seu estatuto particular e privativo, e se agrupavam em três divisões: ciências teológicas, ciências jurídicas, ciências naturais e filosóficas.

Os Estatutos consagravam livros especiais a cada uma das divisões, compreendendo todas as disposições que as diferentes Faculdades diziam respeito. Dessa forma, encontram-se: regras para a preparação dos cursos; o

tempo e as disciplinas que neles se deviam ensinar; o método e a ordem das lições; os exercícios, os atos e exames; os graus acadêmicos; os professores e os substitutos; as congregações e os ofícios particulares de cada faculdade.

Os Estatutos da Universidade de Coimbra de 1772 tratam do ensino jurídico no Livro II. O ensino jurídico foi dividido nas Faculdades de Cânones e de Leis. As alterações metodológicas, as disciplinas adotadas e as justificativas dessas escolhas foram descritas nos Títulos I, II, e III do Livro II.

O Título I discorreu sobre a preparação para os cursos jurídicos. Nos parágrafos do Capítulo I foram definidos a idade de ingresso, as habilitações, a duração de curso, o curso preparatório e as disciplinas programáticas dos dois primeiros anos. Foi determinada a idade de 16 anos para o ingresso dos estudantes. O capítulo II dispôs sobre as habilitações prévias de latim, retórica, lógica, metafísica, ética e grego. Os estudantes faziam exames de admissão. Depois de examinadas as certidões exibidas pelos alunos sobre os cursos realizados nas escolas menores, deviam os estudantes provar a sua suficiência naquelas matérias perante uma comissão de professores do Colégio das Artes, sem o que não poderiam ingressar na Universidade.

O Título II discorreu sobre o tempo dos cursos jurídicos e das disciplinas ensinadas. O seu capítulo I dispôs que os cursos tinham a duração de cinco anos, com mais um para licenciatura ou doutoramento. O tempo atribuído para a duração dos cursos era de três anos a menos do que o exigido pelos velhos Estatutos. O Capítulo II dispôs sobre a distribuição das disciplinas jurídicas, sendo que na Faculdade de Leis estabeleceram-se oito cadeiras, e sete na Faculdade de Cânones.

Os dois primeiros anos das faculdades eram iguais. No 1º ano estavam inseridas as disciplinas do Direito Natural Público Universal e das Gentes, História Civil dos Povos, Direito Romano e Direito Português e as Instituições de Justiniano do Direito Civil (1ª parte). No 2º ano estavam inseridas as disciplinas de História da Igreja Universal e Portuguesa, e do Direito Canônico Comum e Pátrio, Instituições de Direito Canônico, Instituições de Justiniano do Direito Civil (2ª parte). Canonistas e Legistas separavam-se ao terminarem o 2º ano.

As faculdades de Cânones e de Leis tinham mais três anos de Curso. No Curso de Cânones foram inclusas: o Decreto de Graciano no 3º ano; o

Decretais de Gregório IX no 4º ano; o Direito Canônico, Direito Civil Pátrio, Público e Particular no 5º ano (cadeira comum ao Curso de Leis). No Curso de Leis foram inseridas: o Direito Civil Romano (1ª parte) no 3º ano; o Direito Civil Romano (2ª parte) no 4º ano; e o Direito Civil Pátrio, Público e Particular, Jurisprudência Analítica (Interpretação e aplicação das Leis) no 5º ano.

O Capítulo III dispôs sobre as disciplinas que deviam ser ensinadas no Curso de Direito Civil. Eram elas o Direito Romano e o Direito Pátrio. No parágrafo 3º atribuiu o grau de autoridade entre as duas disciplinas, afirmando que o Pátrio era o principal e o Romano é o subsidiário. No parágrafo 4º afirmou que o Direito Romano apenas pode obter força e autoridade de lei em suplemento do Pátrio, onde não se estendem as leis nacionais, e quando era fundamentado na boa razão, que lhe devia servir como único fundamento. O parágrafo 4º fez, ainda, menção expressa ao estabelecido na *lei da Boa Razão*. O parágrafo 7º apontou que foi a falta de ensino das leis pátrias a verdadeira e principal causa do seu esquecimento. No parágrafo 8º determinou que o Direito Pátrio fosse ensinado com total separação do Direito Romano por um professor privativo da disciplina. O parágrafo 9º estabelecia que nenhum direito, de acordo com os Estatutos, podia ser bem entendido sem um claro conhecimento prévio, tanto do Direito Natural, como da História Civil das Nações e das Leis para elas estabelecidas, tornando-se estas pré-noções indispensáveis para a verdadeira inteligência das leis e do seu genuíno significado.

O Capítulo VI estabeleceu o número das lições quotidianas e o tempo de duração de cada lição. O parágrafo 1º estipulava que haveria cinco horas de lições em cada dia, três de manhã e duas de tarde.

O Capítulo VII dispôs sobre a economia e distribuição das cadeiras pelas horas em que seriam lidas; sendo que o parágrafo 1º impôs aos estudantes a obrigação de ouvirem todas as cinco horas de lições.

O Capítulo VIII definiu o tempo letivo e feriado. No parágrafo 1º, estipulou férias moderadas, para proporcionar descanso aos alunos e professores, sem que sua extensão fosse prejudicial ao progresso do ensino. O parágrafo 2º definiu que as aulas deviam iniciar em 1º de Outubro e terminar no último dia de Maio, proibindo o termino e as dispensa das aulas antes do estipulado. O parágrafo 3º previu que nos meses de Junho e Julho fossem realizados os exames. O parágrafo 4º estabeleceu os meses de Agosto e

Setembro para as férias, nos quais a universidade devia ser fechada. O parágrafo 5º proibiu as lições em domingos e dias santos. O parágrafo 6º mandava respeitar os feriados do Natal e da Páscoa.

O Título III dispôs sobre a distribuição das disciplinas jurídicas pelos anos dos cursos e sobre o método a ser utilizado nas lições. Inicialmente, o capítulo I distribuiu as disciplinas pelo tempo do curso. A partir do parágrafo 6º, discorreu sobre as questões metodológicas, prevendo que não adiantava a disposição ajustada das disciplinas se faltasse à determinação do método que se devia seguir, e como se deviam ordenar as aulas. O parágrafo 7º ordenou que os professores não pudessem optar nem seguir as escolas de Irnério, Acúrcio e Bártolo.

Nos parágrafos seguintes do Capítulo I, do Título III, o Estatuto passou a justificar os motivos de abolir das faculdades as escolas que anteriormente eram objeto de acolhida. No parágrafo 8º proibiu a utilização de Irnério pelo uso das brevíssimas notas da legislação romana na interpretação das leis, não as esclarecendo devidamente. No parágrafo 9º proibiu a utilização de Acúrcio sustentando que não eram verdadeiras as inteligências que dava as interpretações das leis do Direito Romano, e as suas conciliações não eram mais do que puras ilusões da sua fantasia e não esclareciam, ao contrário, dificultavam o entendimento das leis. No parágrafo 11º proibiu o uso de Bártolo, acusando-o de estar fundamentado na filosofia peripatética e na metafísica dos Árabes. Bártolo ao compor comentários mais amplos e resolver os conflitos legislativos por meio do seu próprio discurso e juízo, teria produzido um amontoado de erros, confusões e incertezas.

Os próximos parágrafos do mesmo Capítulo e Título passam a dispor sobre a metodologia autorizada pelo Legislador. O parágrafo 13º determinava que a única Escola de Jurisprudência que todos os professores deviam seguir era a Escola Cujaciana, e o parágrafo seguinte definia que os mestres deviam entender que a única escola que acertou o verdadeiro caminho da inteligência de todas as leis foi a Escola Cujaciana. Insistia em declarar que os juristas que não a seguissem, por mais que aprendessem e decorassem os textos da lei, não passariam de meros repetidores das letras da lei, e não poderiam ser chamados de jurisconsultos.

Nos próximos parágrafos do mesmo Capítulo I, as práticas metodológicas foram tratadas minuciosamente pelo legislador. O parágrafo 18º mandou que todos os professores seguissem o método sintético, descrevendo-o na sequência: deviam começar pelas definições e as divisões da matéria, seguindo para a apresentação dos primeiros princípios e princípios gerais mais simples e mais fáceis de entender, passando às conclusões mais particulares e dificultosas, ou seja, começando pelo mais fácil e procedendo, proporcionalmente, para o mais difícil. No parágrafo 19º mandava que na prática e execução do método sintético se seguisse, tão somente, o caminho Compendiário. Os professores deviam criar seus próprios compêndios para a leitura nas lições diárias.

Os parágrafos seguintes do Capítulo I, do Título III, regulavam a aplicação dos Compêndios. O parágrafo 20º determinava que os mestres ensinassem a jurisprudência por compêndios breves, claros, e bem ordenados. Estes eram propícios por se comporem unicamente do “suco” e da “substância” das doutrinas, por não apresentarem polêmicas, por não misturarem o direito certo com incerto e por serem mais fáceis de gravar na memória.

O parágrafo 21º mandou que nos Compêndios não fossem apenas ordenados pelo método sintético, mas pelo método demonstrativo e científico que devia ser seguido pelos professores em suas lições. O parágrafo 22º determinava que o Método Sintético-Demonstrativo-Compendiário fosse observado tanto nas lições, como na composição dos compêndios. O parágrafo 24º estipulava que o método analítico devia ser utilizado no ensino após a conclusão do estudo sintético dos conteúdos, para não gerar confusões antes da aquisição prévia dos conceitos.

O capítulo II, do Título III, instituiu, no parágrafo 7º, na necessidade do ensino do direito natural. Justificava a sua necessidade, afirmando que por meio das suas lições, se podia bem compreender os diversos estados do homem e do cidadão. Destes se deduziam todas as leis naturais e civis, e se manifestavam, com a necessária clareza, as origens, os progressos e os fins das mesmas leis. O Direito Natural foi determinado como a verdadeira fonte de todas as leis civis. Sendo assim, o estudo das leis naturais consubstanciava-se na base fundamental de todo o estudo do Direito Civil.

O parágrafo 12º do capítulo II definiu que o professor de Direito Natural ensinará uma brevíssima história das leis e da jurisprudência natural. Nela instruirá os seus alunos sobre a origem, sobre a evolução da disciplina, passando pelos filósofos estóicos, romanos, santos padres, escolásticos e, por último, Grócio e Pudendorf.

O capítulo II, do Título III, tratou da disciplina do Direito Público Universal. Nos parágrafos 6º e 7º tratou dos conteúdos principais da disciplina. Dispôs sobre os direitos e ofícios que competiam aos soberanos com relação aos vassallos; o estado natural e o estado civil e político, devendo mostrar a necessidade indispensável no império na sociedade civil. Quanto ao governo, deviam especificar as diferentes formas de republicas e governos e as características de cada uma delas. Outro conteúdo a ser ensinado eram as formas da sucessão imperial: hereditária, institutiva, eletiva e popular. Mas acentuava que o professor devia ponderar sobre as vantagens do governo monárquico hereditário.

No capítulo II, o parágrafo 14º mandava executar o ensino com toda a cautela, para que não se seguissem os inconvenientes e absurdos, que da disciplina Direito Público Universal poderiam resultar. Alegava-se que alguns filósofos cultivavam o direito Natural com má disposição do espírito, que resultava de uma liberdade sem freios, procurando confundir e escurecer os claros ditames da razão. Essas filosofias eram sementes da rebelião e da tirania, exemplificados nos textos de Maquiavel.

No 29º parágrafo, do capítulo V, do Título III, se ordenava que o compêndio que o professor devia explicar devia ser composto por ele, e, enquanto isso não se dava, deviam escolher entre os muitos compêndios de direito natural, os que mais se acomodavam e se ajustavam ao Estatuto. O parágrafo 30º fazia referência expressa de que o compêndio, para ser usado, deveria ser aprovado pelo Rei e pela Faculdade.

As regras estatutárias não proporcionaram aos professores a possibilidade de decidir sobre os assuntos acadêmicos. Aos professores cabia aceitar as regras a eles atribuídas. As suas condutas nas preleções deviam obedecer ao programa doutrinário pré-estipulado no próprio Estatuto, condicionado às necessidades do Estado Monárquico Português. Aos estudantes, por sua vez, reservou o Legislador Pombalino um austero regime

de assistência às aulas e de prestação de provas para o aproveitamento das disciplinas.

Os Estatutos de 1772 foram muito mais do que um diploma de reconstituição da Universidade Coimbra. O seu corpo de regras condicionou, minuciosamente, o programa das disciplinas e definiu, indiscutivelmente, a escola de jurisprudência que devia ser seguida. Se os professores precisassem de orientações, de como deveriam proceder, bastava abrir os Estatutos para serem esclarecidos.

O *Compêndio Histórico* condenou a manutenção da metodologia considerada retrógrada e decadente, que impedia a visualização dos novos rumos no Direito. Mas quando os estatutos pombalinos restringiram as leituras académicas ao que era propício ao regime monárquico, impediram a obtenção de conceitos jurídicos que seriam importantes para a cultura jurídica portuguesa. Os Estatutos fizeram menção aos pensadores que eram compatíveis com a manutenção e justificativa do poder monárquico, frente aos seus súditos, as nações estrangeiras e à Igreja. Autores, que manifestavam pensamentos incompatíveis com os desígnios previstos nos Estatutos, eram necessariamente censurados.

Os Estatutos de 1772 tinham a perspectiva de condicionar o ensino jurídico para a obtenção dos resultados almejados. Como relatam Mario Brandão e M. Lopes de Almeida:

Não nos é possível denunciar aqui totalmente através das determinações sobre aprovação de livros escolares para os diversos cursos, o espírito apegado do Marques e dos seus colaboradores à rasa mentalidade do seu tempo. A sedução por outras correntes ideológicas ou a livre especulação era absolutamente contrária ao objetivo essencial dos reformadores, e a censura aparentemente moderadora, exercia-se com impeditivo afimco. A reforma pombalina substituiu a tradicional autoridade do magistério por uma autoridade mais estrita e mais forte, para que a predileção pela liberdade conceitual não influenciasse os estudantes, e através deles, necessariamente, toda a vida política e moral. (BRANDÃO; LOPES, 1937, parte II, p. 109).

Um dos principais autores consagrados pelos Estatutos foi Hugo Grócio, cuja doutrina defendia um conceito de direito natural que interessava a

monarquia portuguesa. O holandês Hugo Grócio foi o precursor dos autores que no século XVII defenderam a constituição dos Estados segundo os ditames do direito natural. Sua principal obra foi *Dos Direitos da Guerra e da Paz*, publicada em 1625. Na sua filosofia, o homem era sociável por natureza, e era destinado a compor uma sociedade política. O direito era o que se mostra apto, segundo a razão, para tornar possível a convivência social. Direito era o que a reta razão demonstrava conforme a natureza sociável do homem. O Direito natural era uma imposição da reta razão, que indicava, para determinado ato, sua conveniência ou não com a própria razão natural ou social. Enquanto os autores escolásticos defendiam que o direito natural tinha fonte divina, Grócio defendia que o direito natural existiria, mesmo que não existisse Deus, ou não cuidasse ele das coisas humanas (DEL VECCHIO, 2006).

Grócio sustentava a inviolabilidade dos pactos, a legitimidades dos governos e a inviolabilidade dos tratados internacionais. A estabilidade dos pactos era própria do direito natural. Supunha de fato, que o Estado fosse constituído por força de um pacto. O contrato social representava uma verdade histórica. Existiam tantos contratos diferentes quantas e quais fossem as constituições políticas existentes (DEL VECCHIO, 2006).

Grócio pensava que toda constituição positiva podia ter sido precedida de um contrato correspondente, o que tornaria legítimas todas as instituições, todos os governos. O contrato social era um ato exterior, uma manifestação que deriva da opinião e de certa oportunidade do momento, não da natureza própria do homem. Somente o impulso a sociabilidade derivaria da natureza do homem, mas a forma que a sociedade devia assumir era deixada ao arbítrio (DEL VECCHIO, 2006).

Defendia, Grócio, que era da natureza do direito os pactos se manterem. Então, o povo devia obediência ao soberano, como uma obrigação perpétua. Os atos praticados pelos governantes entendiam-se consentidos pelos súditos. No que diz respeito às relações jurídicas entre os Estados autônomos, defendia que os tratados concluídos entre os Estados tinham validade jurídica e eram obrigatórios por Direito Natural (DEL VECCHIO, 2006).

A apreciação dos pensamentos de Grócio evidencia as razões de Portugal aceitar os princípios do direito natural que ele defendia. Grócio e seus seguidores justificavam a criação do Estado autônomo, desvinculado do poder

da igreja. Um Estado fortalecido, interna e externamente. Internamente pela ideia de obediência perpétua ao soberano; externamente, pela manutenção dos tratados assinados. A doutrina de Grócio justificava o Estado Português.

Mas outros defensores do direito natural surgiram depois de Grócio, e apresentaram características diferentes para a construção do Estado segundo o direito natural. Um dos defensores do direito natural que tiveram suas leituras proibidas em Portugal foi John Locke, autor de *Dois Tratados sobre o Governo* editado em 1689.

Na filosofia de Locke os homens estavam submetidos somente à lei da natureza. Todos os homens eram executores dessa lei e podiam punir seus infratores. A lei de natureza era entendida como fixada por Deus para regular as ações dos homens. Agir conforme a lei de natureza era agir em conformidade com a vontade de Deus (DEL VECCHIO, 2006).

Segundo Locke o objetivo principal para os homens submeterem-se a um governo, era a conservação da propriedade, que compreendia a sua vida, a sua liberdade e os seus bens. No estado de natureza o direito a propriedade não dependia da existência do governo civil, mas a sua conservação se tornou precária e incerta (DEL VECCHIO, 2006).

Para Locke o Estado de guerra surgiu quando os homens renunciaram a razão e passaram a agir em relação aos demais com violência. Para evitar o estado de guerra os homens se uniram em sociedade renunciando ao exercício do direito natural (DEL VECCHIO, 2006).

John Locke entendeu que a renúncia ao direito natural era condicionada. O cidadão tinha o direito de resistência no caso de opressão, isto é, quando os limites do exercício da autoridade política fossem extrapolados (DEL VECCHIO, 2006).

As características do conceito do direito natural em John Locke ou outros autores que preconizavam a possibilidade do súdito reivindicar seus direitos naturais perante o soberano, e destituí-lo do poder caso haja opressão, não correspondiam aos interesses da Coroa portuguesa. Para a manutenção dos interesses da monarquia portuguesa essas vertentes do direito natural não poderiam introduzir-se em Portugal.

Ao contrário, o conceito de direito de direito natural de Grócio e seus seguidores, como Pufendorf, eram pertinentes para justificar o exercício do

poder da monarquia portuguesa, e foram escolhidos pelos autores do *Compêndio* e do Estatuto para fundamentar a ideia de direito natural da reforma do ensino jurídico. Não se deve perder de vista que o *Compêndio* e os Estatutos formam um conjunto articulatório e representativo da reforma pombalina.

O esforço em transformar as estruturas tidas retrógradas do ensino universitário contrasta com atitudes governamentais formalizadas nos Estatutos da Universidade de Coimbra de 1772. Rómulo de Carvalho aponta de modo claro as contradições presentes documento:

Contudo, a monumentalidade da obra tinha muito de encenação, e pouco proveito se poderia, logo de início, augurar-lhe pondo em confronto estas duas realidades: por um lado, a reforma de uma universidade que pretendia provocar, por sua vez, uma outra reforma, a da mentalidade dos portugueses, dando novo rumo à vida nacional; por outro lado, uma obstrução completa de todo o desanuiamento mental do povo português a toda a circulação de ideias, a toda a informação atualizada, com a montagem de uma repressão estatal cuja violência asfíxiante não tem paralelo na nossa história. (CARVALHO, 2001, p. 466).

No decorrer desta análise pôde-se perceber que não existia para os mestres da universidade, e tão pouco aos alunos, a possibilidade de questionamento do saber, mas sim, a obediência a um saber imposto. A exigência de aprovação régia dos *Compêndios* e de outros livros usados na Universidade demonstrou a tentativa de controle da atuação dos professores e nas doutrinas que ensinavam. O conhecimento jurídico continuaria limitado aos parâmetros de conhecimento desejados pelos reformadores, com imposições doutrinárias, que os mestres deviam seguir e ensinar, impedindo a espontaneidade e a iniciativa. Não existia a possibilidade de uma ação especulativa no exercício da ciência. Professores e alunos estavam cerceados ao que era permitido no Estatuto. Na opinião de Rui Manuel de Figueiredo Marcos: “De fato, pulsa em toda reforma a intenção de nada ser deixado ao arbítrio de professores e alunos. A Carta de Lei de Agosto de 1772 assumia-se, frontalmente, como mestre dos mestres.” (MARCOS, 2008, p.43).

Sendo assim, torna-se possível constatar as contradições que existiram entre no processo de reformada Universidade de Coimbra. Carvalho e Melo

pretendia elevar o ensino da universidade nos parâmetros das outras universidades europeias já reformadas. No entanto, as reformas da universidade portuguesa deviam ser condicionadas as pretensões da coroa portuguesa.

A missão era reformar a Universidade. O Estatuto reformador, que não tinha sido objeto de consulta na comunidade universitária, estava pronto para ser imposto. Mas, para se concretizar necessitava de ações efetivas do governo e da comunidade universitária.

Deve-se então, na sequência, analisar a implantação do diploma reformador nos cursos jurídicos para constatar se os frutos da reforma eram tão doces quanto à esperança que nutria o discurso governamental.

### **3. ENSINO JURÍDICO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA DURANTE A VIGÊNCIA DO ESTATUTO DE 1772.**

Em 1772 fazia 22 anos que o Marquês de Pombal governava Portugal e 13 anos que os Jesuítas tinham sido expulsos. O trabalho da Junta de Revisão Literária, que tinha iniciado Dezembro de 1770, já havia terminado. Durante esse período a universidade continuava sob a égide dos Estatutos de 1559. Em Agosto de 1772 o Rei D. José confirmou os Estatutos da Universidade de Coimbra, e nomeou Pombal reformador da Universidade.

As regras estatutárias exigiam um cuidado especial para surtirem o efeito desejado. Era preciso apresentar o novo Estatuto à comunidade universitária e dar-lhe execução. Também era necessário um administrador com autoridade e competência que direcionasse o processo de reforma. O reitor sempre foi o elo fundamental entre o poder real e a escola que formava os futuros agentes da administração pública e eclesiástica. Além da jurisdição, da vigilância ou da capacidade cerimonial, o reitor consagrou a presença constante do poder, junto a Universidade.

Francisco de Lemos era reitor da Universidade desde dia 29 maio de 1770. Foi chamado pelo governo para fazer parte da Junta de Providência Literária. Foi um dos membros mais atuantes da Junta. A sua nomeação como reitor reformador deu-se por carta régia de 11 de Setembro de 1772 (SILVA, 1858). Era natural a sua nomeação como reitor reformador, pois Pombal tinha confiança na sua capacidade de administrar a Universidade.

No dia 22 de Setembro, Pombal chegou a Coimbra como mandatário real para apresentação solene dos novos Estatutos, com jurisdição privativa, exclusiva e ilimitada.

Os Estatutos velhos foram derogados em 17 de outubro de 1772. No documento que formaliza a derrogação do Estatuto de 1559, Pombal aponta o antigo como responsável pela decadência da Universidade. As palavras de Pombal deixam claro que os Estatutos proscritos deveriam deixar de circular. O edital de 17 de outubro de 1772 prescreve que:

[...] todas e quaisquer pessoas d'esta Universidade [...], que tendo em seu poder algum ou alguns exemplares impressos,

ou ainda que sejam copias manuscritas, dos perniciosos e abolidos Estatutos, que antes serviram de ruina ás Artes e Ciências, e de premeditada ofuscação do esplendor e decoro da mesma Universidade, sejam obrigados dentro do peremptório termo de três dias, contados desde a fixação d'este Edital, a apresenta-los no Paço da minha atual residência, na Secretaria d'esta Visita, a João Chrysostomo de Faria de Sousa Vasconcellos e Sá: Debaixo das penas de perdimento de lugares, ofícios e empregos, e de perpetua inabilidade para o exercício de outros, e de prisão por tempo de seis meses aos que não tiverem as sobreditas qualidades; e das mais que a uns e a outros o mesmo Senhor reserva ao seu real arbítrio: Ordenando, outrossim, que toda e qualquer pessoa que souber que há quem, contra esta ordem, fica em si retendo e ocultando os sobreditos abolidos Estatutos, denuncie os transgressores perante o Reitor da dita Universidade (se a esse tempo se achar concluída a Visita da minha comissão), e comunicando-lhe, no caso de maliciosamente também o encobrirem, as penas que as Leis impõem aos transgressores das reais Ordens de Sua Majestade. E para que chegue á noticia de todos, sem que possam alegar ignorância, mandei lavrar este Edital, que vai por mim assignado, para se afixar nas portas da Sala da Universidade, como um dos lugares mais públicos d' esta cidade. Coimbra, em 17 de Outubro de 1772. Marquês Visitador. (COLEÇÃO GERAL DAS ORDENS, fls. 28 *apud* BRAGA, 1898, p. 440).

Francisco de Lemos tomou posse do cargo de reitor reformador no dia 22 de Outubro de 1772. Na solenidade de sua posse, Pombal discursou diante do corpo da universidade, demonstrando toda sua satisfação e confiança na nomeação de seu grande colaborador (Silva, 1858).

Depois da escolha do reitor, as atenções se voltaram para a escolha dos professores. Os “lentes” foram convocados ao juramento de uma nova fórmula. A fórmula antiga consistia em juramento de obediência ao reitor, e não aconselhar contra a Universidade sem previa licença. A fórmula nova determinava o cumprimento rígido das disposições dos Estatutos, bem como, dos métodos neles estabelecidos, com o objetivo de alcançar o aproveitamento dos discípulos, a utilidade pública, o bem comum da Igreja e do Estado e o esplendor da Universidade. Os professores ficavam vinculados ao Estatuto, e não ao Reitor ou a Universidade, enquanto instituição.

A fórmula do novo juramento enfatizava a necessidade de fidelidade ao programa pedagógico estabelecido no Estatuto. Era necessário envolver os professores no processo de reforma, pois sem isso o seu sucesso estaria

comprometido. “A reforma não viria a sê-lo verdadeiramente, se além das intenções e dos métodos novos o pessoal novo se não achasse integrado claramente no seu espírito.” (BRANDÃO, LOPES, 1937, p. 90).

Ninguém representava melhor o espírito da reforma do que o reitor. As cartas de Francisco de Lemos dirigidas ao Marques de Pombal foram provas de seu entusiasmo e obstinação em defesa da reforma dos ensinos superiores. Segundo Matoso, Francisco de Lemos foi:

Interlocutor privilegiado de Pombal foi, também, crítico sagaz dos insucessos da reforma e lúcido condutor da universidade dentro dos parâmetros de convivência com o Poder na complexa passagem de Setecentos para Oitocentos (MATOSO, 1997, p. 441).

Nos primeiros anos depois de iniciada a reforma foi contínua a correspondência entre o ministro e o reitor. Através das cartas o reitor mantinha o ministro a par do que acontecia na Universidade, bem como pedia orientações nos casos que tinha dúvidas de como proceder.

Em Outubro de 1772 começaram as aulas da Faculdade de Cânones e na Faculdade de Leis. O ano letivo transcorria entre o início de Outubro e o final de Maio, período no qual os estudantes deviam permanecer na Universidade. Havia cinco horas de lições por dia, sendo três de manhã e duas de tarde (COSTA; MARCOS, 1999).

Em Novembro de 1772 o ministro manifestou preocupação com a procura excessiva nas matrículas dos cursos jurídicos. Antecipava consequências sociais da preferência da atividade profissional de bacharel. Esta preocupação do governo português tinha o objetivo de evitar que faltassem homens para as outras profissões. Com esse objetivo Pombal estabeleceu que o número máximo de estudantes nos cursos jurídicos deveria ser de mil e duzentos (BRAGA, 1898).

O número de matriculados nas faculdades jurídicas era o maior dentre as outras. Em novembro de 1773, nas correspondências entre o reitor e o ministro constou o número de matrículas nas faculdades. A dedicação dos alunos aos estudos favorecia a formação de indivíduos preparados para servir ao Estado e a Igreja (BRAGA, 1898).

Em carta de Novembro de 1772 endereçada ao Marquês, Francisco de Lemos menciona que um dos obstáculos que vinha encontrando na implantação da reforma era a falta de livros que fundamentassem os estudos (BRAGA, 1898).

Para solucionar o problema da falta de livros era necessário que os Compêndios fossem escritos. Depois de prontos os Compêndios deveriam ser aprovados pela Mesa Censória. A aprovação pela Mesa era um empecilho para a criação dos Compêndios. Prevendo conflitos entre a Real Mesa Censória e os professores da Universidade, o Marquês avoca essa aprovação ao arbítrio real (BRAGA, 1898).

Mas não era de um instante para o outro que apareceriam os manuais portugueses conforme as novas tendências jurídicas. A elaboração dos compêndios era rodeada de múltiplos cuidados, sobretudo no que diz respeito ao seu conteúdo ideológico. Enquanto se aguardava a sua composição, a solução encontrada foi adotar obras originárias das universidades estrangeiras.

Grande parte das universidades estrangeiras, desde a metade do século XVI, já haviam iniciado seus processos de reforma e estavam a mais tempo imbuídas na absorção dos aportes do Humanismo, como a renovação da Filologia, estudo do grego e do hebraico, redescoberta do platonismo (CHARLE; VERGER, 1996).

Esse processo ocorreu na maioria das universidades italianas e, também, em Paris, Alcalá, Cambridge, Louvain (CHARLE; VERGER, 1996).

As faculdades de Artes e os colégios franceses e ingleses tinham assimilado, desde o final do século XVII ou do início do XVIII, o essencial das inovações científicas de Descartes, Locke ou Newton (CHARLE; VERGER, 1996).

No século XVIII as faculdades inglesas apresentaram posicionamentos diferentes. Cambridge, mais compreensiva no nível religioso acolheu com mais entusiasmo as inovações científicas e o iluminismo, do que Oxford, que era conservadora e fiel ao aristotelismo (CHARLE; VERGER, 1996).

Na maioria dos países católicos a resistência prolongada contra as novas ideias resultou na estagnação intelectual das universidades, enquanto os países protestantes como a Escócia, a Alemanha, a Escandinávia, já conviviam

com iniciativas pedagógicas, como o abandono do latim como língua exclusiva, e a criação de novas cadeiras (CHARLE; VERGER, 1996).

Como observaram Charle e Verger:

[...] então que, na época moderna, se em determinados domínios ou determinados países as universidades não ofereciam mais que ensinamentos completamente insuficientes e ultrapassados, em outros elas ainda estavam em condições, se não de formar espíritos originais, pelos menos de garantir uma sólida cultura de base e o domínio de técnicas intelectuais úteis. (CHARLE; VERGER, 1996, p. 60).

Portugal encaixava-se dentre os países católicos refratários às modernidades. A reforma pombalina tentava modernizar a universidade portuguesa procurando elevá-la aos padrões atingidos por universidades estrangeiras. Como não havia livros portugueses que pudessem ser utilizados, os compêndios estrangeiros, vindos principalmente de estados como Alemanha e da Itália, serviam ao propósito de Pombal, pois estavam em conformidade com as renovações buscadas pela reforma.

A Itália sempre foi um centro de produção jurídica e, desde o final do século XVII, algumas faculdades da Alemanha procuraram renovar seus cursos. Pufendorf, que era um dos autores recomendados pelo Compêndio Histórico, lecionava Direito Natural em Heidelberg de 1661 a 1668 na faculdade de Artes (CHARLE; VERGER, 1996).

Em Novembro de 1772, por carta Francisco de Lemos relatou ao Marquês de Pombal a primeira aquisição dos compêndios pelos estudantes. O reitor insistia na necessidade da impressão de outros livros, pois havia professores que ainda lecionavam sem livros. O reitor manifestava satisfação com os progressos do ponto de vista disciplinar, relatando que os alunos frequentavam as aulas em grande número e mantinham a seriedade desejada nos estudos. O reitor estabeleceu uma relação da rigidez disciplinar com os resultados obtidos nos estudos (BRAGA, 1989).

Pombal respondeu ao reitor, demonstrando seu contentamento com os resultados da reforma, relacionando a rigidez disciplinar com a ideia de civilidade (BRAGA, 1989).

Em Dezembro de 1772 a correspondência de Francisco de Lemos ao Marquês de Pombal enalteceu a aplicação dos métodos de avaliação dos estudos, relacionando-os com o receio da vergonha.

Estavam intrinsecamente relacionadas as ideias de rigidez disciplinar, civilidade e vergonha. A forma de controle dos estudantes era fundamentada na vergonha social que o método de avaliação pública causava. O medo da vergonha era estímulo para a dedicação aos estudos. A civilidade era companheira da rigidez disciplinar, da sisudez, da seriedade, do formalismo no comportamento estudantil.

Sobre a relação entre a ideia de civilidade e vergonha Norbert Elias nos mostra que:

O importante é que nessa mudança, nas invenções e modas do comportamento na corte, que a primeira vista talvez pareçam caóticas e acidentais, com o passar do tempo emergem certas direções ou linhas de desenvolvimento. Elas incluem, por exemplo, o que pode ser descrito como o avanço do patamar do embaraço e da vergonha sob a forma de "refinamento" ou como "civilização". Um dinamismo social específico desencadeia outro de natureza psicológica, que manifesta suas próprias lealdades. (ELIAS, 1994, volume I, p. 110).

O aluno devia se sentir constrangido a moldar-se ao critério de refinamento proposto, diante da possibilidade de embaraço social produzido pelo meio acadêmico.

Além do caráter do modo de avaliação ser público, os alunos estavam submetidos a um sistema de avaliação contínua, por meio de exercícios literários, que podiam ser orais ou escritos (COSTA; MARCOS, 1999).

Os exercícios orais podiam ser diários, semanais e mensais. Os exercícios orais diários eram realizados na última parte da aula e tratavam sobre os conteúdos da lição anterior. Estes exercícios eram realizados através do sistema de chamadas (COSTA; MARCOS, 1999).

Os exercícios hebdomadários eram realizados aos sábados, e por isso eram chamados de "Sabatinas". Nos exercícios semanais podiam ser exigidos dos alunos uma interpretação de um texto escolhido ou, então, um ponto ou questão jurídica pertencente à matéria lecionada durante a semana. Utilizavam método dialógico, com disputa argumentativa (COSTA; MARCOS, 1999).

Os exercícios mensais eram realizados no final de cada mês determinando-se um dia para recapitular e discutir o conteúdo das lições. (COSTA; MARCOS, 1999).

Os exercícios escritos podiam ser de dois modos diferentes. Um procurava investigar a razão e o espírito das leis, combinando o exame do direito romano com o direito pátrio e as leis das nações civilizadas. O outro exercício escrito consistia numa dissertação sobre um texto ou questão jurídica (COSTA; MARCOS, 1999).

Ao aluno, designado pela sorte para argumentar nos exercícios, que não satisfizesse as suas obrigações, em tempo devido, incidia penas pecuniárias, bem como era obrigado a uma nova argumentação conforme indicação do professor. Os executores e apontadores destas faltas e multas cuidavam rigorosamente do processo de avaliação (COSTA; MARCOS, 1999).

Além do caráter público e continuado, existia um clima de controle exercido pela própria comunidade acadêmica. Os colegas apontavam os erros dos que eram avaliados. Ainda na correspondência de dezembro de 1772 o reitor comenta sobre a assiduidade dos alunos, a atitude dos alunos em sala de aula, e fora dela, bem como, o estudo diário de fixação dos conteúdos ensinados pelos professores. E, ainda, o reitor alega que a mudança no comportamento dos estudantes estava admirando a todos e que, sendo assim, se reconhecia que a reforma não poderia deixar de alcançar êxito (BRAGA, 1898).

O reitor apresentou o modelo de comportamento do bom aluno: frequentar as aulas, ter atenção aos ensinamentos, ser circunspecto e zeloso na memorização e ampliação dos conteúdos apreendidos (BRAGA, 1898).

Em janeiro de 1773 o reitor comentou sobre a prática pedagógica na qual os estudantes apontavam as faltas dos colegas e diz que tal prática vinha sendo bem aceita pelos estudantes (BRAGA, 1898).

O reitor comentou a mudança da atmosfera acadêmica, afirmando que existia empenho nos estudos, enaltecendo os resultados obtidos e enfatizando que até os que inicialmente eram incrédulos passavam a reconhecer o avanço do conhecimento na academia coimbrã. O reitor expôs a admiração social como a consequência resultante do comportamento estudantil considerado civilizado (BRAGA, 1898).

Sobre a relação entre a ideia de civilidade e o reconhecimento social mediante o comportamento esperado Norbert Elias nos mostra que:

A motivação fundada na consideração social surge muito antes da motivação por conhecimento científico. O rei, como "sinal de respeito", exige esse comportamento de seus cortesãos. Nos círculos da corte, este sinal da dependência em que ela vive, a crescente compulsão para controlar-se e moderar-se torna-se uma "marca de distinção" a mais, que é imediatamente imitada abaixo e difundida com a ascensão de classes mais numerosas. E aqui, como nas precedentes curvas de civilização, a admoestação "Isso não se faz", com a qual a moderação, o medo e a repugnância são inculcados [...]. (ELIAS, 1994, volume I, p. 161).

O sistema de avaliação era complementado pelos exames. Neles, dos dois primeiros anos, era utilizado o método dialógico ou socrático. A partir do terceiro ano era determinada uma dissertação, que era realizada por meio de exposição oral. Os examinadores deviam usar da polêmica como meio de avaliação (COSTA; MARCOS, 1999).

Como resultado da aprovação nos atos do quarto ano, obtinha-se o grau de bacharel. Os exames do quinto ano não se restringiam a matérias versadas no período letivo, mas abrangiam também todas as outras disciplinas, subsidiárias, elementares e sintéticas, frequentadas pelos alunos durante o curso. Consistia numa recapitulação sob a forma de exame de todo o curso jurídico (COSTA; MARCOS, 1999).

Os bacharéis formados em Direito que aspirassem aos graus superiores de licenciado e de doutor tinham ainda pela frente mais um ano.

Na carta de nove de Julho de 1773, Francisco de Lemos relatou ao primeiro-ministro os resultados dos exames realizados pelos alunos do primeiro e segundo ano das faculdades jurídicas. O reitor afirma que os exames transcorriam com sucesso, sendo que apenas um dentre todos os alunos havia reprovado. A carta menciona os conteúdos que eram objetos das questões relativas aos exames para as primeiras séries dos cursos jurídicos. Os exames versavam sobre o Direito Natural, a História Civil e eclesiástica, e as Instituições canônicas e civis (BRAGA, 1898).

Francisco de Lemos também expõe o resultado dos exames do 3º, 4º e 5º, enfatizando o sucesso obtido. Os atos que antecederiam os exames eram

caracterizados por um cerimonial em que era sorteado um tema para a dissertação. O sorteio era feito pelo aluno, na presença do reitor e outras testemunhas, retirando por sorte um dentre os temas colocados em bilhetes dentro de uma urna. O Secretario passava para um livro próprio a matéria e os estudantes tinham 24 horas para estudar o tema que sortearam.

No documento acima analisado consta uma referência do reitor, relacionando os resultados positivos no ensino a partir da alteração de metodologia de ensino promovida pela reforma. Ele asseverou que a substituição do método analítico pelo método sintético-compêndiario possibilitou a libertação do raciocínio dos estudantes que antes estavam presos na metodologia escolástica.

Na resposta à carta do reitor, Pombal revelou confiança em que os progressos obtidos pela reforma ultrapassariam as expectativas depositadas pela Coroa portuguesa nos novos estudos, bem como, mostra toda a satisfação por ter alcançado a expulsão o método escolástico da Universidade.

Mas, para continuar prevalecendo os resultados positivos, era necessária a satisfação das carências dos cursos jurídicos. Sem dúvida, uma delas era edição da legislação pátria para uso durante os estudos.

Em outubro de 1773, Francisco de Lemos pede ao Marquês o privilégio da impressão das Ordenações do Reino, para a Universidade, visando satisfazer a necessidade que os estudantes da cadeira de Direito Pátrio tinham na utilização da legislação portuguesa.

Em 15 de dezembro daquele ano, o ministro atendeu ao pedido do reitor transferindo para a Universidade os privilégios da impressão de livros.

Diante do que se apresentou como fatos narrados pelos dois principais articuladores da reforma, o Marques de Pombal e o Reitor Francisco de Lemos, os êxitos se sobrepõem às dificuldades nos primeiros anos após a reforma. Mario Brandão e M. Lopes de Almeida defenderam que:

Os primeiros anos da reforma foram verdadeiramente notáveis, pelo cuidado e pela atividade postos a serviço do seu estabelecimento pedagógico e ainda mais da criação dos novos meios de efetivar o ensino e o seu progresso. (BRANDÃO, LOPES, 1937, p. 110).

Em 30 de novembro de 1773 Lemos reconhece as dificuldades que aparecem na política interna da universidade. Ele escreveu ao Ministro confessando que muitos Lentes não compreendiam o espírito da reforma, e o reitor temia suas votações para o provimento das cadeiras das quatro Faculdades (Teologia, Cânones , Leis, Medicina).

A composição do quadro docente foi um dos maiores revesses da reforma. Não podemos deixar de levar em conta que os professores que faziam parte do corpo docente, logo no início da reforma, tiveram sua formação acadêmica no contexto teórico do Escolasticismo. Sendo assim era presumível que surgisse conflitos de interesses entre os membros do corpo docente, que deviam implantar e fomentar uma metodologia contrária da sua formação acadêmica inicial.

O ministro resolve a questão encarregando o reitor de fazer propostas fundadas sobre o merecimento dos concorrentes, remetendo-lhe as suas informações. Pombal não permitiu que os professores decidissem sobre a composição das novas cadeiras e assumiu a decisão sobre os candidatos concorrentes mediante informações do reitor (BRAGA, 1898).

Outro transtorno experimentado pela reforma foi a implantação da cadeira de Direito Pátrio. Se outras disciplinas podiam utilizar por algum tempo a literatura jurídica estrangeira, o mesmo não era possível para tal cadeira. As obras de outros países não ensinariam o Direito Português. Na ausência de material adequado para iniciar a disciplina, que era um dos pilares da reforma de 1772, o seu início deu-se somente em 17 de fevereiro de 1774.

O professor Dr. José Joaquim Vieira Godinho, professor da cadeira de Direito Pátrio, foi para Lisboa em busca de livros para sua cadeira, que na cidade de Coimbra não se podia comprar ou imprimir.

O Professor José Joaquim Vieira Godinho permaneceu em Lisboa no ano de 1773 extraíndo da Torre do Tombo<sup>99</sup> uma coleção das Leis antigas para utilizar nas aulas de Direito Pátrio.

---

<sup>99</sup> O Arquivo Nacional Torre do Tombo (ANTT), conhecido como Torre do Tombo é um dos arquivos de âmbito nacional da rede portuguesa de arquivos, integrado na Secretaria de Estado da Cultura de Portugal. Tem a guarda de um património arquivístico, incluindo documentos originais desde o séc. IX até aos dias de hoje. Os seus arquivos são fundamentais para as pesquisas sobre o Império Português.

Em carta de fevereiro de 1773, Pombal justificou a demora do professor Dr. José Joaquim Vieira Godinho na cidade de Lisboa, afirmando que o seu trabalho era útil para a cadeira de Direito Pátrio, manifestando a sua expectativa nos resultados da disciplina, cujo objeto de estudo era as leis portuguesas.

Pombal reconheceu a necessidade da disciplina de Direito Pátrio subsidiar-se na disciplina de História do Direito Pátrio, enfatizando que o estudo em conjunto das disciplinas formaria profissionais capazes de compreender e executar as leis portuguesas (BRAGA, 1898).

A criação de uma cadeira de Direito Pátrio, ou propriamente de Direito Civil Português, foi um dos avanços promovidos pela reforma. O ensino de direito pátrio, dos costumes e dos estilos do reino foi introduzido, mas os professores desta disciplina e do Direito Romano deveriam ser os mesmos, e deviam combinar sempre as leis romanas com as pátrias, fazendo ver as que eram ou não aplicáveis (BRAGA, 1898).

Os juristas alemães já utilizavam a história do direito para definir o uso moderno do direito romano. Eles determinavam quais as normas de direito romano eram efetivamente aplicadas e, portanto, recebidas. Portugal segue esse parâmetro de pensamento possibilitando uma formação mais humanista aos seus juristas.

Era extremamente importante o reconhecimento de Pombal da necessidade da disciplina de Direito Pátrio subsidiar-se na disciplina de História do Direito Pátrio. Não era possível compreender a aplicação do Direito Romano subsidiariamente ao Direito Português, sem os conhecimentos da História do Direito Português.

Era ainda mais relevante, a menção da possibilidade do estudo conjunto das disciplinas, formarem profissionais capazes de compreender e executar as leis portuguesas. O conhecimento histórico dos fatos ou motivos que geraram a criação das legislações, dos costumes e dos estilos do reino era imprescindível para a boa compreensão do Direito Pátrio, que se pretendia aplicar fundamentado na Lei da Boa Razão<sup>100</sup>.

---

<sup>100</sup> A *Lei da Boa Razão* foi objeto de análise no capítulo 2.

Os profissionais que conheciam a legislação a se aplicar e, concomitantemente possuíam o conhecimento da história dessa mesma legislação, venceriam mais facilmente as dificuldades da interpretação da lei e da supressão das lacunas por intermédio do Direito Subsidiário. O conhecimento isolado da Legislação sem preocupações históricas impedia, e continua ainda hoje, impedindo a compreensão do contexto em que essa legislação deveria ser aplicada, simplesmente, porque não se conhece o contexto da sua criação.

A reforma privilegiou o Direito Pátrio. Mas, quando a legislação pombalina vinculou a aplicação do Direito Pátrio ao uso moderno do Direito Romano e às soluções consagradas nas ordens jurídicas das outras nações possibilitou que o Direito delas influenciasse no seu próprio Direito. Com esse posicionamento político vinculado a lei da Boa Razão, Portugal deixou de vivenciar a centralização política fundamentada na aplicação do seu Direito Pátrio. A aplicação da legislação pátria favorecia a centralização política, pois era criada em atendimento as necessidades da política nacional. A utilização de uma legislação estrangeira favoreceria os interesses daquelas nações, que necessariamente não eram as portuguesas.

Em Julho de 1775, quando as faculdades Jurídicas estavam no terceiro ano de vigência do Estatuto, a confiança depositada nos resultados da reforma possibilitou a determinação de que os bacharéis licenciados e doutores das Faculdades de Leis e de Cânones ficassem habitados pelas suas cartas de curso a exercer todos os lugares de letras, sem necessidade de qualquer outro exame (COSTA; MARCOS, 1999).

Mas apesar dos esforços de Pombal e de Francisco de Lemos os obstáculos para bom andamento dos estudos jurídicos eram uma constante. Os professores tinham dificuldades na execução do ensino, uma vez que não tinham livros para a fundamentação de suas aulas. Passaram a utilizar uma literatura jurídica estrangeira na expectativa de se criarem os compêndios exigidos pelos Estatutos de 1772.

O interesse de Pombal com a reforma da Universidade foi diminuindo com o tempo. O ministro tinha outras preocupações mais urgentes. Ele começava a experimentar a falta de estabilidade no governo e seus esforços se voltam para sua permanência no poder.

A saúde de D. José foi se agravando e em 29 de novembro de 1776 a Rainha assumiu a regência. No dia 24 de Dezembro faleceu D. José, e Pombal continuou a exercer, apenas nominalmente, o poder. Pombal foi demitido por decreto de quatro de março de 1777. Até a queda de Pombal nenhum compendio foi produzido pelos “lentes” portugueses.

Com o Marquês de Pombal fora do poder, as suas realizações passaram a ser alvo de toda a rivalidade que o ministro angariou no período de seu governo. Segundo Carvalho:

A morte política do marquês de Pombal, consequência imediata e inevitável da morte física de D. José I, em Fevereiro de 1777, desencadeou um movimento geral de acusações, de queixas e de reivindicações, de classes e de pessoas que tinham suportado o peso asfixiante do poderoso ministro. No que respeita, porém, aos problemas do ensino, embora os novos rumos traçados por Pombal desagradassem a muitos, tinha sido tão profunda e vasta a transformação das estruturas pedagógicas que já não seria possível regressar ao passado. Sem dúvida que em questões de pormenor se poderia fazer reviver aspectos já condenados, o que de fato aconteceu, mas as linhas gerais do processo manter-se-iam firmes. (CARVALHO, 2001, p. 485).

A reforma da universidade ainda não estava concluída. Ela deveria ser continuada para alcançar os objetivos propostos pelo Estatuto de 1772. Mas a Universidade teve que enfrentar as reações contra a reforma pombalina de estudos.

No início do reinado de D. Maria delinearam-se os primeiros ataques contra a universidade reformada que passou a sofrer intensas críticas. Esses ataques encontraram justificativa na moralização dos costumes. Não faltaram alegações de que a universidade era um “centro de doutrinas perigosas por sedutoramente novas” (LOPES, 1937, p. 112).

Nas palavras de Braga:

A obra pedagógica ficou exposta ao mesmo esforço do retrocesso, e todos os velhos preconceitos do escolasticismo medieval levantaram-se como uma nuvem de tabuões, deblaterando contra as doutrinas novas, peregrinas e perigosas, de que a Universidade de Coimbra era o órgão de inoculação venenosa; lamentava-se a mocidade estudiosa por ensinarem-na a pensar livremente, e do alto dos púlpitos berrava-se que era necessário pôr um dique contra a torrente das novidades que a Universidade estava derramando sobre o

desgraçado Portugal. [...] A Universidade de Coimbra esteve em iminente perigo de retroceder ao escolasticismo, tanto mais fácil isso era quanto ela nunca pôde eliminar do seu organismo essa prega da dialética estéril e de ostentação retórica que ainda a caracteriza. (BRAGA, 1898, p. 573).

Sem Pombal para sustentar a reforma, Francisco de Lemos teve que enfrentar os ataques dos que queriam derrubar a obra pombalina nos ensinos superiores. E, ele soube defender a reforma com propriedade que o cargo exigia, vindo em defesa da reforma pombalina na Universidade. Em março de 1777, o reitor partiu para Lisboa, na qualidade de reformador da Universidade, a fim de assistir á coroação de D. Maria. Diante das ameaças de que a reforma fosse encerrada, o reitor escreveu um relatório do estado da universidade para ser entregue à rainha.

O texto escrito pelo reitor reformador de Coimbra tornou-se o mais precioso documento de análise do ensino universitário após a reforma pombalina. Segundo Rómulo de Carvalho:

O documento que nos informa a este respeito é o mais seguro que poderia desejar-se, pois foi redigido por D. Francisco de Lemos, o reitor-reformador da Universidade, executor convicto das determinações do marquês e defensor fiel do seu pensamento doutrinário, mesmo após o afastamento do ministro. A leitura desse documento dá-nos pela convicção da honestidade de quem o assina independente de qualquer juízo de valor sobre as ideias que defende. (CARVALHO, 2001, p 498).

O documento data de 1777 e recebeu o título de *Relação Geral do estado da Universidade de Coimbra desde o princípio da Nova Reformulação até o mês de Setembro de 1777*. Nele o reitor informa a D. Maria a situação dos estudos em cada uma das Faculdades, cinco anos após a aplicação dos estatutos pombalinos. O documento foi entregue ao Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Reino, o Visconde de Villa Nova de Cerveira (BRAGA, 1894).

O relatório de Francisco de Lemos compreende o período percorrido de 1772 a 1777. A *Relação Geral* apresentou detalhadamente o estado das Faculdades reformadas, as dificuldades encontradas na pratica e, ainda, a parte das reformas pedagógicas não realizadas e que estavam pendentes.

No texto escrito pelo reitor reformador percebeu-se a sua coragem e o seu entusiasmo em defender a reforma da Universidade. Francisco de Lemos quando tratou da Relação do Estado da Universidade no que pertence aos Costumes, e Doutrina dos Estudantes expõe que:

[...] são acusados, os estudantes da Nova Reforma de pensarem livremente em pontos de Religião, concorrendo muito para se espalhar este rumor falso, as declamações vagas, que tem feito nos Púlpitos alguns Pregadores incautos, e pouco advertidos: Os quais estando até aqui tranquilos e sossegados sem fazer movimento, agora é que saem a campo a oporem-se a torrente de todas estas novidades, que segundo dizem se espalham e se ensinam na Universidade. (LEMOS, 1777, p. 211).

Francisco de Lemos denunciou que aqueles que acusavam a reforma, passavam a fazê-lo somente depois da queda de Pombal. Antes estavam tranquilos e sossegados. Na defesa da reforma Lemos disse:

Quem conhece e reflete sobre os efeitos que produz no espírito humano toda a revolução literária, quem vê a dificuldade que têm os homens de largar as preocupações com que foram criados, e quem é instruído das guerras que em todo o tempo fizeram os falsos Sábios aos verdadeiros, enchendo-os de calúnias no ponto da religião, concitando um e outro Poder contra eles, e até chegando a dar mártires às Ciências, não se admira do entusiasmo d'estes pseudoprofetias, e do montão de palavras injuriosas que se têm proferido contra o ensino publico, e o fervor com que a mocidade livre das trevas e das prisões escolásticas procura ornar o seu espírito de conhecimentos sólidos na Teologia, no Direito e nas mais Ciências. (LEMOS, 1777, p. 211).

No texto o reitor denominou os acusadores de “falsos Sábios”, de “pseudoprofetias” e qualificou suas palavras como “injuriosas”. O que pretendia o reitor com essa retórica utilizada? Deu-se a entender que ele queria desqualificar os acusadores e a sua acusação.

Na sequência do texto, Lemos continuou seu contra-ataque insinuando que as acusações eram meios utilizados para desmoralizar a reforma lançando uma mentira como sendo verdade. As acusações, então, eram uma mentira. No discurso enfático do reitor:

A arte deste gênero de homens é bem conhecida. Todas as vezes que houve pessoas que cheias do amor da verdade e do zelo pelo bem publico declamaram contra os vícios da Escola e procuraram remediá-los, logo forcejaram por embaraça-los, desacreditando-os no conceito dos povos no que ha para os homens de mais estimável, que é a religião. E como no meio da escuridão espessa em que se puseram os conhecimentos humanos não é fácil logo divisar a luz e distinguir a verdade da mentira, assim conseguem mais facilmente os seus intentos. Não é crivei o mal que tem feito este falso zelo ou esta mania. A ele se deve atribuir o pouco progresso das Ciências, e a persistência por tantos séculos no ensino de coisas vãs, inúteis e falsas (LEMOS, 1777, p. 212).

Constam do relatório de Francisco de Lemos o estado das cadeiras das Faculdades de Leis e de Cânones, os professores e os livros que fundamentavam os estudos de cada disciplina.

Os compêndios das cadeiras da Faculdade de Leis eram respectivamente: o *Compendio de Direito natural*, composto por Martini<sup>101</sup>, professor católico da Universidade de Viena de Áustria, para a cadeira de Direito Natural; *Elementa Digestorum*, por Heinecio<sup>102</sup>, para as cadeiras Sintéticas do Direito civil; *Historia da Jurisprudência Romana*, por Bacchio<sup>103</sup>, para a cadeira do Historia do Direito Civil Romano; e as Ordenações do Reino, para a cadeira de Direito Pátrio. Exceto o Direito Pátrio, que utilizava as Ordenações do Reino, todos os compêndios utilizados eram estrangeiros. Passados cinco anos da reforma, os professores de Coimbra não tinham conseguido produzir seus compêndios. As doutrinas estrangeiras dominavam, e ainda iam dominar por muito tempo os estudos jurídicos portugueses.

Na *Relação* Lemos elenca as cadeiras que estavam sem professores que as ministrassem: as duas cadeiras sintéticas em Cânones e uma em Leis. Ele declara que fazia três anos que tinha informado o Marquês de Pombal para que se realizassem os despachos das cadeiras, mas que não tinha obtido resposta (LEMOS, 1777).

---

<sup>101</sup> Karl Anton von Martini (1726-1800) Em 1754 foi nomeado professor da Universidade de Viena

<sup>102</sup> Johann Gottlieb Heineccius (1681-1741) Estudou Direito na Universidade de Halle. Foi nomeado Professor de Filosofia (1713) e Jurisprudência (1718) nessa Universidade.

<sup>103</sup> João Augusto Bachio autor de História da Jurisprudência Romana.

Quanto ao numero dos estudantes que frequentavam as Faculdade Jurídicas apresenta Francisco de Lemos a informação de que as aulas das faculdades jurídicas eram as únicas que eram frequentadas por um suficiente numero de estudantes na Universidade (LEMOS, 1777).

Francisco de Lemos, ao comentar sobre os obstáculos ao maior aproveitamento dos Estudantes, relatou que: “Devo, porém, confessar, que o Estudo Jurídico depois dos Novos Métodos poderia ter feito muito maiores progressos, do que tem feito; se a Mocidade entrasse para os Estudos com o necessário aparato [...]” (LEMOS, 1777, p. 62).

Quando menciona os meios para promover utilmente o estudo da Jurisprudência informou que o aproveitamento dos estudos jurídicos poderia ser melhor e lamentou o despreparo dos estudantes. Ele responsabilizou os estudos preparatórios pela insuficiência de conhecimentos dos alunos que iniciavam seus estudos na Universidade de Coimbra (LEMOS, 1777).

Nas palavras de Francisco de Lemos: “Para que a Mocidade concorra a estes Estudos bem preparada, é necessário que Sua Majestade seja servida restaurar os Estudos das Humanidades, que se acham na última decadência nestes Reinos” (LEMOS, 1777, p. 62).

Assinalou que não existia um estatuto para definir os estudos menores, e que entregou a Pombal um estatuto para os estudos do Colégio das Artes da Universidade de Coimbra, mas eles não foram publicados. Além do mau ensino nas Humanidades, os estudantes estavam ingressando nos estudos superiores sem terem prestado as provas de habilitação.

Francisco de Lemos lembrou que não era apenas necessário preparar melhor os alunos para o ingresso na Universidade, também eram necessárias providências no sentido de formar novos professores na Universidade. Nas palavras de Lemos:

Não bastando que a Mocidade venha bem preparada; e necessitando, que seja dirigida nos Estudos das Faculdades por Professores de profundos conhecimentos nas respectivas Ciências: se faz necessário igualmente que Sua Majestade seja servida dar eficazes Providências, para que na Universidade se criem sujeitos capazes de exercer com fruto o Magistério. (LEMOS, 1777, p. 63).

Aparentemente, o relatório do reitor impressionou a Rainha e a reforma da Universidade manteve-se na sua estabilidade. A presença de D. Francisco de Lemos no governo da Universidade ainda exerceu um benéfico influxo. Muitas das providencias decretadas, ainda sob o governo de D. Francisco de Lemos, foram resultantes das suas reclamações, formuladas na Relação geral do estado da Universidade, como por exemplo, o provimento das cadeiras que estavam vagas, por meio da carta régia de dez de novembro de 1777 (BRAGA, 1898).

Com o passar dos anos o reacionarismo acentuou-se, o que dificultou a implantação das medidas que ainda não tinham sido executadas no período do governo pombalino. A atmosfera de intolerância atrapalhava o desenvolvimento intelectual da Universidade. A liberdade de pensamento, tão necessária para o crescimento das ciências, foi objeto intensivo de cerceamento pela Coroa portuguesa.

No período de 1768 a 1787, coube a Real Mesa Censória a jurisdição privativa no exame, aprovação e reprovação de livros e papéis relativos à Universidade de Coimbra. A Real Mesa Censória foi criada por alvará de cinco de abril de 1768, durante o Governo de Pombal, como parte da sua política reformista, diminuindo o poder dos religiosos nas decisões relativas à circulação de ideias. Com essa instituição, era criada uma centralização de toda a função de censura, composta por funcionários régios e membros eclesiásticos, embora estes últimos desempenhassem a sua função dentro de uma instituição do Estado.

A Real Mesa Censória era constituída por um presidente e sete deputados ordinários, sendo um deles inquisidor da Mesa do Santo Ofício da Inquisição. Francisco de Lemos era um dos seus deputados ordinários. (MARTINS, 2005).

O Regimento da Real Mesa Censória condenava as obras considerando-as uma “peste moral” acusando-os seus autores de tendências ao “pironismo ou incredulidades, à impiedade ou à libertinagem” (MARTINS, 2005, p. 395).

A autorização ou proibição de circulação era precedida do exame e apreciação dos livros pelos censores, que emitiam o seu parecer. Ao pronunciarem-se sobre os livros estrangeiros, os censores fundamentavam-se

no seu parecer, ao procedimento adotado em outros países, nomeadamente em Espanha, França e Itália (MARTINS, 2005).

Constam do rol de obras proibidas pela Real Mesa Censória as obras de Thomas Hobbes, John Locke, Voltaire; Rousseau, Beccaria, dentre outros. Essa literatura era produzida, distribuída e comercializada de forma ilícita. As punições para quem fosse detido com a posse de tais livros eram teoricamente severas e proporcionais à periculosidade dos textos: confiscação dos exemplares proibidos, seguida da sua destruição; prisão e condenação dos implicados (MARTINS, 2005).

A carta régia de cinco de Fevereiro de 1778 dirigida ao Reitor afirmava que entre os leitores das obras proibidas estavam estudantes da Universidade de Coimbra (BRAGA, 1898)

A carta ordenava que Francisco de Lemos, como Deputado da Real Mesa Censória, mandasse fazer apreensão dos livros censurados, e encaminhasse à rainha a lista das pessoas que possuíam os livros apreendidos. Ao final da administração de Lemos, a censura e as práticas de delação mantinham os ambientes acadêmicos em estado de agitação. Francisco de Lemos foi exonerado em outubro de 1779. Após sua saída do reitorado da universidade continuou seus trabalhos como bispo de Coimbra.

Assumiu a reitoria da universidade Francisco Rafael Miguel António de Mendonça. A Universidade de Coimbra passou a viver um período de retrocesso, tanto na parte disciplinar, acadêmica e científica. Esse quadro foi consequência da política governamental, que tinha como representante o reitor Mendonça. As questões teórico-científicas deixaram de ser prioridade. As preocupações acadêmicas se voltaram para os interesses das corporações das faculdades (BRAGA, 1898).

Em 1779 o Secretário de Estado Visconde de Vila Nova da Cerveira<sup>104</sup> insistia com a Universidade para a vigilância das leituras dos estudantes. A ação repressiva prolongou-se com prisões de estudantes e até com a condenação de alguns em autos de fé públicos acusados de leitura de livros proibidos.

---

<sup>104</sup> D. Tomás Xavier de Lima Nogueira Vasconcelos Teles da Silva, 14.º visconde de Vila Nova da Cerveira e 1.º marquês de Ponte de Lima (1727-1800) foi Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Reino (1788-1800).

Se no governo de Pombal a censura dos livros era rígida, durante o reinado de D. Maria, a Universidade de Coimbra deveria necessariamente seguir os parâmetros literários admitidos pela Inquisição. Como nos revela Rómulo de Carvalho:

A vigilância dos livros, que sempre fora pertinaz sob as luzes do governo pombalino, torna-se agora numa obsessão em consequência dos rumores que vinham de França. O ano de 1789 é o ano da tomada da Bastilha pelo povo de Paris, da proclamação dos direitos do Homem, do confisco dos bens eclesiásticos e dos sons das primeiras vozes que falam em República, entretanto estabelecida em 1792. No ano seguinte, 1793, Luís XVI e Maria Antonieta são executados na guilhotina, e os actos sangrentos continuam-se na guerra civil então desencadeada, e no regime de terror, assim mesmo historicamente designado, sob a autoridade dos tribunais revolucionários. Por tudo isso se considerava, e bem, que os livros seriam o mais perigoso veículo das ideias subversoras da estabilidade dos Governos, e admitia-se, no país e sobre a circulação dos que já tinham conseguido passar as fronteiras clandestinamente, sustentasse o avanço da onda encrespada e destruidora. As forças tradicionalistas da Nação, governantes, nobreza e clero, ignorantes e aterrorizadas, brandiam as únicas armas de que dispunham, que eram as repressivas, e mantinham a população narcotizada e distraída dos acontecimentos. (CARVALHO, 2001, p. 492).

A censura intensificou-se para proteger o antigo regime das novas doutrinas que agitavam a Europa. Ao reitor atribuiu-se a competência de mandar apreender os livros suspeitos na casa dos estudantes e processá-los com a severidade inquisitorial. Conta Braga que:

Vivia-se em um ferrenho regime inquisitorial de espionagem e denúncias; e esse regime foi regulamentado pela carta regia de três de junho de 1782, que estabelecia as Informações morais, que existiram na Universidade até 1870! (BRAGA, 1898, p. 666).

Também, na opinião de Brandão e Lopes:

Não se ignora que o período a que pertenceu o governo do principal Mendonça é de funda crise da vida escolar universitária, mais devida á reação contra a obra de Pombal, batida fortemente em todos os seus aspectos, do que a ação pessoal do reitor da Universidade, mero instrumento das tendências da política governamental. (BRANDÃO; LOPES, 1937, p. 114).

Em oito de maio de 1782 faleceu o Marques de Pombal. Braga afirma que Francisco de Lemos foi fiel a Pombal até depois de sua morte, responsabilizando-se pelas despesas com seu sepultamento.

Em três de dezembro de 1785 foi nomeado D. Francisco Rafael de Castro reitor reformador da Universidade. O novo reitor foi responsável por várias modificações importantes para as faculdades jurídicas. Uma das novas medidas tomadas foi a proibição das “Sebentas” ou lições manuscritas.

Na reforma pedagógica da Universidade o Compendio estava acima do professor. No entanto, as “Sebentas” vinham substituindo o compêndio. As “sebentas” eram as anotações das aulas proferidas pelos professores. Elas poupavam trabalho dos estudantes que não queriam perder as explicações dos professores, e durante as aulas anotavam-nas.

Essa prática permitia aos estudantes que evitassem a necessidade da leitura dos livros impressos. Muitos estudantes sequer compravam os compêndios das aulas que eram obrigados a frequentar, e faziam todo o seu estudo pelos cadernos.

Os cadernos manuscritos apresentavam erros de ortografia, de linguagem, de método e até de doutrina. Os professores foram orientados a não permitir que os seus alunos continuassem com esta prática.

No entanto, Braga admitiu na sua obra História da Universidade de Coimbra, escrita em 1889, que naquele período ainda permanecia o uso das “sebentas” como prática universitária (BRAGA, 1898).

Outras duas providências foram importantes para as faculdades jurídicas: a organização de um Corpo de Legislação portuguesa e a redação dos Compêndios escolares.

Em 29 de Julho de 1786, Castro pediu a autorização real para a impressão completa da Legislação portuguesa antiga e moderna. Figuram dentro do pedido de Castro, a saber: o Código Gótico; as Leis Antigas; as Ordenações Afonsinas, as Ordenações Manuelinas; as Ordenações Filipinas; a Seleção das Leis Extravagantes de Duarte Nunes de Leão; o Sistema dos Regimentos; a Lei da Reforma da Justiça do Senhor D. Sebastião; todas as Leis Extravagantes e todos os Assentos da Casa da Suplicação.

A impressão integral da Legislação portuguesa era necessária para as disciplinas das Faculdades Jurídicas que as utilizavam como subsídio. Eram de fundamental importância para tornar efetiva a criação da cadeira de Direito Pátrio.

Depois da impressão da Legislação, outra providência importante foi a imposição da criação dos compêndios. Esses deveriam ter sido escritos logo após a reforma pombalina, mas, ainda, não tinham sido confeccionados.

Devido ao atraso registrado na execução dos compêndios nacionais, a utilização provisória dos compêndios estrangeiros acabou se prolongando para além do razoável (COSTA; MARCOS, 1999).

Depois de quatorze anos, os “lentes” de Coimbra eram obrigados a compor seus próprios compêndios. O aviso régio de 26 de setembro de 1786, impôs aos “lentes” da Universidade a redação dos seus Compêndios. O texto do aviso régio denota a falta de prontidão dos professores no cumprimento dos mandamentos reais:

Sua Majestade, tendo visto com desprazer que as repetidas ordens que tem manifestado á Universidade, qual é a eficácia com que mandou que se compusessem os Compêndios para as lições próprias de cada uma das Faculdades, não têm produzido o efeito que era de esperar que produzissem, e tendo visto que no espaço de quatorze anos, com admiração das Universidades estrangeiras, não tinha a de Coimbra produzido a luz escrito algum, que faça ver os progressos dela; e se esteja servindo de livros adotados, quando já os podia ter próprios: Manda, resolutive e definitivamente, que V. Ex.<sup>a</sup> declare ás Congregações das faculdades académicas que em cada uma delas se trate sem perda de tempo da composição do seu Compendio próprio, para servir ao uso do ensino publico das mesmas aulas. (BRAGA, 1898, p. 704).

O único Compêndio que efetivamente foi publicado foi resultado dos escritos de Paschoal José de Mello, lente da cadeira de Direito Pátrio<sup>105</sup>.

A sua obra *A História Juris Civil Lusitani* estava escrita desde 1777, como consta da dedicatória á rainha D. Maria, mas só foi publicada em 1788,

---

<sup>105</sup> Quanto aos trabalhos de compilação da legislação portuguesa executados pelo Professor Dr. Joaquim José Vieira Godinho, não existem comprovações da utilização dos seus escritos no ensino jurídico (MARCOS, 2008).

sendo aprovada para Compendio nas faculdades jurídicas por alvará de 16 de janeiro de 1805.

Apesar das providências mencionadas, a atividade acadêmica na Universidade torna a regredir. A decadência volta a reinar nos estudos de Coimbra. Existiam muitas disciplinas teóricas e ultrapassadas. Como por exemplo: o Direito Romano.

Os estudantes mantinham o costume de “fazer paredes”, isto é, quando se ausentavam deliberadamente, das aulas. Os alunos, por sua vez, não estudavam o conteúdo das disciplinas consideradas ultrapassadas, alegando que o seu estudo não seria mais proveitoso. No entanto, os alunos não se dedicavam a outros estudos, mas, sim, se entregavam a outras atividades como: jogar e beber. As leituras, que muitos deles faziam, eram de livros considerados contra a religião, contra o Estado e de romances (BRAGA, 1898).

Na opinião de Braga era a “esterilidade das doutrinas pedagógicas” que ocasionava a falta de disciplina do corpo acadêmico. Para esse autor os estudantes reagiam “por instinto contra o pedantismo doutoral” (BRAGA, 1898, p. 726).

O governo não reagiu contra o declínio da vida acadêmica. A universidade no fim do século XVIII encontrava-se novamente em crise pedagógica. O espírito medieval refletia-se no traje dos Lentes e estudantes, e mesmo sobre o aspecto geral da cidade.

Em 1787 D. Maria instituiu a Real Mesa da Comissão Geral para o Exame e Censura dos Livros para substituir a Real Mesa Censória criada por Pombal. O novo órgão censório era comandado pela Igreja e apresentava a intenção de um maior rigor. O órgão censório<sup>106</sup> instituído por D. Maria, também não obteve êxito censura dos livros proibidos (MARTINS, 2005).

A rainha lusitana enlouqueceu em 1792 e o poder passou para o seu terceiro filho, que posteriormente reinaria como D. João VI. Em 1793 a França declara a guerra à Grã-Bretanha, Holanda e a Espanha. Em 26 de Setembro de 1793 foi assinado o Tratado anglo-português de auxílio mútuo e recíproca

---

<sup>106</sup> Real Mesa da Comissão Geral para o Exame e Censura dos Livros foi abolida em 1794 por ser inútil e ineficaz, já que não conseguia controlar a circulação dos livros proibidos (CARVALHO, 2001).

proteção do comércio contra a França revolucionária. Em 17 de Setembro de 1796 Portugal decreta neutralidade dos portos portugueses durante a guerra.

D. Francisco Raphael de Castro foi exonerado em maio de 1799. No entanto muito do que Castro tentou executar não surtiu efeito. Haja vista que o único Compêndio que efetivamente foi publicado foi resultado dos escritos de Paschoal José de Mello, lente da cadeira de Direito Pátrio.

Em 13 de Maio de 1799 Dom Francisco de Lemos assume novamente a reitoria da universidade. O seu reaparecimento, no fim do século, foi uma tentativa de inspirar um novo alento a universidade.

Em 29 de Janeiro de 1801 a França e a Espanha deram o ultimato a Portugal, requerendo o abandono da aliança inglesa e o fechamento dos portos aos navios britânicos. A ação foi aprovada pelo Tratado de aliança entre a República francesa e a Espanha, para a invasão conjunta de Portugal.

Em 21 de novembro de 1806 Napoleão Bonaparte impôs o Bloqueio Continental, que proibia a entrada de navios ingleses em portos portugueses. Portugal procurou manter a neutralidade no conflito, mas a aliança e a dependência econômica face à Inglaterra não aconselhavam os governantes portugueses a acatar a imposição francesa. Napoleão resolveu o impasse ordenando a invasão de Portugal. A família real transferiu-se para o Brasil em 1808.

Durante esse período ocorreram modificações importantes nos cursos jurídicas promovidas pelo Alvará de Janeiro 1805, que determinou uma nova distribuição das cadeiras das duas Faculdades Jurídicas. As cadeiras de Direito Pátrio, bem como as de Direito Natural e de História eram comum entre os legistas e canonistas. O Direito Português passou a abranger duas cadeiras sintéticas e uma analítica. Também foi criada uma cadeira independente de prática judicial e passaram a existir duas cátedras de direito natural, sendo a segunda delas dedicadas ao estudo autônomo do direito público universal e das gentes (COSTA, 2000).

D. Francisco de Lemos estava em pleno exercício de seu segundo reitorado quando se deu a invasão Francesa em Portugal. Ele foi mandado para Bayona em Março de 1808, e lá, juntamente com outros deputados portugueses, conferenciou em Abril com o imperador Napoleão sobre os

destinos de Portugal. Os estudos na Universidade foram suspensos durante a invasão francesa.

Em Novembro de 1810 retornou para Portugal. Em 1811 assumiu novamente o bispado de Coimbra e o cargo de reitor da Universidade de Coimbra. No entanto, Lemos no seu segundo reitorado, não tinha as mesmas condições de trabalho de antes e pouco pode fazer diante das condições políticas que se impunham. Francisco de Lemos se manteve no cargo de reitor até 1821. Veio a falecer em 16 de abril de 1822, com oitenta e sete anos de idade.

Depois da reforma pombalina de 1772 somente o ensino jurídico apresentou uma mudança expressiva no momento da criação da moderna Faculdade de Direito de Coimbra. A futura Faculdade de Direito de Coimbra resultou da fusão das duas Faculdades jurídicas tradicionais: a de Leis e a de Cânones. Por Decreto de cinco de dezembro de 1836, substituíram-se as Faculdades de Leis e de Cânones pela Faculdade de Direito (MEREIA, 1961).

Do início do processo de reforma estatutária promovida por Pombal em 1772, até a criação da Faculdade de Direito em 1836, foram 64 anos. Durante esse período os estudos jurídicos portugueses fundamentaram-se no projeto pedagógico implantado pelo Primeiro-Ministro de D. José I.

Os fatos ocorridos na vida universitária durante o período de vigência dos Estatutos de 1772 chamam a atenção do pesquisador do ensino jurídico. A reforma teve seu início em 1772. Em 1777 Pombal perde o poder com a morte de D. José. Foram apenas cinco anos de administração pombalina na universidade. O articulador da reforma teve pouco tempo para concretizá-la. No restante do tempo em que os estatutos ficaram vigentes suportaram os ataques reacionários contra o seu criador, o Marquês de Pombal.

Contam os documentos analisados que as atividades acadêmicas no período pombalino tiveram um desenvolvimento positivo, alcançado por intermédio do rigorismo na execução das regras disciplinares. Existia uma comunicação constante entre o Reitor e o Marquês de Pombal, o que permitia de certa forma uma ação rápida do governo diante das dificuldades que surgiam.

O ensino jurídico da Universidade de Coimbra sobreveio tanto às modificações impostas por Pombal, como as dificuldades para a sua manutenção.

Certos tópicos de análise do processo de reforma merecem ser destacados: a confiança nos compêndios, a falta de livros, o atraso na criação dos compêndios portugueses, a utilização prolongada dos compêndios estrangeiros, o tardio e insuficiente ensino do Direito Pátrio, o condicionamento por meio dos métodos de avaliação e da censura, a recaída dos costumes acadêmicos e a falta de preparo dos professores e alunos.

A reforma pautava-se na confiança irrestrita nos compêndios. Segundo os Estatutos, os professores ficavam condicionados a fundamentarem suas aulas nas suas leituras. Os professores eram meros expositores das ideias expressas nos compêndios. A adoção de um livro exclusivo servia de fundamento para o estudo.

A falta de livros era um dos empecilhos para o desenvolvimento dos estudos. Mas o atraso na criação dos compêndios portugueses fez com que se utilizasse de forma prolongada os compêndios estrangeiros para a manutenção dos estudos. A compra de livros estrangeiros era inevitável. O ensino jurídico Português reformado conviveu mais de dezesseis anos com a absoluta predominância da literatura jurídica estrangeira.

Foi mais complexa a situação da cadeira de Direito Pátrio. Sem um compêndio português, a cadeira criada para ser um fator de fortalecimento do Direito Nacional, ficava impedida de produzir frutos. A falta de edição da legislação portuguesa dificultava o conhecimento do próprio direito português que era material essencial para a disciplina de Direito Pátrio. Os escritos do primeiro “lente” de direito pátrio, Joaquim José Vieira Godinho, não chegaram a servir o ensino universitário e o compendio de Mello Freire só passou a ser utilizado pela universidade em 1805 (MARCOS, 2008). Mais de trinta anos separavam a exigência imposta pelo estatuto de 1772 de criação do compendio de Direito Pátrio e a sua efetivação em 1805. O Alvará de 16 de Janeiro de 1805 vem aumentar o número de cadeiras de Direito Pátrio para três, uma analítica e duas sintéticas.

Ainda assim muito do direito nacional deixava de ser estudado. A situação só se modificou substancialmente com a reforma de 1836 que, além

de unificar as duas faculdades, também criou várias cadeiras voltadas para o estudo do direito nacional, como por exemplo: cadeiras de Direito Público, cadeiras de Direito Civil, cadeiras de Direito Comercial, Direito Criminal, Prática e Hermenêutica (HESPANHA, 1995).

Além da falta de livros para a fundamentação dos estudos, a escolha dos compêndios utilizados, os métodos de avaliação e de censura produziram o condicionamento doutrinário dos estudantes portugueses. Os alunos aplicavam-se no estudo para não serem objeto de escárnio dos demais que lhes apontavam os erros. Os métodos de avaliação nos estudos jurídicos estavam relacionados ao desejo de se evitar a vergonha social. Os alunos não reconheciam os exames como um processo que aferisse o conhecimento adquirido, mas sim um meio de execração pública pela falta de conhecimento.

As práticas estudantis nem sempre foram compatíveis com o esperado para o desenvolvimento da ciência do direito. O uso das anotações de aulas (as sebentas) trazia a comodidade para a vida acadêmica. A diminuição do tempo a ser despedido para as leituras mais complexas fazia com que se preferissem as anotações colhidas durante as lições anteriores. O estudo de disciplinas ultrapassadas, como o direito romano, provocava o desinteresse dos alunos e o esvaziamento das aulas.

A falta de professores e despreparo dos alunos ao ingressarem para a universidade dificultava a rotina dos estudos. Como relatou Francisco de Lemos, nem mesmo Pombal tomou medidas para solucionar essas dificuldades. Coube a D. Maria e seus sucessores a tarefa de dar continuidade ao ensino superior na Universidade de Coimbra.

O ensino jurídico, somente, apresentou uma mudança expressiva no momento da criação da moderna Faculdade de Direito de Coimbra. A Faculdade de Direito de Coimbra resultou da fusão das duas Faculdades jurídicas tradicionais: a de Leis e a de Cânones. Por Decreto de cinco de dezembro de 1836, substituíram-se as Faculdades de Leis e de Cânones pela Faculdade de Direito (MEREIA, 1961).

A reforma do ensino jurídico promovida pelo Marques de Pombal por meio dos Estatutos da Universidade de Coimbra de 1772 representou avanços significativos em relação aos aspectos pedagógicos que prevaleciam no Estatuto de 1559. No entanto, como representante das ideias e das relações de

poder estabelecidas não permitiu a criação de um ambiente onde a criatividade do conhecimento livre poderia crescer.

Os Estatutos de 1772 prevaleceram mesmo diante da queda política de seu idealizador, mas tornou-se mais acentuada a dificuldade de realização dos seus princípios, diminuindo as suas potencialidades positivas e aumentando suas potencialidades negativas.

## 5. CONCLUSÃO

O estudo proposto buscou elementos de reflexão sobre os fundamentos do ensino jurídico português a partir da análise das alterações promovidas pela reforma dos Estatutos da Universidade de Coimbra em 1772. Para atingir o objetivo proposto a pesquisa ficou delimitada na análise do ensino jurídico em Portugal do século XIII até o início do século XIX. A partir desse contexto de análise, definiram-se como objeto de estudo as alterações promovidas pela reforma de 1772 no ensino jurídico da Universidade de Coimbra.

O estudo das modificações no ensino jurídico lusitano, com a reforma promovida pelo Marques de Pombal justificou-se, pois colaborou na compreensão da sua atual sistemática do ensino jurídico em Portugal e no Brasil.

Os documentos utilizados como fontes das indagações realizadas foram: *Os Estatutos da Universidade de Coimbra de 1772*, o *Compêndio Histórico da Universidade de Coimbra*, composto pela Junta de Providência Literária, e a *Relação Geral do estado da Universidade de Coimbra desde o princípio da Nova Reformulação até o mês de Setembro de 1777*, obra de D. Francisco de Lemos. Outros documentos acessórios colaboraram nas reflexões das questões levantadas.

A história da Universidade portuguesa teve seu início em 1290, no reinado de D. Diniz. A universidade portuguesa assumiu o modelo de administração bolonhês. O ensino jurídico português surgiu juntamente com o início da universidade. Antes da fundação do Estudo Geral em Lisboa, os portugueses que quisessem buscar conhecimentos jurídicos, dependiam exclusivamente das universidades estrangeiras, sendo que a mais procurada era a Universidade de Bolonha, que teve seu início no século XII.

A Universidade portuguesa nasceu em Lisboa, mas foi transferida para Coimbra em 1308; voltou a Lisboa de 1338; novamente foi transferida para Coimbra de 1354; voltou para Lisboa de 1377; e foi instalada definitivamente em Coimbra a partir de 1537.

A universidade era representada por dois reitores eleitos, entre os estudantes dos cursos de Cânones e de Leis, que eram cursos jurídicos que recebiam o maior número de inscrições.

O ensino jurídico era ministrado em duas faculdades: Cânones e Leis. Adotou-se como conteúdos administrados nos cursos jurídicos o direito canônico e o direito romano. Sendo que o direito romano era ensinado seguindo as doutrinas de Acúrsio e de Bártolo.

Em 1377, quando D. Fernando transferiu a universidade para Lisboa o ensino jurídico era marcado pela falta de professores, pela falta de instalações para os professores e alunos e por discórdias entre os escolares e as autoridades da cidade. Apesar da existência do ensino jurídico, muitos portugueses ainda buscavam as universidades estrangeiras em busca de uma boa formação jurídica que o ensino português não oferecia.

Em 1431 no reinado de D. João I a universidade começou a perder a autonomia que tinha quando foi publicado um regimento com prescrições de natureza administrativa como a definição dos graus acadêmicos de bacharel, de licenciado e de doutor. No entanto, as questões pedagógicas, como programas de disciplinas ou a estrutura do ensino, não foram mencionadas.

Em 1471, o rei Afonso V publicou normas referente às eleições dos reitores. Novamente foram encontradas referências ao descumprimento das obrigações docentes, como por exemplo, faltas frequentes às aulas ou a não utilização do tempo destinado às mesmas.

A partir de 1540 a educação portuguesa foi influenciada pelos jesuítas, que assumiram a expressiva maioria do ensino em Portugal. Em 1559 a Companhia de Jesus passou a dirigir a Universidade de Évora que tinha objetivo de formar teólogos.

Em 1559 novos Estatutos da Universidade de Coimbra foram publicados e o método utilizado no ensino jurídico era o método escolástico. O professor lia as coletâneas dos direitos romano e canônico, e, em seguida, comentava-os, expondo as opiniões e os argumentos considerados falsos e os considerados verdadeiros. Depois, refutavam as razões contrárias, sempre estabelecendo confronto com outros textos e concluindo pela interpretação entendida como a mais razoável. Os alunos discutiam as informações e ouviam os esclarecimentos do mestre. As discussões eram prolongadas o que impedia o aproveitamento do tempo para o conjunto da matéria da cadeira ministrada.

Em 1580 diante da Coroa vaga do reino português deu-se o período de dominação espanhola que perdurou de até 1640. Durante a ocupação Castelhana as intervenções na universidade foram frequentes. Em 1583 Felipe II ordenou a revisão dos Estatutos da Universidade que foram publicados em 1592; revistos e reformados, novamente, em 1597. Em 1618 foi realizada uma investigação na universidade e verificou-se que o comportamento dos estudantes era inadequado ao estudo e as aulas não tinham a continuidade esperada.

O Direito Português, consubstanciado nas Ordenações Portuguesas deveriam prevalecer nos Cursos das Faculdades de Direito, preparando os novos profissionais para aplicá-las. Contudo, o estudo das Ordenações não foi acolhido entre as disciplinas estudadas na Universidade.

O ensino jurídico, ministrado nas faculdades de Cânones e Leis, não passou por modificações substanciais desde a fundação da Universidade até o final do século XVIII, e era caracterizado: pela ausência de professores capacitados e responsáveis, pela ausência de disciplinas importantes, pela manutenção de disciplinas e por métodos ultrapassados. Próximo do final do século XVIII era fundamental uma reformulação do ensino jurídico.

Em 1750 D. José assumiu o trono português. Sebastião José de Carvalho e Melo foi nomeado Ministro dos Negócios Estrangeiros e Guerra, em julho de 1750. Conquistou a confiança de D. José e passou a exercer o governo de Portugal, na condição de Primeiro-Ministro.

A implantação das novas regras de direito subsidiário, editadas pela *Lei da Boa Razão*, era bloqueada pela permanência do método bártolista que não preparava os novos profissionais do direito para a interpretação do Direito Pátrio. A formação jurídica de novos profissionais capazes de aplicar, com efetividade o direito português, permitiria a Coroa portuguesa maior controle perante os seus súditos, a Igreja e as outras nações.

Coube ao Marques de Pombal a reforma da Universidade de Coimbra, que se iniciou em 1770. A reforma dos Estatutos da Universidade de Coimbra de 1772 fazia parte de um conjunto de medidas executadas pelo Marquês Pombal para fortalecer a monarquia portuguesa.

Pombal presidiu a Junta criada por D. José para averiguar as causas do retrocesso da universidade, e as medidas que deveriam ter tomadas para

reerguer o ensino da universidade. O resultado do trabalho da Junta de Providência Literária ficou conhecido como *Compêndio Histórico do estado da Universidade de Coimbra*.

Os redatores do *Compêndio Histórico* intensificaram o discurso anti-jesuítico, já frequente nos documentos do governo de Pombal, e atribuíram toda a decadência das ciências aos padres da Companhia de Jesus.

Duas medidas foram recomendadas pela Junta: a revogação integral dos Estatutos de 1559, e a composição de novos Estatutos, nos quais deveria ser adotada uma série de recomendações, tais como: o ensino jurídico devia seguir a Escola de Cujácio e extinguir o Bartolismo; os estudantes deveriam matricular-se apenas se tivessem comprovado a necessária instrução das Letras Humanas e Disciplinas Filosóficas; introdução nos cursos jurídicos das disciplinas subsidiárias da *Jurisprudência*; reformar a disciplina da *Instituta* do direito romano, e instituir novamente a disciplina da *Instituta* de cânones; a utilização do método sintético-compendiário em lugar do método analítico.

O *Compêndio* apresentou a necessidade na inclusão das disciplinas Direito Natural, Direito Pátrio; História do Direito, História do Direito Pátrio e Literatura Jurídica.

O *Compêndio* condenou nos antigos Estatutos: a falta do conhecimento da língua latina; a ignorância do grego; a falta da instrução da retórica; a ignorância da lógica; o uso da metafísica e da moral de fundamentação Aristotélica; a ausência da disciplina do direito natural; o desprezo da história do direito civil, romano e pátrio; o desprezo do direito canônico comum e particular e da história das nações estrangeiras; a ignorância da história literária geral e particular; a ignorância do método nas escolas Jurídicas; a falta das lições elementares do direito canônico e de direito civil; a utilização do método analítico (Escola de Bártolo); a recusa do método sintético-compendiário (Escola de Cujácio); a separação entre teoria e prática do direito; e, finalmente, o desprezo pelo estudo do direito pátrio.

Os autores do *Compêndio* sustentaram que os jesuítas influenciaram no ensino da Universidade de Coimbra por interferência na criação dos Estatutos da Universidade editados em 1559. Mesmo que os Jesuítas tenham interferido na vida universitária, influenciando na criação dos Estatutos de 1559, os fatos

apresentados apontam para a decadência do ensino, antes do contato com a Companhia de Jesus, já que a mesma entrou em Portugal em 1540.

Na carta que criou a Junta de Providência Literária D. José enalteceu o estado da universidade até 1555, afirmando que a partir da chegada dos inicianos o Reino teria definhado como consequência dos estragos operados por eles. Mas o argumento utilizado não pode ser sustentado quando se recorda que em 1471, no reinado de Afonso V, foi encontrado referências ao descumprimento das obrigações docentes, como por exemplo, faltas frequentes às aulas ou a não utilização do tempo a elas destinado.

Deve ser lembrado que antes da Companhia de Jesus ser criada, a universidade já enfrentava problemas com a ausência de professores, ausência de locais para instalação de alunos e professores e problemas de relaxamento moral e doutrinário, como ficou demonstrado no capítulo primeiro. A vida estudantil era caracterizada pela baixa frequência nas aulas e pelo interesse nas diversões citadinas, no lugar das atividades acadêmicas. Muitos estudantes procuravam as universidades estrangeiras em busca de uma formação mais adequada. O corpo docente era mal qualificado, agia com desmazelo e comodismos, não exercendo uma boa influência nos estudantes, e estavam mais preocupados em manter os privilégios que os cargos lhes proporcionavam do que dedicarem-se às ciências.

A trivialidade dominava as mentes dos professores e estudantes. Na primeira metade do século XVIII a decadência dos estudos de Coimbra era notória e constrangedora. As causas da decadência dos estudos deveriam ter sido procuradas na própria instituição universitária, mas não o foram.

Os Estatutos da Universidade de Coimbra de 1772, quando trataram do Ensino Jurídico discorreram sobre: a preparação para os cursos jurídicos; as habilitações prévias; o tempo dos cursos jurídicos e das disciplinas que neles se haviam de ensinar; a distribuição das disciplinas jurídicas; o número das lições quotidianas e o número de tempo de duração de cada lição; distribuição das disciplinas jurídicas pelos anos dos cursos e o método a ser utilizado nas lições. Ordenavam que os professores não utilizassem mais as doutrinas das escolas de Irnério, Acúrcio e Bártolo, ao contrário, a única Escola que todos os professores

deviam seguir era a Escola Cujaciana, em conjunto com o método sintético-compendiário.

A reforma da universidade foi imposta a um ambiente universitário que não estava preparado para recebê-la. À medida que se ia executando a nova pedagogia, iam aparecendo as dificuldades da tradição medieval e do centralismo do regime absoluto. Após a morte de D. José, D. Maria assume a Coroa e Pombal sai do poder. D. Francisco de Lemos apresentou um relatório, a que deu o título de *Relação Geral do estado da Universidade de Coimbra desde o princípio da Nova Reforma até o mês de Setembro de 1777*. Nesse relatório o reitor defendeu a reforma executada por Pombal expondo a D. Maria o estado da universidade antes e depois da reforma.

Os Estatutos de 1772 prevaleceram mesmo diante da queda política de seu idealizador. No entanto, foi inegável o prejuízo causado à ciência jurídica portuguesa, pois o desenrolar natural das providências da reforma teriam contribuído para o desenvolvimento do ensino superior. No entanto, não se pode esquecer que a Universidade Portuguesa era espelho de uma sociedade que vivia imersa nas contradições de seu tempo; um período de transição política-ideológica que dificultava o avanço das discussões científicas.

Certos obstáculos à implantação da reforma sempre estiveram presentes, como a falta de preparo dos professores e alunos, a falta de livros, o atraso na criação dos compêndios portugueses, a utilização prolongada dos compêndios estrangeiros, o tardio e insuficiente ensino do Direito Pátrio, o condicionamento por meio dos métodos de avaliação e de censura e a recaída dos costumes acadêmicos.

Os estudos superiores foram indiretamente afetados pela decadência dos estudos menores, que foram entregues para professores não eclesiásticos, pela necessidade de preencher o vazio deixado pela expulsão dos jesuítas. O Estatuto previa que os alunos dos cursos jurídicos não poderiam fazer suas matrículas sem que houvesse a comprovação dos requisitos exigidos. No entanto, diante das falhas no ensino preparatório, foi verificado que os exames estavam sendo negligenciados.

O atraso na execução dos compêndios nacionais fez com que a utilização provisória dos compêndios estrangeiros se prolongasse. A utilização desses não

favoreceu o desenvolvimento da capacidade científica dos professores e alunos. A utilização de compêndios estrangeiros em si não representaria estagnação, se ao lado dos compêndios estrangeiros tivessem sido produzidos similares portugueses, como os Estatutos previam. Com a utilização exclusiva de compêndios estrangeiros em longo prazo, a academia portuguesa ficou a mercê do desenvolvimento científico produzido por outras instituições estrangeiras.

A cadeira de Direito Pátrio que foi um dos principais avanços previstos no Estatuto ficou sem condições de desenvolvimento por mais de trinta anos. Somente em 1805 foi efetivada a exigência imposta pelo Estatuto de 1772 da criação do Compêndio de Direito Pátrio. A existência de tal manual era fundamental para o desenvolvimento dos conteúdos exigidos para tal cadeira, como preconizava o próprio Estatuto. Os professores e alunos não tinham outras referências, a não ser a legislação portuguesa. Quanto à própria legislação, sua impressão integral também foi tardia, pois somente em 1786 foi requisitada, pelo Reitor Castro, a sua impressão integral.

O método sintético foi mais um dos avanços dos Estatutos. No entanto, a sua aplicação possibilitou a superficialidade do conhecimento que ia ser adquirido. O estudante deveria receber inicialmente conceitos simples para progressivamente atingir os mais complexos. Mas a doutrina compendiaría, acompanhada da falta de livros e do comodismo, acarretou o surgimento do costume de se fazer anotações manuscritas das aulas, que eram repassadas entre os alunos. Os alunos fixavam-se na leitura desses manuscritos e deixavam de ler os compêndios recomendados. Os estudantes não demonstravam interesse na busca de novos conceitos, mas, sim, na repetição de conceitos muitas vezes anotados de modo equivocado pelos seus autores. Esse costume restringiu ainda mais o nível do conhecimento jurídico adquirido.

Na vida profissional os juristas portugueses demonstravam desinteresse na busca de novos conceitos, pois estavam acostumados a utilizarem conceitos básicos, sem estímulos para novas conquistas no meio científico, ficando sempre na dependência das novas ideias que vinham das universidades estrangeiras. A adesão a doutrinas criadas no exterior, e não necessariamente a criação de doutrinas nacionais, tornou os juristas portugueses dependentes cientificamente das doutrinas exógenas.

Os métodos de avaliação utilizados podiam levar os alunos a buscar o conhecimento, mas não pelos próprios benefícios que deles poderiam usufruir. Era uma ação pedagógica que incluíam avaliações públicas, incitadoras da competitividade e fundamentadas no constrangimento psíquico-social. Quando desaparecia o constrangimento social cessava o estímulo para o estudo.

Os Estatutos de 1772 foram muito mais do que um diploma de reconstituição da Universidade Coimbra. O seu corpo de regras condicionou o programa das disciplinas e definiu a escola de jurisprudência que deveria ser seguida. Na universidade não existia possibilidade de questionamento do saber, mas sim, a obediência a um saber imposto.

Se o Estatuto de 1559 negou deliberadamente o conhecimento da História da Literatura às antigas gerações de juristas, o *Compêndio* autorizou os Estatutos de 1772 a proceder de forma semelhante. Quando o *Compêndio* foi redigido, as obras que preconizavam o direito natural e a soberania popular, contrárias à leitura pretendida pela Coroa portuguesa, foram objeto de censura e de propaganda negativa.

Ao que tudo parece, se a nova metodologia pudesse, efetivamente, elevar o conhecimento dos juristas portugueses, essa capacidade era restrita as imposições do Estatuto de 1772. Os Estatutos funcionaram como grades, como camisa de força, a cercear o horizonte do conhecimento jurídico.

Para proteger a monarquia portuguesa os Estatutos limitaram o conhecimento filosófico e ideológico impedindo o conhecimento formal dos filósofos, que operaram em outras nações, modificações que em Portugal se darão bem mais tarde, retardando o processo de reflexão doutrinária portuguesa.

A hipótese que este trabalho sustentou restou comprovada quando se destacou que a reforma pombalina deu ênfase aos aspectos político-ideológicos do direito e restringiu os aspectos teórico-filosóficos. As consequências desta escolha do governo português vão repercutir nas características assumidas pelo ensino jurídico em Portugal e no Brasil.

## FONTES

BRAGA, Theophilo. **História da Universidade de Coimbra**: Nas suas relações com a Instrução Pública Portuguesa. Tomo I, II, III. Lisboa, 1892.

**COMPÊNDIO HISTÓRICO DO ESTADO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA NO TEMPO DA INVASÃO DOS DENOMINADOS JESUÍTAS, etc. de 1772**. Coimbra: Por Ordem da Universidade de Coimbra, 1972.

**ESTATUTOS da Universidade de Coimbra de 1772**. Coimbra: Por ordem da Universidade de Coimbra, Liv. III. 1772.

LEMOS, Francisco de. **Relação geral do estado da universidade (1777)**. Coimbra: Por ordem da Universidade de Coimbra, 1980.

VERNEY, Luís António, 1713-1792. **Verdadeiro metodo de estudar: para ser útil à Republica, e à Igreja**: proporcionado ao estilo, e necessidade de Portugal. Tomo II. Valensa [Nápoles]: na oficina de Antonio Balle [Genaro e Vincenzo Muzio], 1746. In: <http://purl.pt/118>, data do último acesso 19 de Janeiro de 2013.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRANDÃO, Mário; ALMEIDA M. Lopes d'. **A Universidade de Coimbra, esboço da sua história.** Coimbra, Oficinas gráficas da Atlantida, 1937

CARVALHO. Laerte Ramos de. **As reformas pombalinas da instrução pública.** São Paulo: Edusp, 1978.

CARVALHO. Rômulo de. **História do Ensino em Portugal.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

CHARLE, Christophe; VERGER, Jacques. **História das Universidades.** São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1996.

COSTA, Mario Julio de Almeida. **História da Universidade em Portugal.** Tomo I e II, Coimbra: Universidade de Coimbra, 1997.

\_\_\_\_\_ **História do Direito Português.** Coimbra: Livraria Almedina, 2000.

\_\_\_\_\_ Para a História da Cultura Jurídica Medieval em Portugal. In: **Boletim da Faculdade de Direito.** Vol. XXXV. Universidade de Coimbra, 1959, p. 253.

\_\_\_\_\_ Reforma Pombalina dos Estudos Jurídicos. In: **Boletim da Faculdade de Direito.** Vol. LXXV, Universidade de Coimbra, 1999, p. 67.

\_\_\_\_\_ Romanismo e Bartolismo do Direito Português. In: **Boletim da Faculdade de Direito.** Vol. XXXVI. Universidade de Coimbra, 1960, p. 16.

CRUZ, Guilherme Braga da. **Estudos de História do Direito Moderno.** Obras Esparsas. Volume II. Coimbra: Por Ordem da Universidade, 1881.

DE CICCIO, Cláudio. **História do Pensamento jurídico e da Filosofia do Direito.** São Paulo: Saraiva, 2006

DEL VECCHIO, Giorgio. **História da Filosofia do Direito.** Belo Horizonte: Promove Artes Gráficas e Editora, 2006.

DIAS, José da Silva. **Os descobrimentos e a problemática cultural do século XVI.** Coimbra: Universidade de Coimbra, 1973.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador.** Volume I e II. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1994.

FRANÇA, Limongi R. **Hermenêutica Jurídica.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

FRANCO, José Eduardo. A reforma pombalina da Universidade Portuguesa no quadro da reforma anti-jesuíta da Educação. In: FRANCO, José Eduardo. **Compêndio Histórico da Universidade de Coimbra**. Porto: Campo das Letras Editores S.A., 2008, p. 17.

GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

HERMANN, Christian; Jacques, MARCADÉ. **A Península Ibérica no Século XVII**. Paris: Publicações Europa-América, LDA, 2002.

LOUREIRO. Maria Amélia Salgado. **História das Universidades**. São Paulo: Estrela Alfa Editora, 1990.

MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. **A História do Direito e o seu ensino na Escola de Coimbra**. Coimbra: Edições Almeida S.A., 2008.

MARTINS, Maria Teresa Esteves Payan. **A censura literária em Portugal nos séculos XVII e XVIII**, Coimbra: Gráfica de Coimbra, Ltda. 2005.

MATTOSO, José. **História da Universidade em Portugal**, Tomos I, II, III, IV. Coimbra: Editorial Estampa, 1997.

MAXWELL, Kenneth. **Marquês de Pombal: O Paradoxo do Iluminismo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra S.A., 1997.

MERÊA, Paulo. Como nasceu a Faculdade de Direito, Suplemento XV. In: Boletim da Faculdade de Direito, Volume I. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1961.

OLIVEIRA, Antonio. **História da Universidade em Portugal**. Universidade de Coimbra, 1997.

RAMOS, Luis A. de Oliveira Ramos. **História da Universidade em Portugal**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1997.

ROLIM, Luiz Antonio. **Instituições do Direito Romano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2003.

SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. **História do direito português**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. Fontes de Direito, 1985. V.1.

SUBTIL, José. **História da Universidade em Portugal**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1997

WRIGHT, Jonathan. **Os jesuítas: missões, mitos e histórias**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2006.

VERGER, Jacques. **Homens e saber na Idade Média**. Bauru, SP: Edusc, 1999.